

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 12
>>Poder Judiciário	Pág. 26
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 27

Administração Pública Municipal

Pág. 38

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 75
>>Portarias	Pág. 86

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias	Pág. 86
>>Extratos	Pág. 87

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 88
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 88
--------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 96
-----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. :01835/19
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Auditoria
ASSUNTO :Cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com o objetivo de avaliar a governança ambiental das Unidades de Conservação Brasileiras - Verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 00083/20-Pleno (ID 022701), proferido nos autos do processo n. 1835/2019

JURISDICIONADO:Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
RESPONSÁVEIS :Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42
 Chefe do Poder Executivo Estadual;
 Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, CPF n. 516.448.432-34
 Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental
 Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87
 Controlador-Geral do Estado

RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM- 0055/2022-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA COORDENADA. AMAZÔNIA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO N. 00083/20-PLENO, PROFERIDO NESSES AUTOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES. BAIXA EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas União e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. Necessidade de se baixar os autos para a realização de diligência, quando se evidenciar que o procedimento não se encontra devidamente maduro para o escoreito julgamento.
3. Determinação.
4. Sobrestamento.

Ab initio, ressalte-se que baixei os autos em diligência no próprio Gabinete para que os Srs. Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, CPF n. 516.448.432-34, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, e Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado, informem as razões do não cumprimento das determinações constantes nos itens II, subitem 2.1 e III do Acórdão n. 00083/20-Pleno (ID 898901), proferido nos autos, respectivamente.

Explico.

2. Tratam os autos da Auditoria Operacional Coordenada, ocorrida no ano de 2019, e realizada nas Unidades de Conservação (UC's) do Estado de Rondônia, sob a coordenação geral do Tribunal de Contas da União, com a finalidade de cumprir o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o referido Tribunal e as Cortes de Contas Estaduais situadas no bioma Amazônico (ID 778994), queretornam a esta Relatoria, pra fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 00083/20-Pleno (ID 898901), proferido nestes autos, precipuamente, quanto a apresentação do Plano de Ação a ser elaborado pelos gestores responsáveis da Unidade Fiscalizada (item II, subitem 2.1 e III).

3. No Acórdão n. 00083/20-Pleno (ID 898901), , ficou consignado nos itens II, subitem 2.1 e III que:

[...]

II – Determinar, via ofício, ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Elias Rezende de Oliveira, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote, nos prazos estabelecidos neste Acórdão, as providências necessárias ao atendimento das medidas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 828159) tópico 6, a seguir colacionadas, voltadas à governança da sustentabilidade ambiental nas Unidades de Conservação estaduais, sob pena de ensejar a aplicação da sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

2.1. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados na notificação, nos termos do art. 21 da Resolução n. 228/16-TCE-RO, Plano de Ação de modo a atender os cinco Es da boa Governança (Eficiência, Eficácia, Economicidade, Eetividade e Eticidade), contendo os seguintes requisitos:

- (i) especificar os objetivos a serem atendidos;
- (ii) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;

(iii) atribuir responsabilidade nominalmente e vinculada a agente ou servidor por cada uma das ações; (iv) estabelecer prazos de implementação de modo individualizado para cada ação e para cada objetivo; e

(v) estabelecer indicadores e metas relacionadas aos objetivos e atividades acerca das medidas de governança da sustentabilidade ambiental multinível a serem tomadas na gestão das UCs, inclusive com planejamento de riscos para o atingimento ou não do planejado, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Milênio, contemplados na Agenda 2030; direcionando a:

[...]

III - Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, mediante atuação conjunta com o Controlador Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, sem olvidar a identificação de eventual gargalo, acompanhamento de prioridades estabelecidas de acordo com o risco e a cobrança individual aos agentes responsáveis pelo cumprimento de cada tarefa no tempo definido no Plano de Ação, visando dar cumprimento a este decisum, bem como, às determinações e recomendações contidas na Decisão n. 235/2013-Pleno, Processo n. 3099/2013, objeto de monitoramento nos autos n. 3624/2018-TCE-RO, referente ao Primeiro Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal (TC 002.893/2013-4), e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas da Sedam, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

[...]

4. Em atenção às disposições do *decisum*, os jurisdicionados foram devidamente oficiados (ID's 1071288 e 1067846). No entanto, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, sem manifestação e sem apresentar quaisquer documentos, conforme atesta a Certidão Técnica (ID 1103686).

5. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (ID 1141575) tendo em vista a inércia dos responsáveis, concluiu, pela aplicação de multa e a reiteração da determinação que lhes fora dirigida, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, em decorrência da não apresentação do respectivo Plano de Ação ou de justificativa que validasse a falta de sua elaboração, submete-se o presente Parecer Técnico ao r. Relator, com as seguintes propostas de encaminhamento:

a. Seja APLICADA MULTA, nos moldes do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, ao Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, e ao Sr. Marçílio Leite Lopes, CPF n. 824.242.506-00, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, pelo descumprimento das determinações referidas no Acórdão APL-TC 00083/20; e

b. Seja DETERMINADO novo prazo ao Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, e ao Sr. Marçílio Leite Lopes, CPF n. 824.242.506-00, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, para a apresentação da documentação que comprove a adoção da medida descrita no item II, subitem 2.1 do Acórdão APL-TC 00083/20, referente ao Plano de Ação elencando as determinações decorrentes da Auditoria Operacional realizada nas Unidades de Conservação (UC's) do Estado de Rondônia.

6. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0116/2022-GPMILN (ID 1196110), da lavra do E. Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, **divergiu pontualmente** com o Corpo Instrutivo (ID 1141575), em relação a aplicação de multa ao Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo Estadual, em razão do teor do item II da parte dispositiva do Acórdão n. 00083/20- Pleno, proferido nos autos, a ordem ser dirigida apenas ao titular da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental, não alcançando o Governador do Estado.

7. Insta consignar que, em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29.3.2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8. É o necessário a relatar, passo a decidir.

9. Pois bem. Antes de verificar se é caso ou não de descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, tendo em vista que o descumprimento sujeita aos responsáveis à aplicação da sanção disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, entendo por bem oficiar, pessoalmente, aos Srs. Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, CPF n. 516.448.432-34, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental e Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, para que informem as razões de não ter cumprido as determinações consignadas nos itens II, subitem 2.1 e III do Acórdão n. 00083/20-Pleno, proferido nos autos, respectivamente, o que faço em homenagem ao *due process of law* e seus corolários princípios da ampla defesa e do contraditório, evitando-se, destarte, eventual alegação de nulidade processual.

10. Ante o exposto **DECIDO**:

I – Determinar a notificação dos Srs. Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, CPF n. 516.448.432-34, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental e Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, explique o porquê do não cumprimento

das determinações consignadas nos itens II, subitem 2.1 e III do Acórdão n. 00083/20-Pleno, proferido nos autos, respectivamente, fazendo juntada de documentos comprobatórios se entenderem necessário em sua defesa, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:

2.1. Dê ciência aos responsáveis citados no item I, encaminhando-lhes cópias do Acórdão n. 00083/20-Pleno, proferido nos autos, e desta Decisão;

2.2. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

2.3. Cientifique o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III - Determinar o sobrestamento dos autos, no Departamento do Pleno, para acompanhamento do prazo consignado no subitem I, deste *decisum* e, após decorrido o mesmo, sobrevindo ou não documentação, devolva-os a este Gabinete para deliberação.

Porto Velho (RO), 02 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula n. 468

A-VI.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02912/20– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 017/17/GAB/DER-RO, firmado entre o DER e a empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda. ME, para a elaboração de projeto básico de ampliação da pista de pouso dos aeródromos localizados nos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho, CPF 315.682.702-91, ex-Diretor-Geral do DER
Rápida Construtora, Comércio e Serviços – Ltda - ME. CNJP 10.560.778/0001-09, contratada
Josafá Piauhy Marreiro – CPF 035.898.622-20. Ex-Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos
Wilton Ferreira Azevedo Junior - CPF 661.550.455-34. Ex-Coordenador Técnico/SEGG/PAC/CAERD
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593
Williames Pimentel de Oliveira – OAB/RO n. 2694
Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10566
Kelder Karlos de Souza Silveira, OAB/RO n. 11136
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MANDADO DE CITAÇÃO. RITO ESPECÍFICO DETERMINADO PELA RELATORIA NÃO OBSERVADO. REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CITAÇÃO NA PESSOA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO.

1. Considerando o teor do artigo 42, §6º, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, bem como o fato de que o rito determinado pela relatoria, na DM n. 0089/2021, não foi devidamente observado nas providências adotadas para citação do responsável, revela-se necessária a renovação do prazo para apresentação de razões de defesa em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Intimação do responsável para apresentação de manifestação, no prazo de 30 dias, por meio de publicação no Diário Oficial do TCE/RO, haja vista o comparecimento espontâneo e a constituição de advogado nos autos.

DM 0059/2022-GCESS

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, por meio do Processo SEI n. 0009.465770/2019-32, objetivando apurar possível dano ao erário, no valor de R\$ 84.132,00, decorrente da execução do Contrato n. 017/17/GAB/DER-RO, firmado entre o DER e a empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda. - ME, para a elaboração de projeto básico de ampliação de pista de pouso dos aeródromos nos Municípios de Ariquemes e Ji-Paraná.

2. Ao analisar a documentação recebida por esta Corte de Contas, a unidade técnica concluiu pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da tomada de contas especial, de acordo com o que dispõe a Instrução Normativa n. 068/2019-TCE/RO e a Lei Complementar n. 154/1996.

3. Segundo consta do Relatório Técnico ID1013836, o Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO, firmou o Termo de Compromisso n. 006/2017 com a União, por meio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA, tendo como objeto a ampliação da pista de pouso e decolagem, sinalização horizontal, reforma do sistema de balizamento luminoso, regularização das faixas de pista, implantação das RESAs, e serviços complementares dos aeroportos de Ariquemes/RO e Ji-Paraná/RO.
4. Registra o referido relatório que antes da celebração do mencionado termo de compromisso, o DER/RO havia firmado, em 09.05.2017, Termo de Cooperação Técnica com a CAERD, para a contratação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia que atendessem às necessidades do Programa de Apoio aos Estados e ao Distrito Federal – Proinveste.
5. Assim, a partir do Termo de Cooperação n. 006/2017/CAERD/DER-RO, o DER/RO contratou a empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda – ME, habilitada junto à CAERD para execução dos seguintes serviços: **a.** elaboração de projeto básico de terraplanagem e pavimentação para ampliação da pista de pouso do aeródromo de Ariquemes. Ampliação de 6m de cada lateral da pista existente; **b.** elaboração de projeto de estrutura de concreto armado para galeria; **c.** elaboração de planilha orçamentária para a execução de fundações de estrutura do aeródromo de Ji-Paraná e ampliação de pista do aeródromo de Ariquemes.
6. Conforme pontuado pela unidade técnica, a empresa contratada estava registrada junto à CAERD para prestação de serviços relacionados a saneamento básico, não havendo indicativo de habilitação para prestação de serviços aeroportuários.
7. Após análise dos elementos que instruem os autos, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (CECEX03) apresenta a seguinte conclusão:
37. Após análise dos autos, conclui-se pela existência, em tese, de dano ao erário no valor de R\$ 84.132,00 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais), despendidos pelo DER para pagamento de despesa que não teve utilidade, causado pelos seguintes agentes:
- 5.1. Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91, por ter contratado serviço sem licitação, sem termo de referência e escolhido empresa sem qualificação técnica comprovada para a execução de serviços em aeródromos, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, art. 7º, §2º e §9º da Lei n. 8.666/93 e art. 30, II, também da Lei n. 8.666/93;
- 5.2. Senhores Josafá Piauhy Marreiros, CPF n. 035.898.622-20, e Wilton Ferreira Azevedo, CPF n. 661.550.455-34, servidores que atestaram a prestação do serviço, por terem recebido serviço inadequado e insuficiente, conforme avaliação Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ± MTPA/ANAC, sem a consulta a termo de referência que o caracterizasse, nos termos do art. 6º, IX da Lei n. 9.666/93, infringindo o art. 63 da Lei 4.320/64;
- 5.3. Empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda-ME, CNJP 10.560.778/0001-09, por ter prestado serviço sem parâmetros, ante a inexistência de termo de referência constituído nos termos do art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93, e para o qual não tinha qualificação técnica comprovada, visto que seu objeto social não contemplava a execução de serviços em aeródromos.
8. Como proposta de encaminhamento, sugeriu-se determinar a citação dos agentes identificados no item 5 do Relatório, nos termos do artigo 30, §1º, I do Regimento Interno.
9. Uma vez acolhido o opinativo técnico, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0089/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1017791), em que se decidiu promover a citação dos responsáveis para que apresentassem razões de defesa, nos seguintes termos:
- I. Promover a citação, em solidariedade, pelo suposto dano ao erário no valor de R\$ 84.132,00 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais) dos agentes abaixo identificados como responsáveis, a fim de que, no prazo de 30 (trinta dias) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RITCE-RO, querendo, apresentem razões de defesa e/ou juntem documentos que entendam necessários para comprovar/sanar as irregularidades a eles imputadas ou recolham a importância devidamente corrigida:
- a) Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91, por ter contratado serviço sem licitação, sem termo de referência e escolhido empresa sem qualificação técnica comprovada para a execução de serviços em aeródromos, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 7º, §2º e §9º e 30, II, ambos da Lei n. 8.666/93, conforme o item 5 do relatório técnico constante no ID 1013836;
- b) Josafá Piauhy Marreiros, CPF n. 035.898.622-20 e Wilton Ferreira Azevedo, CPF n. 661.550.455-34, servidores que atestaram a prestação do serviço, por terem recebido serviço inadequado e insuficiente, conforme avaliação Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA/ANAC, sem a consulta a termo de referência que o caracterizasse, nos termos do art. 6º, IX da Lei n. 9.666/93, infringindo o art. 63 da Lei 4.320/64, conforme o item 5 do relatório técnico constante no ID 1013836;
- c) Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda-ME, CNJP 10.560.778/0001-09, por ter prestado serviço sem parâmetros, ante a inexistência de termo de referência constituído nos termos do art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93, e para o qual não tinha qualificação técnica comprovada, visto que seu objeto social não contemplava a execução de serviços em aeródromos, conforme o item 5 do relatório técnico constante no ID 1013836;
- II. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal/real, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim



como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV. Apresentadas defesas e juntadas aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

10. Consoante Certidão ID 1061125, Wilton Ferreira Azevedo Júnior e a empresa Rápida Construtora Comércio e Serviço Ltda apresentaram manifestações. Registrou-se, contudo, que Isekiel Neiva de Carvalho e Josafá Piauhy Marreiro não encaminharam justificativas.

11. Verifica-se que Isekiel Neiva de Carvalho foi informado, via e-mail, da expedição de mandado para fins de citação (Certidão ID 1021187) e que Josafá Piauhy Marreiro foi citado via mandado, conforme ID 1033468.

12. Encaminhados os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, foi produzido o Relatório de Análise Técnica ID 112622, em que se procedeu à análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis.

13. A unidade técnica concluiu pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 84.132,00, despendidos pelo DER para pagamento de despesa que não teve utilidade, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

63. Com base na análise das defesas apresentadas acima, concluímos pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 84.132,00 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais), despendidos pelo DER para pagamento de despesa que não teve utilidade, causado pelos seguintes agentes:

4.1. Senhor Isekiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91, por ter contratado serviço sem licitação, sem termo de referência e escolhido empresa sem qualificação técnica comprovada para a execução de serviços em aeródromos, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, art. 7º, §2º e §9º da Lei n. 8.666/93 e art. 30, II, também da Lei n. 8.666/93;

4.2. Senhor Josafá Piauhy Marreiros, CPF n. 035.898.622-20, servidor que atestou a prestação do serviço, por ter recebido serviço inadequado e insuficiente, conforme avaliação Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA/ANAC, sem a consulta a termo de referência que o caracterizasse, nos termos do art. 6º, IX da Lei n. 9.666/93, infringindo o art. 63 da Lei 4.320/64;

4.3. Empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda-ME, CNJP 10.560.778/0001-09, por ter prestado serviço sem parâmetros, ante a inexistência de termo de referência constituído nos termos do art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93, e para o qual não tinha qualificação técnica comprovada, visto que seu objeto social não contemplava a execução de serviços em aeródromos.

14. Como proposta de encaminhamento, sugeriu-se:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

a. Julgar regulares as contas do Senhor Wilton Ferreira Azevedo Junior - CPF 661.550.455-34, ex-coordenador técnico da Caerd, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n. 154/96 concedendo-lhe quitação plena consoante art. 17 da referida lei complementar;

b. Julgar irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, com fulcro no art. 16, c, da Lei Complementar n. 154/96 tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 deste relatório técnico:

i. Isekiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91, ex-diretor geral do DER;

ii. Josafá Piauhy Marreiros, CPF n. 035.898.622-20, membro da comissão de recebimento;

iii. Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda-ME, CNJP 10.560.778/0001-09, contratada.

c. Condenar os agentes identificados no item “b” ao pagamento de R\$ 84.132,00 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais) a serem atualizados a partir de janeiro de 2018 (pagamento da 2018OB00063) acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do DER/RO, nos termos do art. 31, III, a, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0075/2022-GPYFM (ID 1167954), opinou sejam:

1. Julgadas regulares as contas do Senhor Wilton Ferreira Azevedo Junior - CPF 661.550.455-34, ex-coordenador técnico da Caerd, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n. 154/96 concedendo-lhe quitação plena consoante art. 17 da referida lei complementar;

2. Julgadas irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, com fulcro no art. 16, c, c/c art. 1917, ambos da Lei Complementar n. 154/96, devendo serem condenados solidariamente ao pagamento de R\$ 84.132,00 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais) a serem atualizados a partir de janeiro de 2018, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, bem como ao pagamento individual a multa prevista no art. 5418 da Lei Complementar n. 154/96:

2.1 – Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91, ex-diretor geral do DER, por ter contratado serviço sem licitação, sem termo de referência e escolhido empresa sem qualificação técnica comprovada para a execução de serviços em aeródromos, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 7º, §2º e §9º e 30, II, ambos da Lei n. 8.666/93;

2.2 – Josafá Piauhy Marreiros, CPF n. 035.898.622-20, servidores que atestou a prestação do serviço, por ter recebido serviço inadequado e insuficiente, conforme avaliação Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA/ANAC, sem a consulta a termo de referência que o caracterizasse, nos termos do art. 6º, IX da Lei n. 9.666/93, infringindo o art. 63 da Lei 4.320/64;

2.3 – Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda-ME, CNJP 10.560.778/0001-09, por ter prestado serviço sem parâmetros, ante a inexistência de termo de referência constituído nos termos do art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93, e para o qual não tinha qualificação técnica comprovada, visto que seu objeto social não contemplava a execução de serviços em aeródromos.

16. Estando os autos conclusos para elaboração de voto, foi protocolado o Documento n. 02514/22, por meio do qual Isequiel Neiva de Carvalho alega não ter sido realmente citado no feito.

17. Segundo o peticionante, há que se considerar que houve citação ficta, na medida em que a citação de forma eletrônica (ID 1021187) não foi efetivamente recebida. Assim, sustenta que não teve conhecimento de seus termos, pelo que se revela irrazoável ser considerado revel antes de que tenha sido pessoalmente citado.

18. Em vista do exposto, requer seja reconhecida a nulidade de citação, tornando sem efeito todos os atos posteriores, retrocedendo-se a marcha do processo à fase de cômputo do prazo para apresentação de defesa, em respeito aos princípios contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

19. Considerando os argumentos apresentados, foi proferido o Despacho ID 1204796, determinando o encaminhamento dos autos ao Departamento da 2ª Câmara, a fim de que se esclarecesse se foi realizada tentativa de citação de Isequiel Neiva de Carvalho, por meio não eletrônico, seguindo-se as demais modalidades de citação previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

20. Retornam os autos com a Certidão Técnica ID 1208994, em que se informa não ter sido realizada tentativa de citação por meio não eletrônico, com base no parágrafo 6º do artigo 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, segundo o qual os atos de citação ou notificação poderão ser praticados seguindo as regras ordinárias quando for inviável o uso do meio eletrônico, por motivo técnico.

21. É o relatório. Decido.

22. Conforme relatado, Isequiel Neiva de Carvalho protocolou, por meio de advogado, o Documento Pce n. 02514/22, em que apresenta arguição de nulidade de citação.

23. Segundo consta, o peticionante não teria sido realmente citado, haja vista que não teve conhecimento dos termos da citação realizada de forma eletrônica. Além disso, sustentou que a Decisão DM-GCESS 00089/21 não foi devidamente cumprida, no que diz respeito à citação do peticionante.

24. Argumentou, neste sentido, a existência de vícios de nulidade nos autos, que comprometem sua validade, haja vista a inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

25. Compulsados os autos, constata-se que a citação de Isequiel Neiva de Carvalho foi realizada de forma eletrônica, com fundamento na Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

26. Referida Resolução regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e prevê, em seu artigo 42, que as citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do artigo 9º, em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

27. Nos termos do §1º do artigo 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, “*Considerar-se-á realizada a citação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização*”.

28. O §3º do dispositivo esclarece que a consulta acima referida deverá ser feita em até cinco dias corridos, sob pena de considerar-se a citação/notificação/intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

29. No caso da citação de Isequiel Neiva de Carvalho, constata-se não ter havido acesso ao sistema no prazo estipulado na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, pelo que foi automaticamente gerado o “*Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso do Prazo de Acesso ao Sistema*” ID 1021187.

30. O responsável deixou de oferecer resposta no prazo concedido pela Decisão Monocrática n. 089/2021/GCESS, conforme Certidão ID 1061125, tendo o processo seguido a sua revelia.
31. Pois bem. Constata-se que o Departamento da 2ª Câmara observou atentamente os ditames da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, procedendo à citação eletrônica de Isekiel Neiva de Carvalho, uma vez que o responsável está devidamente cadastrado no Portal do Cidadão, conforme prevê o artigo 9º da Resolução.
32. Apesar disso, verifico não terem sido cumpridos integralmente os itens II e III da Decisão Monocrática n. 0089/2021/GCESS, *in verbis*:
- II. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal/real, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;
33. Por meio da referida decisão, esta relatoria decidiu pela citação dos responsáveis, para apresentação de razões de defesa, especificando o rito a ser seguido para notificação pessoal/real de todas as pessoas que figurassem no polo passivo.
34. Neste sentido, determinou-se expressamente o esgotamento de todos os meios aptos para a citação pessoal/real, a fim de evitar alegações de violação ao *princípio da ampla defesa* que contamine os autos de vícios de nulidade.
35. Para tanto, após a adoção de todos os meios cabíveis para citação pessoal/real, o comando do item II da DM n. 0089/2021 registrou a necessidade de renovação do ato, via edital. Por fim, no caso da citação editalícia fracassar, restou nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, com fundamento no artigo 72, II, do Código de Processo Civil.
36. A Resolução n. 303/2019/TCE-RO prevê que na hipótese de determinação expressa do Relator, os atos processuais de citação ou notificação serão praticados segundo as regras ordinárias (§6º do artigo 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO).
37. Deste modo, considerando que o rito específico determinado por esta relatoria não foi observado, à medida que se mostra necessária é a reabertura do prazo para apresentação de defesa de Isekiel Neiva de Carvalho, em atenção aos *princípios do contraditório e da ampla defesa*.
38. De outro passo, de acordo com o artigo 30, §5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o comparecimento espontâneo do petionante supre a falta de citação.
39. Assim, considerando que Isekiel Neiva de Carvalho tomou conhecimento do processo e que possui advogado constituído, conforme Procuração juntada no ID 1197012, revela-se desnecessária a expedição de novo mandado de citação, sendo possível apenas a sua renovação, cuja intimação far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE-RO (§6º do artigo 30 do RITCE/RO).
40. Por fim, importa salientar que apesar de Josafá Piauhy Marreiro também ter deixado transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de razões de defesa (Certidão ID 1061125), o responsável foi pessoalmente citado, conforme Mandado de Citação n. 081/21 (ID 1033468).
41. Os demais responsáveis, Wilton Ferreira Azevedo Júnior e Rápida Construtora Comércio e Serviços, ofereceram manifestações tempestivamente, conforme Certidão ID 1061125.
42. Por todo o exposto, decido:
43. I – Conceder novo prazo para apresentação de razões de defesa por Isekiel Neiva de Carvalho, tendo em vista a inobservância do rito específico para citação do responsável, descrito nos itens II e III da Decisão Monocrática n. 0089/2021, e a necessidade de observância aos *princípios do contraditório e da ampla defesa*;
44. II – Com fundamento no artigo 30, §6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, fica o responsável citado, na pessoa de seu advogado constituído, Kelder Karlos de Souza Silveira, OAB/RO 11136 (Procuração juntada no ID 1197012), para apresentação de razões de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, relativamente às irregularidades narradas na DM n. 0089/2021:
- a) Isekiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91, por ter contratado serviço sem licitação, sem termo de referência e escolhido empresa sem qualificação técnica comprovada para a execução de serviços em aeródromos, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 7º, §2º e §9º e 30, II, ambos da Lei n. 8.666/93, conforme o item 5 do relatório técnico constante no ID 1013836;
45. III – Ao Departamento da 1ª Câmara para as providências de praxe necessárias ao cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 03 de junho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00109/22

PROCESSO: 1749/21/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: José Antônio Gomes da Silva – CPF: 651.984.504-30
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para a reserva remunerada do servidor militar José Antônio Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar José Antônio Gomes da Silva, 1º SGT PM RE 100049795, portador do CPF n. 651.984.504-30, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 200/2021/PM-CP6 de 09.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 10.06.2021, nos termos do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c artigo 50, IV, "h", artigo 92, I, todos do Decreto-Lei, nº 09-A/82, e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 29 da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002 (fl. 119/122 do ID 1078616).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo vigorar a partir do dia anterior ao da data da publicação ou, a depender do caso, em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

IV. Dar conhecimento ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00099/22

PROCESSO: 2788/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Ronaldo Padilha de Oliveira – CPF: 286.690.882-15.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor Ronaldo Padilha Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 493/2021/PM-CP6, publicado no DOE/RO n. 233, de 26.11.2021, que deferiu ao militar inativo Ronaldo Padilha Oliveira, 2º SGT PM RE 100057039, portador do CPF n. 286.690.882-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 1º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00095/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 361/2020-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 3964/2016-TCE/RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00118/22

PROCESSO: 2777/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Jair Soares Silva – CPF: 191.300.232-20.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para a reserva do servidor militar Jair Soares Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 347/2021/PM-CP6, publicado no DOE/RO n. 190, de 22.09.2021, que deferiu ao militar inativo Jair Soares Silva, RE 100035768, portador do CPF n. 191.300.232-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 1º Tenente, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00389/17/TCE-RO, proferido nos autos n. 3964/2016-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 3964/2016-TCE/RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1102/2022/TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, Representação.
UNIDADE :Câmara do Município de São Francisco do Guaporé – CMSFG.
RESPONSÁVEIS:Alan Francisco Siqueira – CPF n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0084/2022-GCWCS

Tutela Antecipatória Inibitória

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. REGRA DA ANTERIORIDADE. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do Requerido, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, sendo inviável, por isso mesmo, a revisão geral anual dessa verba remuneratória (Acórdão AC1-TC 00004/22, Processo 02823/20).
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha no sentido de não admitir a vinculação dos subsídios dos agentes políticos locais, inclusive dos vereadores, à remuneração dos servidores públicos municipais, não permite a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) e, peremptoriamente, exige a observância do princípio da anterioridade. Precedentes: RE 800.617/SP; RE 808.790/SP; RE 992.602/SP; RE 411156 AgR; RE 745.691/SP; ADI 3491; RE 1217439 AgR-EDv; RE 1236916; AI 776230 AgR; AI 843758.
4. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
5. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória. Determinações.

I. DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de Representação manejada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, **MIGDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, na qual suscita possíveis ilegalidades na revisão geral anual dos subsídios dos vereadores do Município de São Francisco do Guaporé – RO, bem como, majoração indevida do auxílio-alimentação.
2. Em síntese, noticiou o MPC que o subsídio dos Vereadores e do Vereador-Presidente da municipalidade em comento, para a atual Legislatura do exercício de 2021/2024, foi fixado por meio da Lei Municipal n. 1.794, no ano de 2020, no entanto, no ano de 2022 foi sancionada a Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022 que concedeu revisão geral anual aos subsídios dos referidos edis, a contar de 1º de janeiro de 2022, e ainda, por meio da Lei Complementar Municipal n. 80, de 22 de dezembro de 2021, restou fixado um aumento no auxílio-alimentação dos vereadores do mencionado parlamento, tudo em contrariedade ao que disposto no art. 29, incisos V e VI, da CRFB/88.
3. A Secretaria-Geral de Controle Externo se manifestou sob a moldura do Relatório Técnico (ID n. 1206160), e, nessa ocasião, opinou pela conversão do procedimento persecutório em Representação, epropôs a concessão de Tutela Provisória Antecipatória, para que se cessassem os pagamentos a maior dos subsídios e auxílio-alimentação dos vereadores estabelecidos pela Lei Municipal n. 1.954, de 2022, e Lei Complementar Municipal n. 80, de 22 de dezembro 2021, ante as supostas infringência ao art. 29, incisos V e VI, da CRFB/88, noticiadas pelo *Parquet* Especial.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
5. É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do processamento do PAP em Representação

6. De início, no que se refere aos critérios de Seletividade, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em seu Relatório Técnico (ID 1206160), devendo o presente feito ser processado como Representação.

7. Explico.

8. Em análise do vertente Processo Apuratório Preliminar-PAP, verifica-se que a informação atingiu a pontuação de 53 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, como bem destacou a SGCE o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

9. Do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mais especificamente do inciso III do art. 82-A, abstrai-se a legitimidade do MPC para representar a este Tribunal de Contas injuridicidades que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos, fatos e gastos realizados pelos gestores públicos, preceitos esses estatuídos no art. 37 e seguintes da CF/1988 e as demais normas aplicadas à espécie.

10. No mais, dispõe o § 1º do art. 82-A que as Representações serão regidas pelo mesmo procedimento pertinente às Denúncias, isto é, a acertada elucidação do estrito preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigíveis, dar-se-á, precipuamente, em face do que dispõe o art. 80, do Regimento Interno n. 005/TCER-1996, como é no presente caso.

11. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, **MIGDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, como Representação, uma vez que a pretensão se ancora no inciso III, do art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal.

II.II - Do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

12. Neste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 108-A do RI/TCE-RO, cuja concessão reclama a presença de elementos autorizadores presentes **na probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e no fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, que materializam a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

13. Passo a analisar o pedido de Tutela Provisória de Urgência.

II.II.1 – Da existência de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

14. Assento, de início, que, em juízo de cognição sumária, assiste razão à postulação formulada pelo MPC em sua Representação, corroborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (IDs ns. 1203984 e 1206160) respectivamente, tão somente com relação à concessão da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores em destaque, por meio da Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022, o que, *in casu*, reclama a concessão da Tutela Provisória de Urgência.

15. Destaco que a Lei Municipal n. 1.794, de 2020, fixou os subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO para a legislatura correspondente ao período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, no entanto, a Lei Municipal n. 1.954, de 2022 estabeleceu revisão geral anual especificamente aos vereadores da Câmara Municipal, **no índice de 16%**, destoando-se da inteligência do art. 37, inciso X da CF/88, bem como da vedação estabelecida no Parecer Prévio n. 32/2002, conforme art. 1º, *caput* e § 2º, *c/c* Anexo Único do aludido ato normativo municipal, senão vejamos:

Art. 1º. Concede revisão geral anual **em 16% (dezesesseis por cento) ao subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, RO.**
Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, **com efeitos jurídicos e financeiros a partir de 01 de janeiro/2022**, revogando-se as disposições em contrário. (Grifou-se)

16. A retroreferida lei municipal, como evidenciado, previu no seu art. 1º, a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores da municipalidade em testilha, na mesma legislatura, o que por consectário viola o disposto no inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal, ou seja, princípio da anterioridade.

17. Em cotejo à matéria posta, extraiu da normatividade dimanada do **art. 29, inciso VI, da CRFB/1988^[1]**, que **o subsídio dos Vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para vigência na legislatura subsequente**. Por isso, na espécie, existe uma **cláusula de imutabilidade relativo-temporal** materializada na Lei Municipal n. 1.794, de 2020, razão porque inviável é a sua alteração por norma superveniente para vigência na mesma legislatura.

18. Em juízo de preliberação, dessarte, tenho que o ato de fixação dos subsídios do Vereador e Vereador-Presidente da Câmara de que se cuida, estabelecido pela Lei Municipal n. 1.794/2020, não poderia, em perspectiva, sofrer alteração legislativa no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, nem mesmo pela via da revisão geral anual dos servidores públicos. Daí ser **patente a ilegalidade do art. 1º, caput, da Lei Municipal n. 1.954, de 17, de março de 2022**, no ponto aqui debatido, uma vez que a mencionada alteração reclama, obrigatoriamente, obediência ao princípio da anterioridade, na forma prescrita pelo legislador originário.

19. Anoto, nessa quadra processual que, nada obstante, a matéria *sub examine*, encartada no Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP interposto junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), atualmente pendente de julgamento, é possível identificar que a jurisprudência do Pretório Excelso não vem admitindo a revisão da verba remuneratória (subsídio) de agentes públicos locais, quando em contrariedade ao princípio da anterioridade, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. **A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES É FIXADA PELA CÂMARA MUNICIPAL EM UMA LEGISLATURA PARA A SUBSEQUENTE.** EFEITO EX NUNC: EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 800.617 SÃO PAULO. REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **REVISÃO GERAL ANUAL. AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE.** DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 284 E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.790 SÃO PAULO. REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

EMENTA: **VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INADMISSIBILIDADE.** EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII). – **Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais.** Precedentes.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 992.602 SÃO PAULO. REL. MIN. CELSO DE MELLO. DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INADMISSIBILIDADE** - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais.** Precedentes.

(RE 411156 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – **SUBSÍDIO – VEREADORES – FIXAÇÃO LEGISLATURA SUBSEQUENTE – ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES – PROVIMENTO.**

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.691 SÃO PAULO. REL. MIN. MARCO AURÉLIO). DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - **A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa** (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. **Ação direta de inconstitucionalidade procedente.**

(ADI 3491, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2006, DJ 23-03-2007 PP-00071 EMENT VOL-02269-01 PP-00138 RTJ VOL-00201-02 PP-00530 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 58-63). (Destacou-se)

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. **FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.** ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. **A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislação para sua fixação** (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal.

(RE 1217439 AgR-EDv, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020). (Destacou-se)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. **FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES.** REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. **FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE.** ARTIGO 29, INCISO V,

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. **Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.** 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

(RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020). (Destacou-se)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. **FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE.** ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – **O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Araçatuba traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente,** de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.

(AI 776230 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-02 PP-00327)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. **Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade.** Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 843758 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012). (Destacou-se)

20. No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO POPULAR – LEI MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIOS – REVISÃO GERAL ANUAL – DESCABIMENTO. 1. Presta-se a ação popular à invalidade de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, CF). 2. Cabimento de ação popular contra leis que materialmente se equiparam aos atos administrativos e produzem efeitos concretos e imediatos. Lei de efeitos concretos. Adequação da via eleita. 3. **Ressarcimento de danos ao erário com declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de leis municipais que concederam reajuste a título de revisão geral anual a Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.** Inteligência da jurisprudência do STF. **Inaplicabilidade da revisão geral anual a agentes políticos. Reajuste de subsídios de qualquer agente político que deve observar o princípio da anterioridade ou regra da legislação.** Inconstitucionalidade material. 4. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 97 CF). Cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 17 do STF. Suspensão do julgamento. Suscitação de Incidente de inconstitucionalidade. Remessa dos autos ao E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

(TJSP; Apelação Cível 0007169-55.2011.8.26.0292; Relator (a): Décio Notarangi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacaré - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022). (Destacou-se)

Direta de Inconstitucionalidade. **Vinculação das correções anuais dos agentes políticos com o funcionalismo municipal. Impossibilidade.** Jurisprudência do STF e deste Órgão Especial. **Com relação aos servidores em geral, se não há objeção para a concessão de reajustes que não impliquem apenas revisão anual geral, não se pode dizer o mesmo dos Vereadores, que são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente,** e que, portanto, não poderiam ser alcançados pelos dispositivos impugnados nesta ADI. Remuneração da Edilidade também tratada em lei. Inconstitucionalidade. Violação da separação de poderes. O instrumento formalmente correto, ex vi do art. 29, VI, da Constituição Federal, aplicável por obra do art. 144 da Constituição Estadual, é a resolução, havendo na edição de leis para disciplina do assunto violação ao princípio da separação de poderes, na medida em que consentida a participação do Chefe do Poder Executivo com sua sanção. Correção dos vencimentos dos servidores da Câmara. Tratamento também dispensado em resolução. Inconstitucionalidade. Os dispositivos impugnados via a presente ADI apresentaram-se incompatíveis com o princípio de separação de poderes (art. 5º da Constituição Estadual) que exige lei, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, e submetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo, para fixação e instituição da remuneração e de vantagens pecuniárias aos servidores do Poder Legislativo (arts. 20, III, e 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual). Ademais, resulta dos arts. 24, § 2º, 1, 111, e 115, XI, da Constituição Paulista, que os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados em lei específica, assim como as vantagens pecuniárias (art. 128). Impõe-se, entretanto, o reconhecimento de irrepetibilidade dos valores já pagos (com o reajuste), por razões de segurança jurídica, não 'por desamor ou menosprezo à lei, mas por ser impossível desconhecer o valor adquirido por certas situações de fato constituídas sem dolo, mas eivadas de infrações legais a seu tempo não percebidas ou decretadas' (Miguel Reale, in "Revogação e Anulamento do Ato Administrativo", Forense, 1968, p. 83). Deliberação em acordo com dois precedentes de mesmo tom exarados por este augusto colegiado em sessões anteriores. ADI procedente com afirmação de irrepetibilidade até a data do julgamento.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154282-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022). (Destacou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.323, de fevereiro de 2017, e Lei n. 2.387, de 15 de dezembro de 2017, do Município de Caraguatuba. **Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos.** Violação a princípios constitucionais e aos arts. 111, 115, XI, XV e 144 da CE e art. 34, "caput" e incisos X e XIII, e 39, § 4º, da CF. **Regra da legislatura. Subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para legislatura subsequente,** art. 29, V e VI, da CF. Precedentes deste Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Ação procedente, com modulação dos efeitos da decisão.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2080596-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022). (Destacou-se)

21. **Com efeito e, destacadamente, diante do sistema de precedentes** estatuído nos arts. 926^[2] e 927^[3] do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, **não resta outra medida se não atender, fielmente, aos precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo os originários do Supremo Tribunal Federal (STF).**

22. À vista disso, em juízo de conformação do ato impugnado em relação ao âmago dos vastos precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro, observo que, de fato, os valores dos subsídios dos Vereadores e Vereador-Presidente, previstos na Lei Municipal n. 1.794, de 2020, não poderiam, na hipótese analisada, ter sido majorados pelo art. 1º, *caput*, da Lei Municipal n. 1.954, de 17/03/2022, ainda que sob o manto da revisão geral dos servidores públicos daquela unidade jurisdicionada.

23. A jurisprudência deste Tribunal Especializado, em recente julgado, proferiu decisão na mesma linha de entendimento da jurisprudência, até então, firmada pelo STF, vejamos, *ipsis litteris*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. PIMENTA BUENO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. A análise promovida nos autos demonstrou a legalidade da Resolução n. 524/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema. 2. **De igual modo, demonstrou-se que a Resolução Legislativa se encontra consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne à inconstitucionalidade da revisão geral anual e à possibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores.** 3. Dos autos resta incontroverso a regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, o que impõe o julgamento pela regularidade. 4. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações. 5. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

(Acórdão AC1-TC 00004/22. Processo 02823/20. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julgado na 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 14 a 18 de março de 2022). (Destacou-se)

24. Urge consignar, por ser relevante, que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), em matéria correlacionada à atuação do Tribunal de Contas na temática subjacente, assim se pronunciou, *in litteris*:

Apelação cível. Ação anulatória de ato administrativo. Administrativo, constitucional e processual. **Aumento de subsídio de vereadores. Irregularidade reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado. Sanções administrativas. Legalidade do ato administrativo. Impossibilidade do Poder Judiciário analisar o mérito do ato da Corte de Contas.** Recurso não provido.

Evidenciada a legalidade do ato do Tribunal de Contas, consistente em reconhecer a ilegalidade de ato do Chefe do Legislativo Municipal, que redundou em aumento do subsídio dos vereadores, com a observância do devido processo legal e assegurada a ampla defesa no âmbito administrativo, há que afastar-se a alegação de nulidade do ato da Corte de Contas, que impôs-lhe sanções, nos limites da sua competência.

É vedado ao Judiciário substituir-se ao Tribunal de Contas na análise do mérito dos atos administrativos, especialmente em se tratando de julgamento de contas.

Apelação, Processo nº 0020235-50.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Minessi, Data de julgamento: 2012-03-20 08:30:00.0. (Destacou-se)

25. Assinalo, de resto, que a despesa pública originária do ato normativo impugnado – revisão dos subsídios do Vereador e Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, não atende, a toda evidência, aos critérios da legalidade, da legitimidade, da economicidade, do interesse público primário e da finalidade dos dispêndios dos recursos públicos, uma vez que, *in casu*, não foram observados os cânones comezinhos aplicáveis à esfera administrativa.

26. Posto isso, verifico a existência de elementos mínimos que materializam a plausibilidade do direito alegado pelo MPC (ID 1203984) e corroborado pela SGCE (ID n. 1206160), porquanto, **presente está o requisito da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*)**, uma vez que o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores e Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, no caso, não poderia, em tese, sofrer alteração legislativa no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, para vigência nessa mesma legislatura, razão pela qual **chapada é a ilegalidade do ato impugnado com amparo no art. 1º, *caput*, da Lei Municipal n. 1.954, de 17/03/2022, especificamente no que diz respeito à revisão dos mencionados subsídios**, por afronta ao teor do que foi estabelecido na Lei Municipal n. 1.794/2020.

27. Evidencia-se, assim, **o malferimento de disposição legal municipal dotada do atributo da imutabilidade relativo-temporal**, consubstanciando-se a ilegalidade no **pagamento** pelo Vereador-Presidente da Câmara de Vereadores e consequente percepção dos subsídios dos Vereadores de São Francisco do Guaporé-RO, por aparente desconformidade com na Lei Municipal n. 1.794, de 2020.

II.II.2 – Da materialização de fundado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*)

29. Como ficou bem evidenciado, no tópico precedente, a **concretização material dos efeitos jurídicos** decorrentes do art. 1º, *caput*, da Lei Municipal n. 1.954, de 17/03/2022, quanto ao ato administrativo caracterizado pelo pagamento/recebimento majorado dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **deu-se a partir de 1º de janeiro deste ano de 2022**, conforme disposição normativa encartada no art. 1º, *caput*, do ato normativo em evidência.

30. Em razão disso, considerando que 11 (onze) Vereadores, efetivamente obtiveram majoração remuneratória de 16% (dezesseis por cento), a partir de mencionada data, o suposto prejuízo material e mensal, por pagamento irregular do subsídio de Vereador, conduz ao montante individual médio de **R\$ 877,81 (oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos)**, totalizando a soma de **R\$ 9.655,91/mês relativos aos aumentos de subsídios (R\$ 877,81 x 11 Vereadores)**.

31. Tem-se, desse modo, um aparente dano material anual, caso não seja estancado tal dispêndio na monta de **R\$ 115.870,92** (correspondente aos subsídios dos 11 Vereadores) a ser suportado pelos cofres do Município de São Francisco do Guaporé-RO.

32. Cumpre salientar, por ser o momento oportuno, que o Ministério Público de Contas trouxe à colação, em seu parecer, *prints* obtidos junto ao portal da transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, nos quais se evidencia a efetiva majoração do subsídio questionado (ID n. 1203984).

33. Com efeito, resta **preenchido o requisito do *periculum in mora***, materializado no **justificado receio de ineficácia do provimento final**, acaso este Tribunal de Contas não intervenha liminarmente na Administração Pública municipal, **determinando a suspensão do suposto vício inquinado de ilegalidade, germinador de possível prejuízo material e mensal aos cofres da administração com a realização dos pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO**, em eventual desconformidade com o que preconiza a Lei Municipal n. 1.794, de 2020.

34. Vislumbro, na hipótese, impropriedade suficiente para deflagrar **Tutela Antecipatória Inibitória**, com vistas a afastar **(i) a probabilidade de reiteração/continuação da consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* o art. 108-A do RI/TCE-RO, para extirpar do mundo jurídico, urgentemente, os efeitos da Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022, que, em tese, está a depauperar o patrimônio público do Município de São Francisco do Guaporé-RO.

35. Por fim, deixo registrado, a título de *obiter dictum*, que a presente prestação jurisdicional especial de controle externo, mediante Tutela Provisória de Urgência, faz-se nos exatos contornos do controle de legalidade, legitimidade e economicidade, previsto no art. 70 da CRFB/88, primando, *in casu*, inclusive, por me limitar a prestigiar a jurisprudência dimanada do Poder Judiciário brasileiro, notadamente quanto ao entendimento proferido pelo STF sobre o tema em debate, ainda que perfunctoriamente, típico das medidas de urgência.

II.III – Da obrigação de não fazer

36. Com o propósito de obstaculizar, **URGENTEMENTE, *inaudita altera pars***, a reiteração/continuação dos ilícitos administrativos tidos por danosos ao erário municipal, uma vez que a postecipação da análise da presente tutela, após a oitiva dos responsáveis, em potencial, atrairia maior prejuízo ao direito material tutelado, é imperativo, nesse ponto, que este Tribunal de Contas exare **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, a ser suportada pelo Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, por ser o gestor responsável pela ordenação de despesas consistente nos pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da municipalidade fiscalizada.

37. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar ao referido Gestor a obrigação de não reiterar/continuar com a irregularidade identificada perfunctoriamente nestes autos, culminando com a obrigação de não fazer, a saber: **abster-se** de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO com base na Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022, de modo a pagar as referidas verbas remuneratórias na forma Lei Municipal n. 1.794, de 2020, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

38. Para obrigar o cumprimento do preceito determinado cabe, na espécie, o arbitramento de **multa cominatória**, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* art. 139, inciso IV, e art. 536, § 1º, ambos do CPC, no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), referente a cada pagamento mensal realizado em desacordo com o que disciplinado Lei Municipal n. 1.794, de 2020, até o limite de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), a ser suportado pelo Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, se porventura continuar realizando os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente na forma idealizada pelo art. 1º, *caput*, da Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022.

39. Cabe, ademais, advertir ao Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, que eventual descumprimento injustificado da deliberação ora imposta, pode atrair, sem prejuízo da multa cominatória arbitrada no parágrafo anterior, a aplicação de sanção, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.IV – Da audiência dos supostos responsáveis e conversão dos autos em Tomada de Contas Especial

40. O Ministério Público de Contas (ID n. 1203984) pleiteia que uma vez quantificados os valores pagos em desajuste ao ordenamento jurídico, em prejuízo ao erário municipal, caso não devolvidos espontaneamente no curso do processo, que o feito seja convertido em processo de Tomada de Contas Especial, de forma a possibilitar reaver a quantia paga a maior aos beneficiados da Câmara de São Francisco do Guaporé/RO, sem prejuízo do sancionamento dos responsáveis pelas irregularidades.

41. Com relação à conversão dos autos em TCE, tenho que nessa quadra processual a medida que se impõe é se determinar a audiência dos Vereadores beneficiados com o aumento dos subsídios, para ao depois, decidir quanto ao pedido de instauração de Tomada de Contas Especial, no ponto.

42. Assim, é de império integrar **os demais Vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO no polo passivo da presente lide de contas**, visto que, no caso específico, existe a incidência dos efeitos do instituto jurídico do litisconsórcio necessário (art. 114⁴ do CPC) e unitário (art. 116 do CPC)⁵.

43. Por tal instituto jurídico, a eficácia do pronunciamento jurisdicional especializado deste Tribunal, pela natureza da relação jurídica controvertida nestes autos, depende da citação dos demais Vereadores, aliado ao fato de que o mérito do objeto, ora sindicado, deve ser decidido de modo uniforme para todos os litisconsortes. Além disso, os referidos jurisdicionados (demais Vereadores) são, factualmente, legítimos interessados no deslinde desta matéria.

44. Ademais, insta salientar, em densificação jusfilosófica aos cânones constitucionais, proclamados no artigo 5º, incisos LIV e LV da Lei Fundamental, dada a sua força motriz e sua consagração em cláusula pétrea, caracterizada como norma superior de eficácia imediata, a regra, insculpida no *caput* do artigo 30, da Lei Complementar n. 154, de 1996, é categórica ao assegurar às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as etapas do processo de julgamento das contas. Veja-se, a propósito, o aludido texto normativo, *ipsis litteris*:

Art. 30. **Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa** (Grifou-se).

45. Não desconheço que a conversão de quaisquer procedimentos ordinários em Tomada de Contas Especial, na ordem jurígena pátria, qualifica-se como etapa processual, de toda intransponível, para a devida consecução do seu escorreito julgamento, mormente quando houver a pretensão ressarcitória de eventuais valores financeiros ao erário.

46. Tenho, entretanto, por certo que, na espécie, a atual etapa deste processo de contas é ofertar o contraditório e a ampla defesa aos acusados, de modo que depois será apreciado o preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais de constituição para, somente então, caso preenchidos, converter o feito no excepcionalíssimo procedimento de Tomada de Contas Especial.

47. Por conseguinte, na causa sub examine deve incidir, indubitavelmente, as regras normogenéticas, preconizadas no *caput* do artigo 30, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 88 do RI/TCE-RO, por constituir etapa processual imprescindível, tendente a realizar o seu julgamento, sob pena de malferimento ao devido processo legal substancial.

48. Por ser oportuno, cumpre assinalar que a respeito da necessidade de oitiva dos acusados antes da conversão do presente processo em procedimento de Tomada de Contas Especial, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0019/2019-GCWSC, exarado no Processo n. 1.527/2017/TCE/RO, Decisão Monocrática n. 302/2018/GCWSC, lavrada no Processo n. 736/2016/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 0225/2021-GCWSC, proferida no Processo n. 3.359/2018/TCE-RO.

II.V – Da majoração do auxílio-alimentação

49. Na Representação vertida pelo MPC, tem-se como destaque que a EC n. 25/2000 obstou que a vereança legislasse em causa própria, e realçou que a vedação contida na referida EC compreende não só a fixação a maior de subsídios, mas também a instituição de qualquer vantagem pecuniária, independentemente de sua natureza, excepcionadas as hipóteses constitucionais previstas.

50. Dissinto, por ora, da manifestação ministerial, bem como do opinativo técnico. Explico.

51. O art. 39, § 4º da CF/88 veda a percepção de qualquer parcela remuneratória pelo agente político que não aquela constitutiva do próprio subsídio, pago em parcela única, *verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de **mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou **outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifei)

52. Nota-se que o mencionado dispositivo constitucional veda o acréscimo de qualquer espécie de remuneração, no entanto, é silente com relação à verba indenizatória que não se amolda como remuneração, como é o caso do auxílio-alimentação.

53. Nessa perspectiva, não se pode aplicar o instituto da interpretação extensiva ao §4º do art. 39 da CF/88, para enquadrar a verba indenizatória, ou seja, auxílio-alimentação como remuneração, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie de remuneração, pois é pacífico nos tribunais superiores o reconhecimento da natureza jurídica do auxílio-alimentação como verba indenizatória e não remuneratória, não se enquadrando, na espécie, no proibitivo constitucional disciplinado no art. 39, § 4º da CF/88.

54. Nesse sentido, o Supremo Tribunal federal-STF, assim decidiu quanto a natureza específica do auxílio-alimentação, *ipsis verbis*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES A CARREIRAS DISTINTAS. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 600. VÍCIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.029, §3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. NO MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ARTIGO 169, §1º. SÚMULA VINCULANTE 37. APLICAÇÃO ANALÓGICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O vício formal (*in casu*, eventual não esgotamento das vias recursais ordinárias) não impede necessariamente o conhecimento do recurso extraordinário, na forma do artigo 1.029, §3º, do CPC. 2. A remuneração dos servidores está adstrita ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 37, X, da CRFB/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, que exige lei específica para a fixação e alteração da

remuneração dos servidores públicos. 3. O princípio da separação dos poderes impõe competir ao legislador concretizar o princípio da isonomia, vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo (Súmula Vinculante 37: "Não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia"). 4. **O auxílio-alimentação é verba de caráter indenizatório, que não se incorpora à remuneração, nada obstante também deve se submeter ao princípio da reserva legal, assim como as demais verbas indenizatórias.** 5. O Poder Legislativo, detentor da função de legislar, deve observar diretrizes trazidas pela Constituição para a fixação de todos os componentes do sistema remuneratório. O artigo 39, § 1º, da CRFB/88, prevê que a fixação dos componentes do sistema remuneratório observará, verbis: I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para a investidura; III – as peculiaridades dos cargos. 6. A equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público encontra óbice no artigo 37, XIII, da CRFB/88. 7. Além disso, a Administração Pública depende da existência de recursos orçamentários para pagar seus servidores e tem a despesa com pessoal limitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme artigo 169, da CRFB/88, além de necessitar de prévia dotação orçamentária e autorização na lei de diretrizes orçamentárias. 8. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, independentemente da natureza, não cabe ao Judiciário equiparar verbas com fundamento na isonomia. Precedentes: ARE 968.262-AgR, rel. min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 25/5/2017; ARE 826.066-ED, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 9/10/2014; ARE 933.014-AgR, rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 8/4/2016; ARE 808.871 AgR/RS, rel. min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16/9/2014; RE 804.768-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/6/2014. 9. A vedação da Súmula Vinculante 37 se estende às verbas de caráter indenizatório e, consequentemente, interdita o Poder Judiciário de equiparar o auxílio-alimentação, ou qualquer outra verba desta espécie, com fundamento na isonomia. 10. Conclui-se que: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório". 11. In casu, o acórdão recorrido entendeu que pelo fato de o auxílio-alimentação não se incorporar à remuneração ou ao subsídio, estaria afastada a Súmula Vinculante 37. Entendimento contrário à tese ora fixada. 12. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário. Tese: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório. (RE 710293, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 5.459/2014 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL 20.337/2012, ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL 14.584/2003 E ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13.200/1999, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÕES 5.200/2001 E 5.154/1994 E DELIBERAÇÕES 2.446/2009, 2.581/2014 E 2.614/2015 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. O SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS DEVE SER FIXADO POR LEI, VEDADA A VINCULAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS FEDERAIS. O SUBSÍDIO NÃO É INCOMPATÍVEL COM O PAGAMENTO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. A PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SÃO REQUISITOS APENAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DE TODOS OS DISPOSITIVOS DO TEXTO NORMATIVO ATACADO. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. Os Estados federados possuem autonomia para fixar a remuneração de seus agentes políticos (artigo 25, caput, CRFB), devendo o subsídio dos deputados estaduais ser fixado por lei (artigo 27, § 2º, CRFB, na redação dada pela EC 19/1998). 2. In casu, o artigo 1º, caput, da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais viola o artigo 27, § 2º, da Constituição Federal, que exige lei para a fixação do subsídio dos deputados estaduais. 3. O percentual de setenta e cinco por cento do subsídio dos deputados federais, como limite máximo ao subsídio dos deputados estaduais (artigo 27, § 2º, CRFB), não autoriza que a lei estabeleça pura e simples vinculação do subsídio dos parlamentares estaduais ao subsídio dos parlamentares federais, de modo que qualquer aumento no valor deste implique aumento automático. Precedente: ADI 3.461, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 25/8/2014. 4. O artigo 1º, caput, da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa mineira e o artigo 2º da Lei 14.584/2003 do Estado de Minas Gerais fixam o subsídio dos deputados estaduais no valor correspondente ao limite máximo previsto no artigo 27, § 2º, da Constituição Federal (setenta e cinco por cento do valor do subsídio dos deputados federais), bem como determinam seu reajuste sempre que se altere a legislação federal pertinente, com a observância dos mesmos índices. O artigo 1º da Lei mineira 13.200/1999 determina que até a fixação dos subsídios em conformidade com o disposto nos artigos 37, X e XI, e 29, § 4º, da Constituição Federal, deve ser observada a já revogada Resolução legislativa 5.154/1994, que assegurava aos parlamentares estaduais a percepção, como remuneração, de setenta e cinco por cento da remuneração dos deputados federais. O artigo 3º da Lei 20.337/2012 do Estado de Minas Gerais e o artigo 1º, § 1º, da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa mineira dispõem que é devida ao deputado, no início e no final da legislatura, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio mensal. 5. A Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (artigo 37, XIII, CRFB). Precedentes: ADI 891-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 13/8/1993; ADI 691-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 19/6/1992; ADI 2.895, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 20/5/2005; ADI 303, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/2/2003. 6. In casu, a expressão "e serão reajustados com observância dos mesmos índices, sempre que se altere a legislação federal pertinente", constante do artigo 2º da Lei 14.584/2003 do Estado de Minas Gerais, viola o princípio da autonomia dos Estados federados e da regra que veda a vinculação de espécies remuneratórias (artigos 25, caput, e 37, XIII, CRFB). 7. As disposições remanescentes do artigo 2º da Lei mineira 14.584/2003 devem ser interpretadas conforme a Constituição Federal, de forma a assentar que a fixação do subsídio dos deputados estaduais no limite máximo previsto no artigo 27, § 2º, da Constituição Federal somente pode ter por paradigma o valor do subsídio dos deputados federais vigente ao tempo da edição da lei estadual, vedados posteriores reajustes automáticos, o que impede a repristinação da norma correlata prevista no artigo 1º da Lei 13.200/1999 do Estado de Minas Gerais. 8. **O regime remuneratório por meio de subsídio impõe parcela única tão somente para a remuneração do exercício das atividades próprias e ordinárias do cargo (artigo 39, § 4º, CRFB), não impedindo a percepção de parcelas adicionais relativas a direitos sociais (artigo 39, § 3º, CRFB), indenizações e retribuições por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo.** Precedentes: ADI 4.941, Rel. Min. Teori Zavascki, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, julgada em 14/8/2019; RE 650.898, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 24/8/2017 - Tema 484 da Repercussão Geral. 9. In casu, o artigo 3º da Lei 20.337/2012 do Estado de Minas Gerais e, por arrastamento, do artigo 1º, § 1º, da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa mineira, no que se refere aos deputados estaduais reeleitos e aos novos deputados residentes na capital do Estado, devem ser declarados inconstitucionais parcialmente, sem redução de texto, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, em oposição à natureza indenizatória da ajuda de custo paga aos deputados estaduais no início e no final da legislatura, destinada ao ressarcimento de despesas com transporte e mudança para a capital do Estado. 10. A inexistência de prévia dotação orçamentária e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias não implica inconstitucionalidade da lei concessiva de vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos (artigo 169, § 1º, CRFB), mas impede a aplicação da lei no respectivo exercício financeiro. Precedente: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007. 11. A função jurisdicional do Supremo Tribunal Federal está adstrita aos limites do pedido, que deve ser específico e bem delineado, assim como amparado em fundamentação idônea, ainda que não vinculante (ADI 2.728, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 20/2/2004). 12. In casu, a ausência de impugnação especificada de todos os dispositivos da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que trata de diversos valores pagos aos deputados estaduais, impõe o conhecimento parcial da ação, máxime porque a insurgência se limitou à fixação do subsídio dos parlamentares estaduais em resolução legislativa, à vinculação de tal subsídio ao subsídio dos deputados federais e ao pagamento de ajuda de custo no início e no final do mandato parlamentar, o que impede a repristinação das Resoluções 5.200/2001 e 5.154/1994. 13. As Deliberações 2.446/2009, 2.581/2014 e 2.614/2015 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais regulamentam o auxílio moradia, a indenização por despesas realizadas em razão de atividade inerente ao mandato parlamentar e as diárias de viagem, matérias estranhas à fundamentação da petição inicial, o que impõe o conhecimento parcial da ação, somente quanto ao artigo 1º, caput e § 1º, da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e aos artigos 3º da Lei estadual 20.337/2012, 2º da Lei estadual 14.584/2003 e 1º da Lei estadual 13.200/1999, todas do Estado de Minas Gerais. 14. A segurança jurídica impõe a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das normas objurgadas, a fim de que a sanatória de um vício não propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional, máxime em razão do caráter

alimentar das verbas percebidas, afetando de maneira desarrazoada a intangibilidade de seu patrimônio. Precedentes: ADI 4.884-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 8/10/2018; ADI 3.791, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 27/08/2010. 15. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgado parcialmente procedente o pedido, para (i) declarar a inconstitucionalidade do caput do artigo 1º da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e da expressão “e serão reajustados com observância dos mesmos índices, sempre que se altere a legislação federal pertinente”, constante do artigo 2º da Lei 14.584/2003 do Estado de Minas Gerais; (ii) dar interpretação conforme a Constituição Federal às disposições remanescentes do artigo 2º da Lei 14.584/2003 do Estado de Minas Gerais, para assentar que a fixação do subsídio dos deputados estaduais no limite máximo previsto no artigo 27, § 2º, da Constituição Federal somente pode ter por paradigma o valor do subsídio dos deputados federais vigente ao tempo da edição da lei estadual, vedados posteriores reajustes automáticos; e (iii) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 3º da Lei 20.337/2012 do Estado de Minas Gerais e, por arrastamento, do artigo 1º, § 1º, da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa mineira, de forma a excluir de seu universo de destinatários os deputados estaduais reeleitos, bem como os novos deputados residentes na capital do Estado; com eficácia ex nunc a contar da data da publicação do acórdão do julgamento. (ADI 5856, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO A SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 55. 1. De acordo com a Súmula Vinculante 55, é vedada a extensão do auxílio-alimentação aos servidores inativos, em razão da natureza indenizatória desta verba. 2. Agravo interno desprovido. (A G .REG. NA RECLAMAÇÃO 34.166 SÃO PAULO, RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO)

55. Não é só, em complementação ao entendimento sedimentado no STF, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto a natureza jurídica do auxílio-alimentação fixado pelo Parlamento Municipal por meio de lei municipal, *litteris*:

Remessa necessária. Ação popular. Concessão de benefício. **Auxílio-alimentação.** Vereadores do Município de Cerejeiras. Dano ao patrimônio público e lesão à moralidade pública. Não configuração. Verba indenizatória. Direito social. Inexistência de ilegalidade. Sentença mantida. 1. O inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. 2. Os subsídios dos vereadores devem ser fixados em lei de iniciativa da Câmara Municipal. Referida regra, todavia, é excepcionada pelo § 11 do art. 37 da própria Constituição Federal, a qual prescreve que não serão computadas, para efeitos dos limites remuneratórios, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, o que significa que a verba indenizatória pode ser paga para além do valor do subsídio. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o **auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão somente transitória e indenizatória.** 4. Inexiste ofensa ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, sendo certo que o mero aumento de despesas públicas não caracteriza a lesão a seu patrimônio, cujo fator determinante é a ilegalidade do gasto. 5. Sentença mantida. (TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70020100620198220013 RO 7002010-06.2019.822.0013, Data de Julgamento: 24/09/2021)

56. Como visto, conforme entendimento pacificado tanto no STF, como no TJ-R relativo à natureza jurídica do auxílio-alimentação, em especial, o seu não reconhecimento como verba remuneratória e sim como percepção indenizatória, não se enquadrando, na espécie, as verbas disciplinadas no art. 39, § 4º da CF/88, não sendo atingida, pelo regra da anterioridade expressa no Inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal de 1988 e, por esses motivos, deixo de determinar, por ora, a suspensão dos efeitos da Lei Complementar Municipal n. 80, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe a despeito da majoração do auxílio-alimentação aos Vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1206160) e pelo pedido principal aforado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1203984), **em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, **ad referendum** do órgão fracionário da 2ª Câmara deste Tribunal, com espeque no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A, do RI/TCE-RO, **DECIDO:**

I – PROCESSAR a peça acusatória formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, **MIGDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, como **REPRESENTAÇÃO** por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional, uma vez que a pretensão se ancora no inciso III, do art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal;

II – DEFERIR, em parte, o pedido de **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, formulada pelo MPC (ID n. 1203984) e corroborada pela SGCE (ID n. 1206160), para o fim de **DETERMINAR** ao **Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA** – CPF n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, **que, INCONTINENTI, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, ABSTENHA-SE** de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal com base na Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022, de modo que **REALIZE** os pagamentos de acordo com a Lei Municipal n. 1.794, de 2020, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada;

III – FIXAR o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da notificação, para que o jurisdicionado mencionado no item II desta Decisão comprove a este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da determinação anteriormente constituída, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – ESTABELECEr, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), atinente a cada pagamento mensal realizado em desacordo com o que disciplinado no art. 1º, *caput* e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020, **até o limite de R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), a ser suportada individualmente pelo agente público mencionado no item II deste *decisum*, **Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA** – CPF n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, o que o faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 139, inciso IV, c/c art. 536, § 1º, ambos do CPC, se porventura continuar a realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da mencionada Câmara Municipal na forma descrita no art. 1º, *caput*, da Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022;

V - DIFERIR o pedido de conversão do feito em TCE formulado pelo MPC, ante a ausência de manifestação dos responsáveis, porquanto, o artigo 30 do RI/TCE-RO estabelece, peremptoriamente, que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às Partes o direito de ampla defesa, em densificação jusnormativa aos postulados do devido processual legal substantivo (inciso LIV do artigo 5º da CF/88) e, além disso, aos princípios do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da CF/88);

VI – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos Senhores **ALAN FRANCISCO SIQUEIRA** – CPF n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **APARECIDO VENÂNCIO DE JESUS** (Vice-presidente); **HERMES BORDIGNON** (2º Vice-Presidente); **OZIAS ALVES DOS SANTOS** (1º Secretário da Mesa); **JOSÉ CARLOS DA SILVA** (2º Secretário da Mesa); **GÉFERSON DOS SANTOS** (3º Secretário da Mesa); **EBER LOPES REIS** (Vereador); **FLÁVIO BARBOSA PEREIRA** (Vereador); **BRAZ CARLOS CORREIA** (Vereador); **ÉDISON CRISPIN DIAS** (Vereador); e **MARLUCI GABRIEL BARBOSA** (Vereadora); pertencentes à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados nos moldes do art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas pelo MPC (ID n. 1203984) e corroborada pela SGCE (ID n. 1206160), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

VII – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item VI desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1206160) e da Representação (ID n. 1203984), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

IX – REPRESENTAR, com amparo jurídico no art. 71, inciso XI⁶, c/c art. 75, *caput*⁷, ambos da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) os fortes indícios de possíveis impropriedades materiais existentes nos pagamentos dos subsídios dos vereadores nos moldes da norma encartada no art. 1º, *caput*, c/c Anexo IV da Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, quanto à revisão realizada nos subsídios dos Vereadores e Vereador-Presidente do Município de São Francisco do Guaporé-RO, em razão da violação, em tese, do programa normativo cristalizado no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988;

X – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste *decisum*, **com brevidade**, aos seguintes interessados:

a) ao Senhor **ALAN FRANCISCO SIQUEIRA** – CPF n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **via officio**, para os fins do cumprimento das determinações encartadas nos itens II e III desta Decisão;

b) aos demais sindicados individualmente nominados no item VI deste *Decisum*, **via DOeTCE-RO**;

c) ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, **via officio**, para o que entender de direito;

d) a Secretaria-Geral de Controle Externo;

e) o Ministério Público do Contas, na forma do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

XI – AUTORIZAR desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XII – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento 2ª Câmara, pelo período consignado no item VI desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos acusados;

XIII – Apresentadas as defesas, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise técnica e, vindo-me, ao depois, os autos devidamente conclusos;

XIV – PUBLIQUE-SE;

XV – JUNTE-SE;

XVI – CUMPRÁ-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1] Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]. (Destacou-se)

[2] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

[3] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[4] Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

[5] Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

[6] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. [...].

[7] Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. [...].

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00091/22

PROCESSO: 0069/22 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE).

INTERESSADO: Diógenes Nepomuceno dos Anjos – CPF n. 867.810.652-20.

RESPONSÁVEL: Deputado Alex Redano – Presidente da ALE.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE n. 78/RO/8.5.2018 (fls. 4/67, ID 1146646), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu respectivo registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Diógenes Nepomuceno dos Anjos	867.810.652-20	Analista Legislativo - Processo Legislativo	17.11.2021

II. Dar ciência, via diário oficial, ao Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lolola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00115/22

PROCESSO: 02848/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vale do Anari.
RESPONSÁVEIS: Vilaci Ferreira Sousa, CPF n. 258.234.851-15 – Vereador – Presidente da Câmara Municipal de vale do Anari.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. A análise promovida nos autos demonstrou a legalidade da Lei municipal n. 960/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Vale do Anari para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema.
2. Demonstrado que a Lei Municipal se encontra consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que se refere à inconstitucionalidade da revisão geral anual e à possibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores.
3. Impõem-se o julgamento pela regularidade da aludida legislação municipal.
4. Expedição de determinação.
2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos que analisa o ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Vale do Anari/RO, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal a Lei Municipal n. 960/2020, de 28 de setembro de 2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Vale do Anari para a legislatura 2021/2024, por estar em consonância com os ditames do artigo 29, inciso VI, alínea "b", artigo 37, inciso XII e artigo 39, §4º, todos da Constituição Federal;
- II – Determinar ao chefe do Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, Vilaci Ferreira Sousa – CPF n. 258.234.851-15, que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;
- III – Dar ciência da decisão, via DOeTCE/RO aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas na forma regimental;
- V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lolola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0801/22-TCE-RO
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Possível acumulação ilícita de cargos e aposentadoria pelo servidor Eduardo Wanssa - CPF n. 052.463.262-68
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO :Luciano Freitas e Sousa Filho
RESPONSÁVEL :Alex Mendonça Alves – CPF n. 580.898.372-04
Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia
RELATOR :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ACUMULAÇÃO DE CARGO E APOSENTADORIA DE SERVIDOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO.

DM-0057/2022-GCBAA

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicação, por meio do envio, a esta Corte de Contas, do Ofício n. 209-AAAJurd/EM, de 11/04/2022, oriundo do Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, que trata sobre possível acumulação ilícita de cargos e aposentadoria pelo servidor Eduardo Wanssa - CPF n. 052.463.262-68.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 1202184), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.
3. A informação alcançou 57 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 3 (três), de um mínimo de 48 pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório de Análise Técnica (ID 1202184), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Razão pela qual, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do Índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

[Omissis]

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu **a pontuação de 57 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT**, conforme Anexo do Relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo

28. A pontuação da matriz GUT foi impactada pelo fato de que o assunto do comunicado de irregularidades já é objeto de análise no processo n. 02657/20.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. O Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, comunicou a esta Corte fatos que implicam acumulação ilícita de cargos/aposentadorias, pelo servidor Eduardo Wanssa - CPF n. 052.463.262-68.

31. O titular em questão detém uma reserva remunerada oriunda de cargo de médico exercido no Exército Brasileiro, paga pela União e um segundo vínculo ativo de médico na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

32. Ocorre que em 04/05/2018 o titular, que é servidor federal, assumiu outro cargo de médico 20h, passando a acumular três vínculos com o serviço público, em desobediência ao que estabelece o art. 37, XVI, "a" a "c" e §10 da Constituição Federal, no que concerne às hipóteses de acumulação de cargos e/ou proventos de aposentadorias.

33. Porém, de acordo com o que consta no Ofício n. 209-AAAJurd/EM, a tríplex acumulação já foi sanada e não foram detectados indícios de danos.

34. Acrescenta-se que a irregularidade comunicada já é tratada por esta Corte no processo n. 02657/20, cabendo a anexação, no mesmo, da documentação que compõe os presentes autos, para subsidiar a análise que já se encontra em curso, cf. se proporá adiante.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e considerando que a irregularidade comunicada já é objeto de apreciação no processo n. 02657/20, propõe-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, com adoção das seguintes medidas:

- a) Anexação de cópia da documentação que compõe os autos ao processo n. 02657/20, com intuito de subsidiar ação de auditoria que já se encontra em curso;
- b) Dar ciência ao interessado;
- c) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

7. *In casu*, o índice de RROMa alcançou 57 pontos, cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO; todavia, a pontuação na Matriz GUT, foi de 3 (três) pontos, quando o mínimo exigido são 48 pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção da suposta irregularidade comunicada para atuação deste Sodalício.

8. Impende registra, como exposto no Relatório de Análise Técnica (ID 1202184), a matéria trazida ao conhecimento deste Sodalício nos presentes autos já é objeto de análise nos autos do processo n. 2657/20.
9. Assim é que, entendo, ser o caso de extração de cópias dos presentes autos para que sejam juntadas aos autos do processo n. 2657/20, a fim de subsidiar a sua análise.
10. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
11. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1202184), **DECIDO**:

I – DEIXAR de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido por Luciano Freitas e Sousa Filho, como Fiscalização, pelo não atingimento dos requisitos sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único e incisos, c/c artigo 78-C, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas e artigo 7º, §1º, I da nos termos do artigo 78-C, c/c artigo 7º, §1º, I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Extraia cópias dos presentes autos e junte aos autos do processo n. 2657/20, a fim de subsidiar a sua análise, vez que possuem o mesmo objeto;

2.2 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.3 - Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2.4 - Intime-se o senhor Luciano Freitas e Sousa Filho acerca do teor desta decisão, informando-o da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br.

III – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 03 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

A – VII

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00116/22

PROCESSO: 02906/14 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO
INTERESSADO: Vilma Nascimento Teodoro – CPF n. 390.501.909-44.
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. ATO CONCEDIDO A MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A atual jurisprudência do Tribunal de Contas indica o prazo de 5 (cinco) anos para julgar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da entrada do ato no Tribunal de Contas, e não da concessão da aposentadoria pelo órgão de origem, a teor do RE 636.553 do STF.

2. Ato de aposentadoria que ingressou no Tribunal há mais de 5 (cinco) anos deve ser registrado por esta

Corte de Contas, sem análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria em favor da servidora Vilma Nascimento Teodoro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - registrar, sem análise de mérito, o Ato Concessório de Aposentadoria n. 046, de 20.11.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2356, de 06.12.2013, em favor da servidora Vilma Nascimento Teodoro, portadora do CPF nº 390.501.909-44, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, classe padrão 23, cadastro 0027278, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, eis que transcorrido mais de 5 (cinco) anos de seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, em Repercussão Geral, c/c o artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que o acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00100/22

PROCESSO: 274/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Edna Maria Da Silva– CPF n. 591.144.366-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria em favor da servidora Edna Maria Da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Edna Maria Da Silva, portadora do CPF n. 591.144.366-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300037232, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 351, de 03.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.05.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1157902).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lolola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00092/22

PROCESSO: 292/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Francisca Otacineide Pereira de Oliveira Asevedo – CPF n. 126.212.168-03.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Francisca Otacineide Pereira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Francisca Otacineide Pereira de Oliveira Asevedo – CPF n. 126.212.168-03, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300015232, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 137, de 5.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42 de 26.2.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.432/2008 (ID 1159039);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00093/22

PROCESSO: 303/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADO: Eduardo Nunes de Vasconcelos – CPF n. 079.819.452-91.
RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria em favor do servidor Eduardo Nunes de Vasconcelos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Eduardo Nunes de Vasconcelos, portador do CPF n. 079.819.452-91, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, classe F, referência XIII, cadastro n. 1481481, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 130/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2980, de 7.6.2021, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1159591);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00106/22

PROCESSO: 307/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: Ludinea Gomes do Livramento – CPF n. 317.028.132-15
RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Ludinea Gomes do Livramento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Ludinea Gomes do Livramento, CPF n. 317.028.132-15, cadastro n. 641730, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XII, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na SEMPOG-SEMPLE/EST, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 136/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1º.06.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 2980, de 7.06.2021, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1159722).
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – (IPAM) que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00094/22

PROCESSO: 312/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: Maria do Socorro Fonseca Leonardo – CPF n. 355.012.864-91.
RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de, em favor da servidora Maria do Socorro Fonseca Leonardo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria do Socorro Fonseca Leonardo, portadora do CPF n. 355.012.864-91, ocupante do cargo de Odontólogo, classe D, referência XII, cadastro n. 842395, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 139/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2980, de 7.6.2021, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1159828);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00108/22

PROCESSO: 401/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADO: Antônio de Souza Santos (cônjuge) – CPF n. 213.377.130-15
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CONJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão por morte, ao Senhor Antônio de Souza Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade e em caráter vitalício, ao Senhor Antônio de Souza Santos (companheiro), portador do CPF n. 213.377.130-15, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Eonisse Martins, falecida em 13.05.2021 quando ativa no cargo de Professor, nível IV, classe F, referência/faixa 11 anos, admitida em 5.02.2009, matrícula n. 73385-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria n. 042/IPEMA/2021, de 14.09.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3059, de 27.09.2021, com fundamento no nos artigos 8º, inciso I, § 1º, 40, inciso II, 41, inciso II, e 46, incisos I, V, alínea “c”, item 6, todos da Lei nº 1.155, de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 (ID 1163433).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, os valores da pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Migudônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00104/22

PROCESSO: 1794/21– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Doraci Camilo Souza da Silva - CPF n. 067.114.108-23.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria em favor da servidora Doraci Camilo Souza da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Doraci Camilo Souza da Silva, portadora do RG n. 217.070-SSP/AC, inscrita no CPF n. 067.114.108-23, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 11, matrícula nº 300020611, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 698, de 01.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1-3, ID 1084255).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00096/22

PROCESSO: 2216/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADO: Alberto Souza Castroviejo – CPF n. 460.839.956-04.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente IPAM.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do servidor Alberto Souza Castroviejo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Alberto Souza Castroviejo, portador do CPF n. 460.839.956-04, ocupante do cargo de Médico, classe F, referência IX, cadastro n. 63420, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 393/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.11.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2582, de 06.11.2019, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1113040);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00098/22

PROCESSO: 2505/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rosana Cristina da Silva – CPF n. 350.993.992-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Rosana Cristina da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Rosana Cristina da Silva, portadora do CPF n. 350.993.992-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300027834, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 352, de 03.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.05.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.432/2008 (ID 1128903);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00105/22

PROCESSO: 2362/21– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Aldenora Leonardo Santos - CPF: 084.594.442-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria em favor da servidora Aldenora Leonardo Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora Aldenora Leonardo Santos, portadora do RG nº 91881-SSP/RO e CPF: 084.594.442-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível Básico, padrão 27, cadastro nº 0036994, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência nº 83/2018, publicada no DJE nº 023, de 05/02/2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1036 de 03.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n.166, de 5.9.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 2/3, ID 1121141).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00081/22

PROCESSO: 01562/17– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento de auditoria realizada no serviço de transporte escolar do município de Governador Jorge Teixeira – verificação do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL – TC 134/17, referente ao processo 4103/16.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: João Alves Siqueira – CPF n. XXX.318.357-XX
RESPONSÁVEIS: João Alves Siqueira – CPF n. XXX.318.357-XX
Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. XXX.115.662-XX
Severino Ramos de Brito - CPF n. XXX.152.254-XX
Wilson de Sousa Nunes - CPF n. XXX.880.796-XX
Francisco Soares Neto Segundo – CPF n. XXX.673.574-XX
ADVOGADO: Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO 8.349

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de maio de 2022.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. AFASTAMENTO DE DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Deve ser afastada a determinação que impõe ao ente municipal apresentar projeto de lei para regulamentar a fiscalização de trânsito no município, vez que não guarda relação com o objeto da auditoria — prestação de serviço de transporte escolar — e não compete ao município legislar sobre trânsito e transporte, sendo essa competência privativa da União, nos termos dos arts. 22, XI e 23, XII da Constituição Federal (precedentes: Acórdãos APL-TC00327/20, APL-TC00328/20, APL-TC-253/20 e APL-TC-0060/21, proferidos, respectivamente, nos processos n. 2351, 2353 e 2355/2017 e 1200/2017).
2. O descumprimento pelo Prefeito municipal de ordem do Tribunal de Contas para adoção de medidas necessárias à prestação do serviço de transporte escolar impõe aplicação de multa, sem prejuízo de determinar a elaboração de plano de ação.
3. Sendo direcionado o cumprimento de ordem do Tribunal de Contas apenas ao Prefeito, não se pode aplicar sanção de multa aos controladores do município (precedentes: Acórdãos APL-TC 00283/20, APL-TC 00252/21, APL-TC 00375/20, proferidos, respectivamente, nos processos ns. 01560/17, 1984/17 e 00475/17)
4. Conforme decidido no bojo do Proc. n. 609/20/TCE-RO, o Ente Municipal prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da auditoria realizada por esta Corte de Contas, para verificação do serviço de transporte escolar no Município de Governador Jorge Teixeira, conforme determinações e recomendações constantes no Acórdão APL – TC 134/17, prolatado nos autos n. 4103/16/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

- I – Declarar cumpridos os itens 4.1.7, 4.1.16 e 4.1.17 do Acórdão APL – TC 134/17, do do Processo 4103/16, pelo Senhor João Alves Siqueira, Ex-Prefeito de Governador Jorge Teixeira;
- II – Declarar não cumpridos os itens 4.1.1, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.18, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5 do Acórdão APL – TC 134/17, do Processo 4103/16, pelo Senhor João Alves Siqueira, Ex-Prefeito de Governador Jorge Teixeira;
- III – Aplicar multa, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV do Regimento Interno, ao Senhor João Alves Siqueira (CPF n. XXX.318.357-XX), Ex-Prefeito Municipal, no valor de R\$ 4.050,00, equivalente a 5% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela Portaria n. 1.162/12), por descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas;
- IV – Determinar ao agente indicado no item III deste acórdão, com base no entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), que recolha, após o trânsito em julgado, o valor da multa aos cofres públicos do Município de Governador Jorge Teixeira e comprove a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE;
- V – Determinar, caso finde o prazo de 30 (trinta dias) sem o recolhimento da multa consignada no item III deste acórdão, o envio de todos os documentos necessários à Procuradoria do Município de Governador Jorge Teixeira para propositura da cobrança judicial/extrajudicial da dívida, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte;
- VI – Afastar a determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, consignada no Acórdão APL – TC 134/17, referente ao processo 4103/16, por não guardar relação com o objeto da demanda, tendo em vista que a auditoria de conformidade tem como escopo propor melhorias na prestação do serviço, bem como a regular aplicação dos recursos públicos, e ainda diante da jurisprudência consolidada desta Corte;
- VII – Excluir a responsabilidade dos Senhores Wilson de Sousa Nunes, Controlador Municipal (período: 18.5.2018 até 11.12.2018) e Severino Ramos de Brito, Controlador Municipal (período: 4.1.2017 até 4.5.2018), uma vez que a deliberação que determinou a adoção de providências para fornecimento do serviço de transporte escolar no município foi dirigida somente ao Prefeito, com base em precedentes deste Tribunal de Contas (Acórdãos APL-TC 00283/20, APL-TC 00252/21 e APL-TC 00375/20);
- VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual Prefeito de Governador Jorge Teixeira, Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. XXX.115.662-XX), ou a quem lhe substituir legalmente, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação que demonstre providências para o cumprimento de determinações pendentes de execução e saneamento dos achados em auditoria (retratados no item I da Decisão Monocrática DM-00035/20-GCJEPPI sob ID 864384), trazendo como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual Controlador-Geral de Governador Jorge Teixeira, Francisco Soares Neto Segundo (CPF n. XXX.673.574-XX), ou a quem lhe substituir legalmente, para que apresente documentação que comprove a esta Corte a adoção de medidas concernentes à proposta das medidas a serem implementadas pelo gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 0134/17, bem como informe por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

X - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens VIII e IX deste acórdão nestes autos, conforme determinado no item IV do Acórdão APL-TC 0134/17;

XI - Intimar os demais responsáveis e advogado acerca deste acórdão, via DOeTCE, na forma do caput do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

XII - Intimar, na forma regimental, o MPC; e

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00528/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no que se refere às infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos de propriedade municipal e, ainda, de que o Conselho Municipal de Saúde não estaria inserido na fiscalização de ações relacionadas ao barco hospital em operação no município.
UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.
INTERESSADO: Elady Pinho Faller (CPF: 138.758.762-53) - Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: Raissa da Silva Paes (CPF: 012.697.222-20) - Prefeita do Município de Guajará-Mirim;
Gilberto Alves (CPF: 259.862.014-34) - Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0070/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. COMUNICADO AUTUADO EM FACE DE EXPEDIENTES REFERENTES ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR CONDUTORES DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E, AINDA, DE QUE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, ESTARIA SENDO IGNORADO NAS AÇÕES DE CONTROLE DO BARCO HOSPITAL, EM OPERAÇÃO NO MUNICÍPIO, MEDIANTE PARCERIA COM O GOVERNO DO ESTADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE PREVISTOS NOS INCISOS II E III DO ART. 6º, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, autuado em face de expedientes consubstanciados nas cópias dos Ofícios n. 044/CMS-GM/2022 e 045/CMS-GM/2022 (ID 1169226), os quais foram direcionados ao Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim e ao Secretário Regional de Saúde de

Rondônia e encaminhados para conhecimento desta Corte de Contas, pela Senhora **Elady Pinho Faller** (CPF: 138.758.762-53), na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará Mirim, com o seguinte teor:

Ofício n. 44/CMS-GM/2022

[...]

Sr. Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Senhoria, diante do acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde conforme a LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Este Conselho Municipal de Saúde sugere que as ações que envolve o Barco Hospital em parceria com o município de Guajará-Mirim conforme a lei acima citado, que haja comunicação oficial e acompanhamento do órgão de controle, bem como que os conselheiros de saúde possam acompanhar as ações como de direito previsto na lei.

Comunicamos a vossa senhoria que este colegiado é ignorado nas ações que envolver o município e o estado através do Barco Hospital, certo de contar com a vossa compreensão aguardamos as comunicações oficiais para um conselheiro acompanhar nas ações. [...]

Ofício n. 45/CMS-GM/2022

[...]

Sr. Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Senhoria, diante do acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde conforme a LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

O Conselho Municipal de Saúde tomo conhecimentos sobre as infrações do DNIT em relação aos veículos da SEMSAU com pacientes,

1. CHEV/Montana RAYTEC AMB (Especial) placa QTF6A66/RO. Com gravidade ART. 218 Grave; no dia 09/09/2021.
2. I/TOYOTA hILLUX CDLOWM4FD placa QTC7289/RO. Com gravidade ART, 218 / GRAVE. No dia 16/02/2022.

Este colegiado solicita providencias, sugerimos que os condutores sejam notificados, e que se encaminhe as cópias de notificações ao Conselho Municipal de Saúde nota-se que as infrações estão sendo rotineiras, colocando em risco os traslado de pacientes de Guajará-Mirim. [...]

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1].

Assim, a Unidade Técnica ao promover o exame (ID 1172972), constatou ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos II e III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que, não consta na documentação, *comunicação de irregularidades ou situação-problema específica corroborada por suficientes elementos de convicção que exijam o início de uma possível ação de controle, assim como as matérias versadas não estão sob a competência desta Corte. Findando, por concluir, pelo arquivamento do feito* da seguinte forma:

[...] **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, II e III, 7º e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

- a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;
- b) Que seja dado ciência Ministério Público de Contas. [...]

Nestes termos vieram os autos para deliberação.

Inicialmente, como já exposto, o presente PAP foi autuado em face de expedientes consubstanciados em cópias enviadas a esta Corte de Contas, conforme Ofícios n. 044/CMS-GM/2022 e 045/CMS-GM/2022 (ID 1169226), os quais foram direcionados ao Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim e ao Secretário Regional de Saúde de Rondônia e encaminhados pela Senhora **Elady Pinho Faller** (CPF: 138.758.762-53), na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará Mirim, com o fim de ofertar conhecimento a esta Corte de Contas, no que se refere às infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos da Secretaria de Saúde de Guajará-Mirim e, ainda, de que o Conselho Municipal de Saúde, estaria sendo ignorado nas ações de controle do barco hospital, em operação no município, mediante parceria com o governo do Estado.

Pois bem, de pronto, corrobora-se com a proposição dada pela Unidade Instrutiva atinente ao arquivamento do feito. Explico.

O procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, se destina a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Todavia, o comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que possam dar início à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização, bem como o seu processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Logo, somente quando atendidos tais requisitos é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP é submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor do art. 7º, o Procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

No presente feito, embora as situações relatadas sejam de matéria de competência deste Tribunal, a narrativa da interessada **não dispõe de informações de irregularidades ou ilegalidades, acompanhadas de elementos de convicção razoável para início da ação de controle da Corte de Contas**, não atendendo, portanto, os incisos II e III do art. 6º, da referida Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Veja-se.

Extrai-se dos autos, os Ofícios n. 044/CMS-GM/2022 e 045/CMS-GM/2022 (ID 1169226), subscritos pela Senhora **Elady Pinho Faller**, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará Mirim, os quais foram direcionados ao Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim e ao Secretário Regional de Rondônia, respectivamente.

Os citados documentos, relatam o pedido de providências em face da ocorrência de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos de propriedade da Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, bem como o pedido para auditar as ações do barco hospital em operação naquele município, sem qualquer motivação para a citada solicitação.

Ocorre que, conforme asseverado pela instrução técnica, que as informações dispostas, são ações que poderão ser objeto de medidas *interna corporis* na gestão administrativa do ente municipal, não necessitando, portanto, da intervenção desta Corte, posto que as situações relatadas, não descrevem atos ilegais graves que necessitam de apuração por meio de ação de controle específica.

Dito isso, asseverando o não preenchimento dos requisitos de seletividade exigidos pelo art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, resta claro como fundamento para arquivamento do presente feito, o teor do art. 7º, §1º, inciso I, da mesma Resolução, em convergência ao posicionamento do Corpo Instrutivo.

Somado a isso, entende-se pela **notificação da Prefeita e do Secretário de Saúde do Município de Guajará Mirim**, para conhecimento e possível adoção de medidas que entenderem cabíveis e, ainda, embora os fatos não estejam entre as competências típicas deste Tribunal de Contas, considerando o exercício fiscalizatório desta e. Corte, torna-se oportuno **recomendar**, que seja averiguado no âmbito administrativo, sobre as possíveis infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos de propriedade da Secretaria Municipal de Saúde, bem como para que seja verificado a correta prestação dos serviços realizados pelo barco hospital em operação no município, em parceria com o Estado, adotando-se para tanto, as medidas legais cabíveis em caso de constatação de irregularidade, sob pena de responder pelos atos em caso de inação no poder dever de agir.

Por fim, considerando prescindível o seu prosseguimento, a teor do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019, o presente procedimento deve ser arquivado, com a ciência do Ministério Público de Contas (MPC). Assim, **decide-se**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, decorrente de expedientes encaminhados pela Senhora **Elady Pinho Faller** (CPF: 138.758.762-53), Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará Mirim/RO, com o fim de comunicar a esta Corte de Contas, sobre possíveis irregularidades no que se refere às infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos da Secretaria de Saúde de Guajará-Mirim



e, ainda, de que o Conselho Municipal de Saúde, estaria sendo ignorado nas ações de controle do barco hospital, em operação no município, mediante parceria com o governo do Estado, com fulcro no art. 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 7º, inciso I, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que não atendeu às condições prévias para análise de seletividade previstas nos incisos II e III do art. 6º, da norma em referência;

II - Determinar a Notificação da Senhora **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará Mirim/RO e do Senhor **Gilberto Alves** (CPF: 259.862.014-34), Secretário Municipal de Saúde, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas que entenderem cabíveis, com o fim de averiguarmos âmbito administrativo, sobre as possíveis infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos de propriedade da Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, bem como para que seja verificada a correta prestação dos serviços realizados pelo barco hospital em operação no município, em parceria com o Estado, conforme relatado nos fundamentos desta decisão;

III – Alertar a Senhora **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará Mirim/RO e o Senhor **Gilberto Alves** (CPF: 259.862.014-34), Secretário Municipal de Saúde, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente, aquelas determinadas nesta decisão, as quais os sujeitarão à penalidade disposta no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96[2];

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, a Senhora **Elady Pinho Faller** (CPF: 138.758.762-53), Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará Mirim/RO, informando-a da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquive os presentes autos;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 06 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>). Acesso em 01 de junho de 2022.

[2] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] **VII** - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00101/22

PROCESSO: 11/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.
INTERESSADOS: Edna Barbara Pereira e outros.
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito do Município de Jaru.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia– DOM n. 2427 de 29.03.2019 (fls.7-87, ID 1143920), em razão da conformidade nos termos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0011.2022	Edna Barbara Pereira	969.992.092-00	Técnico em Raio X	03.11.2021
0011.2022	Genildo Antônio da Silva	051.032.764-88	Mecânico de Veículo Pesado	22.10.2021
0011.2022	Helen Johns Dias	001.824.682-67	Nutricionista	20.10.2021
0011.2022	Joabe Maturama Matos Viveiros	000.450.602-23	Fiscal Tributário	26.10.2021
0011.2022	Lucileia Reis De Araujo	935.569.772-49	Enfermeiro	29.10.2021
0011.2022	Rayanne Cavalcante do Nascimento	005.562.832-01	Enfermeiro	27.10.2021
0011.2022	Rosiellen Rodrigues Barbosa	006.067.212-90	Enfermeiro	28.10.2021
0011.2022	Sergio Manoel Soares Silva	007.308.172-88	Auditor Fiscal	28.10.2021

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquive-se os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00090/22

PROCESSO: 064/22 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.

INTERESSADAS: Katiana Lafuente – CPF n. 946.976.042-53, Maria de Lourdes Passos de Sales – CPF n. 639.513.472-87.

RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior– Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios– DOM n. 2427 de 29.3.2019 (fls. 7/146, ID 1146613), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus respectivos registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Katiana Lafuente	946.976.042-53	Professor	22.11.2021
Maria de Lourdes Passos de Sales	639.513.472-87	Zelador	7.11.2021

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00089/22

PROCESSO: 42/22 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.

INTERESSADOS: Marcos Eller (CPF: 034.948.642-50), Nathiely Ferreira Fornazier (CPF: 039.859.912-27).

RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão dos servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM n. 2088 de 25.1.2021 (fls. 20/82, ID 1146086), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Marcos Eller	034.948.642-50	Serviços Gerais Braçal	11.11.2021
Nathiely Ferreira Fornazier	039.859.912-27	Zelador	8.11.2021

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00112/22

PROCESSO: 0330/22 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.

INTERESSADO: Valdeir Ferreira de Souza – CPF n. 830.114.472-68

RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira – Prefeito Municipal, Isaias Rosmann – Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão do servidor no quadro de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Jarú, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2756, de 17.07.2020 (ID 1161157), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0330/22	Valdeir Ferreira de Souza	830.114.472-68	Motorista de Veículos Pesados - 3º	13.12.2021

II. Alertar o gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00095/22

PROCESSO: 389/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
INTERESSADOS: Ana Paula Alves Nunes e outros.
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão dos servidores, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos.

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andrezza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2888 de 26.1.2021 (fls. 12/64, ID 1163054), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus respectivos registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Ana Paula Alves Nunes	012.156.942-02	Técnico em Enfermagem	11.1.2022
Carlos Eduardo de Souza Pereira	023.286.432-21	Agente Administrativo	17.1.2022
Eivelton Pereira de Azevedo	035.358.442-82	Serviços Gerais	14.1.2022

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Ministro Andrezza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00097/22

PROCESSO: 02355/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza.
INTERESSADOS: Lucélia de Oliveira Silva – CPF 702.055.352-40 e
Rosinei Evencio Carara Carvalho - CPF 523.854.422-72.
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira– Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios– DOM n. 3086 de 5.11.2021 (fls. 16/82, ID 1146086), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus respectivos registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Lucélia de Oliveira Silva	702.055.352-40	Zelador	13.9.2021
Rosinei Evencio Carara Carvalho	523.854.422-72	Cozinheira	13.9.2021

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00107/22

PROCESSO: 335/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2013.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.
INTERESSADA: Adaice Marinello dos Santos Silva – CPF 004.692.752-27.
RESPONSÁVEL: Evanildo de Souza Brito - Secretário Municipal de Administração do município.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão da servidora no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionado, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3074 de 19.10.2021 (ID 1161244), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Adaice Marinello dos Santos Silva	004.692.752-27	Zeladora	25.10.2021

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lolola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00113/22

PROCESSO: 0554/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADAS: Graciele Alves do Couto – CPF n. 005.012.162-60 e Letícia de Araújo Oliveira Silva – CPF n. 007.895.102-00
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n.005/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1780 de 31.08.2016 (ID 1042321), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0554/21	Graciele Alves do Couto	005.012.162-60	Professora PEB III (30) horas semanais – Séries Iniciais – Zona Urbana	22.12.2020
0554/21	Letícia de Araújo Oliveira	007.895.102-00	Auxiliar de Creche – Zona Urbana	22.12.2020

II. Alertar o gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Recomendar à unidade jurisdicionada que por ocasião de novas admissões observe o disposto no art. 23, da IN n. 13/2004, referente ao envio de cópia do edital de convocação, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996;

IV. Dar ciência via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V. Autorizar o desentranhamento dos documentos relativos ao ato de admissão do senhor Jonatan Strapasson Peres por não fazer parte do edital do Concurso Público n. 005/2016, não sendo assim parte interessada dos presentes autos, devolvendo-se a documentação e dando-se conhecimento ao gestor público da prefeitura de Pimenta Bueno;

VI. Ao Departamento da 2ª Câmara para arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis, inclusive dos itens II a IV do dispositivo.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

SPROCESSO: 01150/22/2022/TCE-RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – Possível favorecimento da empresa CBAA Asfalto LTDA, na condução do Pregão Eletrônico nº 0057/2022/SML/PVH – Proc.: Administrativo nº 02.0004282022. Objeto: Aquisição de insumos asfálticos (CAP 50/70, CM 30 e RR 2C), por deixar de apresentar exigência de qualificação econômica prevista no edital.
INTERESSADA: **Estrutura Comércio e Transporte de Asfalto LTDA** (CNPJ: 35.617.510/0001-97) - Representante.
UNIDADE: Município de Porto Velho – RO.
RESPONSÁVEIS: **Diego Andrade Lage** (CPF: 069.160.606-46), Secretário Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB.
Kátia Menegatti Arruda de Magalhães (CPF: 043.385.566-50), Superintendente Municipal de Licitação – SML.
PROCURADOR^[1]: Aldrimar Viana Frota (CPF: 582.059.182-87)
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM

0069/2022-GCVCS-TCE/RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS FAVORECIMENTOS NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2022/PVH. PEDIDO DE TUTELA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO COM RETORNO À FASE DE LANCES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIATO AO MUNICÍPIO LICITANTE. REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA* NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE TUTELA. PROCESSAMENTO DOS AUTOS PARA EXAME DA CORTE. DETERMINAÇÕES. NOTIFICAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO DOS PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa **ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ASFALTO LTDA** (CNPJ 35.617.510/0001-97), neste ato representado pelo Senhor Aldimar Viana Frota (CPF: 582.059.182-87), versando sobre possível favorecimento da empresa **CBAAS ASFALTO LTDA** (CPF: 05.099.585/0004-05), na fase de qualificação econômico-financeira do Pregão Eletrônico nº 057/2022/SML/PVH (Processo Administrativo nº 02.00042/2022), deflagrado pelo Município de Porto Velho, com vista à aquisição de insumos asfálticos (CAP 50/70, CM 30 e RR 2C), para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, ao custo de **R\$10.906.005,64** (Dez milhões novecentos e seis mil e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme normas e especificações contidas no procedimento licitatório.

Em suma, a Representante alegou suposto favorecimento da empresa CBAAS Asfalto LTDA - vencedora da licitação – Pregão Eletrônico nº 57/2022/SML/PVH (Processo Administrativo nº 02.00042/2022), deflagrada pelo Município de Porto Velho (aquisição de insumos asfálticos), por deixar de apresentar documentos exigidos no instrumento convocatório, notadamente no item 12.8 do edital e subitem 12.8.3.1 (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA), em face da ausência do livro diário e do livro razão e seus auxiliares, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, em patente violação ao art. 78-A, §1º, do Decreto nº 1.800/1996, alterado pelo Decreto nº 8.683/2016, evento que foi desprezado pela pregoeira na licitação.

A representante destacou ainda, que a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe, no sentido de evitar prejuízo com a nulidade do processo no âmbito judicial, atrasando ainda mais o procedimento licitatório, sobressaindo na espécie o *fumus boni iuris* na visão da empresa interessada. Noutro giro, assentou da necessidade de anulação da fase de classificação do certame - com novas propostas de lances e suspensão da adjudicação e homologação do certame prevista para o dia 26 e 27/05/2022 respectivamente, logo presente o *periculum in mora*. Por fim, a empresa Representante ofertou o seguinte pedido:

Portanto, diante dos apontamentos acima reiterado a licitante CBAAS - ASFALTOS LTDA NÃO CUMPRIU com as formalidades previstas pela legislação em verdade obediência ao subitem 12.8.3.1. do edital, devendo assim ser INABILITADA, nos termos do artigo 48, I, da Lei 8.666/93 e em cumprimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º do decreto n. 5.450/2005.

DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

1. Em caráter LIMINAR a suspensão das fases de adjudicação e homologação do presente processo, previstas para 26 e 27/05/2022 respectivamente, para que, esta Corte anulando a classificação determine o retorno à fase de lances com a participação de todos os participantes, exceto a CBAAS ASFALTOS LTDA. Vez que não atendeu aos requisitos do Edital;

2. No mérito, a determinação de inabilitação da empresa CBAAS ASFALTOS LTDA. e/ou a anulação de todos os atos a partir da fase de lances, com reinício do procedimento.

No exame sumário (ID 1209009), a teor da Resolução n. 291/2019, a unidade técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos de seletividade para ser processado como ação específica de controle, contudo, propôs a negativa da concessão da tutela de urgência, por não ter ficado evidenciado o prejuízo alegado. Com isso, sugeriu proposta de encaminhamento, materializado nos seguintes termos:

[...]

38. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

39. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

40. De acordo com o que foi relatado no item anterior, a Estrutura Comércio e Transportes de Asfalto Ltda. alega que a empresa CBAAS ASFALTOS LTDA. foi favorecida na fase de habilitação do Pregão Eletrônico 057/2022/SML/PVH, uma vez que teria deixado de apresentar parte da documentação comprobatória da sua efetiva qualificação financeira, especificamente relativas à apresentação dos livros diário e razão.

41. A Administração, no entanto, contestou tal acusação, e negou provimento ao recurso impetrado pela reclamante, que visava à desclassificação da citada empresa, alegando que os documentos apresentados pela CBAAS atendiam às exigências editalícias.

42. Ocorre que a autora não apresentou elementos de convencimento suficientes que permitam conferir plausibilidade às suas acusações e comprovem haver real perigo de demora e fundado receio de consumação de grave irregularidade.

43. Sem dúvida, o resultado da análise de seletividade evidencia a necessidade de que sejam realizadas as devidas averiguações técnicas do mérito das questões comunicadas, na qual se deverá confrontar os argumentos apresentados pela reclamante e pela Administração.

44. No momento, porém, **PROPÕE-SE, EM COGNIÇÃO PRELIMINAR NÃO EXAURIENTE, A NÃO CONCESSÃO DA TUTELA INIBITÓRIA REQUERIDA PELA AUTORA.**

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **PROPONDO-SE A NÃO CONCESSÃO**, conforme análise no item 3.1. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se **a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”, desde que saneadas as questões formais tratadas nos parágrafos “2” e “3” deste Relatório.**

Ademais, pontuou a unidade técnica que o Protocolo no PCE sob nº 023970/22, encontra-se assinado por Aldrimar Viana Frota, o qual não consta nem como componente do quadro societário da empresa e tampouco como representante legal da reclamante.

De fato, inicialmente não havia procuração ou outro documento hábil legitimando o peticionante para atuar em nome da empresa Representante. Entrementes, o Senhor Aldrimar Viana Frota, em tempo, acostou Procuração aos autos, conforme documento nº 03109/22 (ID 1210451), sanando com o vício, destarte, regularizando a representação processual, na forma do que prescreve o artigo 13, do CPC.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Conforme mencionado alhures, o presente PAP versa sobre representação com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa **ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ASFALTO LTDA** (CNPJ 35.617.510/0001-97), neste ato legalmente representado pelo Senhor Aldrimar Viana Frota (CPF: 582.059.182-87), versando sobre possível favorecimento da empresa **CBAA Asfalto LTDA** (CPF: 05.099.585/0004-05), na fase de habilitação da qualificação econômico-financeira do Pregão Eletrônico nº 057/2022/SML/PVH (Processo Administrativo nº 02.00042/2022), deflagrado pelo Município de Porto Velho, com vista à aquisição de insumos asfálticos (CAP 50/70, CM 30 e RR 2C), para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, ao custo de **R\$10.906.005,64** (Dez milhões novecentos e seis mil e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Nessa fase processual, impositivo examinar os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019. A citada portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Sabe-se que, toda atividade de controle, notadamente o controle externo, por atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle. Nesse viés, para que possa ser processado como REPRESENTAÇÃO, além de superado os pressupostos de admissibilidade, é necessária análise dos critérios objetivos de seletividade.

Deste modo, após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução nº 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

No caso em apreço, o episódio representado, alcançou a pontuação de **57,6 (cinquenta virgula seis)** no índice RROMa e pontuação **48 na matriz GUT**, indicando que a informação deve ser apurada na segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e relevância, consoante estabelecido no artigo 4º, da Portaria nº 466/2019, portanto impositivo o exame da insurgência a luz das legislações vigentes, vez que preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno^[2], devendo, para tanto, processar o presente PAP a título de Representação.

Em complemento, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possível irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno^[3].

Somado a isso, a Personalidade Jurídica **ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ASFALTO LTDA** (CNPJ 35.617.510/0001-97), é legitimada a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96^[4] c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII^[5], do Regimento Interno, devendo o expediente ser conhecido pela Corte de Contas.

Pois bem! A interessada assevera ter interposto recurso administrativo junto à Superintendência Municipal de Licitações do Município de Porto Velho - SML, contudo, a Pregoeira negou provimento ao apelo, mantendo habilitada a empresa CBAA ASFALTO LTDA, mesmo sem a apresentação do **livro diário e livro razão e seus auxiliares**, em descumprimento ao item 12.8 e subitem 12.8.3.1 do instrumento convocatório. A rigor, o item questionado restou transcrito nos seguintes termos:

[...]

12.8.3.1. A Escrituração Contábil Digital – ECD, compreende a versão digital dos seguintes livros:

a) livro diário e seus auxiliares, se houver;

b) livro razão e seus auxiliares, se houver;

c) livro Balancetes Diários;

d) Balanços e Fichas de lançamentos comprobatórios dos assentamentos neles transcritos;

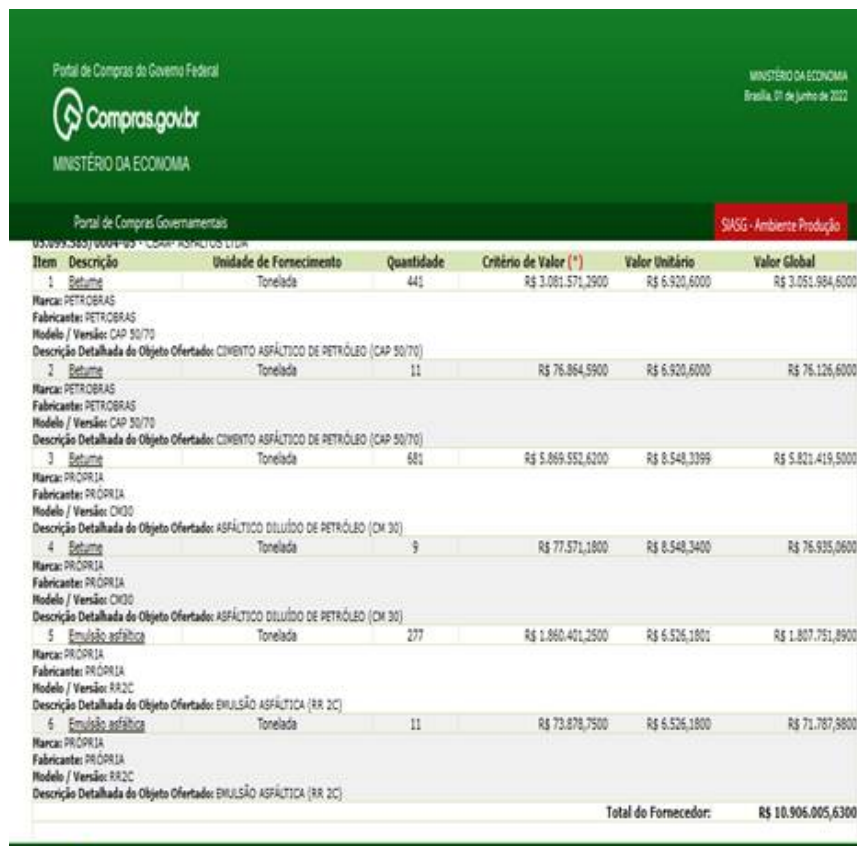
[...]

Assim, com base da ausência de apresentação dos documentos constantes da alínea “a” e “b” do subitem 12.8.3.1, a empresa interessada requer a suspensão do procedimento, com o retorno das fases de lances, com o reinício do procedimento sem a participação da empresa vencedora CBAA ASFALTO LTDA, vez que não cumpriu com os requisitos previstos no edital.

Diante da insurgência posta, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno^[6], passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada requerido pela empresa **ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ASFALTO LTDA** (CNPJ 35.617.510/0001-97).

De início, cumpre registrar que a abertura das propostas do certame licitatório em apreço, se deu em 22.04.2022, em 09.05.2022 a empresa reclamante apresentou recurso administrativo perante a SML. Em 18.05.2022 a Superintendente da SML Senhora Kátia Menegatti Arruda de Magalhães denegou o pleito da empresa insurgente. Na data de 26.05.2022, a empresa **ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ASFALTO LTDA** interpôs a presente representação junto ao TCE-RO. Em 30.05.2022 a unidade técnica emitiu relatório de seletividade, **aportando neste gabinete em 31.05.2022**.

A par da representação proposta, verificou-se que em 26.05.2022 a licitação foi HOMOLOGADA em favor da empresa **CBAA ASFALTOS LTDA** (CNPJ: 05.099.585/0004-05), no valor total de **R\$10.906.005,64** (Dez milhões novecentos e seis mil e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme disponibilizado no Portal da Transparência do Município e no Portal de Compras do Governo Federal, vejamos:



Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
1	Retume	Tonelada	441	R\$ 3.081.571,2900	R\$ 6.920,6000	R\$ 3.051.984,6000
Marca: PETROBRAS Fabricante: PETROBRAS Modelo / Versão: CAP 50/70 Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO (CAP 50/70)						
2	Retume	Tonelada	11	R\$ 76.864,5900	R\$ 6.920,6000	R\$ 76.126,6000
Marca: PETROBRAS Fabricante: PETROBRAS Modelo / Versão: CAP 50/70 Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO (CAP 50/70)						
3	Retume	Tonelada	681	R\$ 5.869.552,6200	R\$ 8.548,3399	R\$ 5.821.419,5000
Marca: PRÓPRIA Fabricante: PRÓPRIA Modelo / Versão: CM30 Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: ASFÁLTICO DILUÍDO DE PETRÓLEO (CM 30)						
4	Retume	Tonelada	9	R\$ 77.571,1800	R\$ 8.548,3400	R\$ 76.935,0600
Marca: PRÓPRIA Fabricante: PRÓPRIA Modelo / Versão: CM30 Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: ASFÁLTICO DILUÍDO DE PETRÓLEO (CM 30)						
5	Emulsão asfáltica	Tonelada	277	R\$ 1.860.401,2500	R\$ 6.526,1801	R\$ 1.807.751,8900
Marca: PRÓPRIA Fabricante: PRÓPRIA Modelo / Versão: RR 2C Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: EMULSÃO ASFÁLTICA (RR 2C)						
6	Emulsão asfáltica	Tonelada	11	R\$ 73.878,7500	R\$ 6.526,1800	R\$ 71.787,8600
Marca: PRÓPRIA Fabricante: PRÓPRIA Modelo / Versão: RR 2C Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: EMULSÃO ASFÁLTICA (RR 2C)						
Total do Fornecedor:						R\$ 10.906.005,6300

Nota-se, que a empresa **CBAA ASFALTOS LTDA** (CNPJ: 05.099.585/0004-05), venceu todos os lotes licitados. Entretanto, no recurso administrativo a empresa interessada, requisitou a desclassificação da empresa vencedora em apenas 03 (três) lotes dos 06 (seis) licitados, conforme se vê do recurso apresentado:

V. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

i) O CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO para que, em seu mérito, seja julgado procedente, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei;

ii) Que seja remetido à autoridade superior competente por intermédio de V. Ex^a. JULGADO NULO OS ATOS do Ilustre Pregoeiro (a). e comissão, tornando Improcedente a Habilitação da Recorrida, de vera, eivadas de vícios que os tornam ilegais;

iii) CONSIDERAR a decisão anteriormente proferida convertendo a empresa CBAA- ASFALTOS LTDA, **INABILITADA para os Itens 1, 3 e 5 da PE Nº 057/2022/SML/PVH**, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo em descumprimento das exigências do Edital e seus anexos.

iv) Que sejam tomadas as medidas Administrativas excluindo da licitação a Recorrida viabilizando aos demais participantes oportunidade e êxito, promovendo o prosseguimento do procedimento licitatório, verificando se o segundo proponente classificado preenche os requisitos do edital, sob pena de chamar ao terceiro, e assim sucessivamente.

Destaca-se, que a Representante não encartou documento demonstrando a vulnerabilidade econômica da licitante vencedora. Aliás, a empresa que se sagrou vencedora do procedimento, apresentou no exercício de 2020 faturamento superior a R\$778.000.000,00, o que demonstra em tese a suficiência financeira da empresa. Adicional a isso, o item 12.8.3.2, traz a seguinte exigência:

[...]

12.8.3.2. As exigências constantes nos subitens 12.8.3 e 12.8.3.1, não afastam a obrigatoriedade da licitante de apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados ou autenticados e no prazo da Lei, observado ainda o disposto no Art. 1.186, inciso II, do Código Civil Brasileiro;

[...]

Nota-se, que o edital menciona a apresentação dos documentos constantes do subitem item 12.8.3.1 (**livro diário e livro razão e seus auxiliares, se houver**), contudo, anota que a apresentação da Escrituração Contábil Digital – ECD, referente ao item reclamado, não afasta a obrigatoriedade da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, logo, o Balanço Patrimonial tem prevalência sobre o documento digital questionado.

Com efeito, a principal utilidade dessa peça contábil é demonstrar a situação financeira e patrimonial de uma empresa em um determinado período. Ele é considerado uma das demonstrações mais importantes que a contabilidade fornece à gestão e administração de uma empresa, onde se se extrai diversas perspectivas sobre a saúde desta. Aliado a isso, a empresa vencedora apresentou os seguintes documentos exigidos em sede de habilitação:

12.8.1- CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL - VAL 28.04.2022.

12.8.1- DADOS DA ASSINATURA.

12.8.1- NOTAS EXPLICATIVAS DEMONSTRAÇÕES.

12.8.1- RECIBO.

12.8.2- TERMO DE ABERTURA ENCERRAMENTO.

12.8.3- BALANÇO 2020 REGISTRADO JUCEPA.

12.8.3- BALANÇO.

12.8.3- DMPL 2020.

12.8.3- DRE.

12.8.5- ÍNDICE 2020.

12.8.8- CND FALENCIA AM - VAL 11.05.2022.

Diante dos argumentos trazidos pela empresa Representante, cabe consignar que o instrumento convocatório dispõe nos itens 9, 11 e 12 sobre as informações e documentos obrigatórios a serem apresentados pelas licitantes para fins de aceitação de proposta e habilitação, de forma que o documento digital descrito no

item 12.8.3.1 (Escrituração Contábil Digital – ECD), que abarca o livro diário, o livro razão e seus auxiliares, se houver, não é suficiente para paralisar a licitação e voltar à fase de lance como requer a empresa interessada.

Outro fato que importa ser dito, cinge-se que a empresa Representante, citou para subsidiar sua insurgência, o recurso administrativo em que a empresa JAPURÁ PNEUS LTDA, foi desclassificada de procedimento licitatório (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2015), pelo mesmo motivo que a empresa vencedora, ou seja ausência de apresentação de documento exigido no instrumento convocatório.

O precedente administrativo colacionado pela empresa interessada, em nada assemelha ao processo em exame. Naquela oportunidade a empresa JAPURÁ PNEUS LTDA, foi desclassificada por não apresentar os Termos de Abertura e Encerramento, ou protocolo de envio de ESPED devidamente registrado na Junta Comercial. No caso em exame, a empresa **CBAA ASFALTOS LTDA** (CNPJ: 05.099.585/0004-05), apresentou Termo de abertura e de Encerramento devidamente registrado na JCCER, a palavra isolada "ou", demonstra que um documento pode substituir o outro, não devendo a interessada se valer da expressão para utilizar como paradigma no caso *sub examine*.

Releva-se também anotar, que o Pregão Eletrônico 057/2022/SML/PVH (Processo Administrativo nº 02.00042/2022), deflagrado pelo Município de Porto Velho, com vista à aquisição de insumos asfálticos (CAP 50/70, CM 30 e RR 2C), se deu na modalidade Sistema Registro de Preços - SRP, em que a administração utiliza o produto de acordo com a necessidade, ou seja, de forma parcelada e, não tendo a empresa condições para entregar o insumo, cabe à administração adotar medidas legais e contratuais firmadas, fato que por si, afasta o prejuízo anunciado, tendo em vista que o objeto a ser contratado, deriva de Ata de Registro de Preços, que em tese, garante maior segurança ao licitante.

Desta feita, e mediante o que foi examinado, na mesma senda que o órgão de instrução técnica, não há motivos por hora, para suspender o procedimento, por não sobressair na espécie o perigo da demora e a fumaça do bom direito, considerando que a ilegalidade aventada, não é suficiente para atender a medida pleiteada pela empresa Representante, tal como vem decidindo este relator. [\[7\]](#)

Nesse norte, em juízo perfunctório de cognição não exauriente, diante da condição fática do dano reverso em face da municipalidade depender do referido insumo para manter as vias públicas em bom estado de trafegabilidade, notadamente no período sazonal de estiagem na região amazônica e, ainda que não se aprofunde no exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se pelo indeferimento da tutela requerida, em face da ausência de elementos robustos e capazes de interromper o procedimento, que visa garantir a recuperação e pavimentação adequada das vias públicas do Município. _

Entretanto, ainda que não seja concedida a tutela requerida, diante do dano reverso em tela, não se retira as medidas de ação e fiscalização desta Corte, como de aferição das possíveis irregularidades representadas que, caso confirmadas, recairão sobre aqueles que deram causa e, como tal responderão pelos atos inquinados com as penalidades impostas pela lei, razão pela qual decide-se por determinar ao Secretário Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB e a Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho – SML, que encaminhem a este Tribunal de Contas, a integralidade do Processo Administrativo nº 02.00042/2022, em face da necessidade de análise acurada dos documentos de cunho contábil objeto do que se apura nos autos, consistente no Pregão Eletrônico nº 057/2022/SML/PVH, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV [\[8\]](#), da Lei Complementar nº 154/96.

Com efeito, mesmo não sobressaindo na espécie prejuízo à licitação, a Corte visa apurar se a ausência dos documentos Contábeis, constantes do item 12.8.3.1 do edital, notadamente a Escrituração Contábil Digital – ECD, compreendendo livro diário e o livro razão e seus auxiliares, comprometeram a lisura do procedimento licitatório, considerando que consta como parte integrante do instrumento convocatório; portanto, carece de ser examinado com acuidade pelo Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, tem-se por acompanhar a instrução técnica, pelo processamento do presente PAP em Representação, pois atingidos os critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019 [\[9\]](#). **Decide-se:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – Conhecer a presente **Representação**, formulada pela Pessoa Jurídica **ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ASFALTO LTDA** (CNPJ 35.617.510/0001-97), diante de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 057/2022/SML/PVH (Processo Administrativo nº 02.00042/2022), deflagrado pelo Município de Porto Velho, com vista à aquisição de insumos asfálticos (CAP 50/70, CM 30 e RR 2C), para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, notadamente a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB, ao custo de **R\$10.906.005,64** (Dez milhões novecentos e seis mil e cinco reais e sessenta e quatro centavos), pelo período de 12 (doze) meses, a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Indeferir, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória de caráter inibitório**, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, em face do Pregão Eletrônico nº 057/2022/SML/PVH (Processo Administrativo nº 02.00042/2022), tendo em vista que a reclamante não carrou aos autos documento demonstrando o prejuízo alegado, bem como não ficou constatado o *FUMUS BONI IURIS* e o *PERICULUM IN MORA*, considerando que a empresa vencedora possui suficiência econômico-financeira para manutenção do contrato e o procedimento se deu por meio de Sistema de Registro de Preços - SRP, o que afasta em tese prejuízo imediato em desfavor do Município de Porto Velho; somado a isso, a paralização do procedimento na fase em que se encontra, poderá ensejar efeitos prejudiciais à municipalidade, que depende do produto para manter as vias públicas em bom estado de trafegabilidade, notadamente no período sazonal de estiagem na região amazônica; portanto, não configurada a probabilidade do direito invocado e do risco ao resultado útil do processo, na forma preconizada do artigo 300, do CPC;

IV – Determinar a **Notificação** do Senhor **Diego Andrade Lage** (CPF: 069.160.606-00), Secretário Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB e da Senhora **Kátia Menegatti Arruda de Magalhães** (CPF: 043.385.566-50), Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO, ou a quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, a integralidade do **Processo Administrativo n. 02.00042/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 057/2022/SML/PVH**, para apreciação dos atos praticados decorrentes da presente Representação, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, a Pessoa Jurídica **ESTRUTURA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ASFALTO LTDA** (CNPJ 35.617.510/0001-97), por meio de seu representante legal, Senhor **Aldrimar Viana Frota** (CPF: 582.059.182-87) e a empresa **CBAA ASFALTOS LTDA** (CNPJ: 05.099.585/0004-05), informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis, indicados no item IV com cópia do relatório técnico (ID 1183883) e desta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido; e, ainda:

- a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,
- b) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais,
- c) **ao término do prazo** estipulado no **item IV** desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,^[10] promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo;

VIII – Publique-se esta Decisão

Porto Velho, 03 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Procuração (ID 1210451).

[2] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

[3] “Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96.

[4] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**.

[5] “Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)”. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96).

[6] “Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno;** (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**.

[7] Precedentes: DM 0062/2020/GCVCS-TC-RO – Processo n. 00765/20/TCE-RO e DM 0081/2020/GCVCS/TCE-RO – Processo n. 01061/20/TCE-RO.

[8] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;** [...] **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

[9] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. **§1º** A proposta de fiscalização indicará: **I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;** [...] Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**.

[10] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10º. [...]. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00119/22

PROCESSO-e: 0801/2021/TCE-RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho.

ASSUNTO: Representação em face do Senhor José Luiz Storer Júnior, ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, por omissão no dever de cobrar débitos imputados nos termos do Acórdão APL-TC 00314/16.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: José Luiz Storer Júnior – CPF nº 386.385.092-00 - ex-Procurador-Geral Municipal, Luiz Duarte Freitas Junior – CPF nº 240.711.294-68 - Procurador-Geral Municipal do Município de Porto Velho.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A comprovação de práticas de atos preparatórios para a tomada de decisão quanto aos ajuizamentos das ações de execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal afasta a omissão prevista na IN nº 69/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO em face do ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, tendo por base o Acórdão APL-TC 00314/16, proferido no Processo nº 03332/08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelos arts. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar improcedente a presente Representação, de responsabilidade do Senhor José Luiz Storer Júnior (CPF nº 386.385.092-00) – ex-Procurador-Geral Municipal de Porto Velho, uma vez que aquela procuradoria municipal demonstrou que não houve omissão quanto a cobrança de títulos executivos oriundos de condenação deste Tribunal, mas que estava em contato com esta Corte para dissipar dúvida quanto a possível prática de anatocismo, a qual foi afastada pela Decisão Monocrática DM nº 0261/2021-GP, e após promoveu o ajuizamento de cobrança de título executivo referente ao Processo nº 3332/2008/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00314/16) e Paced nº 1446/2018/TCE-RO, na vara da Fazenda Pública desta comarca, conforme constam dos Processos nºs 7060364-89.2021.8.22.0001 - João Herberly Peixoto dos Reis, 7042694-38.2021.8.22.0001 - Manoel Carlos Neri da Silva e outro;

III – Dar ciência desta decisão aos responsáveis via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Alertar os responsáveis que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de petiçãoamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

V – Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, archive-se os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Primavera de Rondônia

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00009/22
PROCESSO: 01133/21Image – TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020
UNIDADE: Poder Executivo de Primavera de Rondônia-RO
RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF nº 684.997.522-68 - Prefeito Municipal
Angela Cristina Ferreira - CPF nº 852.655.512-04 - Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de maio de 2022.

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 36,47% na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; sendo 90,65% dos recursos do Fundeb na Remuneração e Valorização do Magistério; 17,57% na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou com Pessoal o percentual de 51,82% e repassou 6,94% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

3. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas.

4. Determinações e alertas.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 26 de maio de 2022, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68 - Prefeito Municipal, nos termos da Proposta de Decisão do relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 36,47% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal, ao aplicar 90,65% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 17,57% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,94% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os art. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as impropriedades detectadas ao longo do acórdão não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, podem ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Decide:

EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, 684.997.522-68 - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00083/22

PROCESSO: 01133/21Image – TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020
UNIDADE: Poder Executivo de Primavera de Rondônia-RO
RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF nº 684.997.522-68 - Prefeito Municipal
Angela Cristina Ferreira - CPF nº 852.655.512-04 - Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de maio de 2022.

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 36,47% na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; sendo 90,65% dos recursos do Fundeb na Remuneração e Valorização do Magistério; 17,57% na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou com Pessoal o percentual de 51,82% e repassou 6,94% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

3. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas.

4. Determinações e alertas.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2020, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, CPF nº 684.997.522-68, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (ID1163620), a seguir destacadas:

ii) NÃO ATENDEU o indicador 1A da Meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido), conforme descrito a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,10%;

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,31%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

g) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6; h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3;

i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.3;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,83%;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50%;

l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%;

m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,48%;

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), prazo além do PNE; g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- p) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;

III.2) Apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

III.3) Envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.4) proceda aos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

III.5) doravante, cumpra as determinações exaradas por esta Corte, conforme os itens III, subitem III.3, do Acórdão APL-TC 00389/20 (Processo nº 01812/2020 - ID979677) e itens III e IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 1016/19 - ID962311), sob pena de rejeição das contas nos exercícios subsequentes;

III.6) abstenha-se de editar ato em período vedado a fim de evitar aumento de despesas com pessoal, em contraponto ao que dispõe o art. 21, incisos II e III, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Determinar à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas dos exercícios subsequentes ao em análise, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão, e, quando da instrução das contas de governo, sejam fixadas as seguintes diretrizes:

VI.1) emprego de maior rigor na avaliação da gestão de dívida ativa, com a finalidade de aferir a existência de descumprimento no que diz respeito a responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VI.2) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, tendo em vista o teor da remansosa jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

VI.3) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em cumprimento ao disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 95% da receita corrente, evidenciando um percentual de 95,18% no exercício de 2020;

VIII – Dar ciência deste acórdão:

VIII.1) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII.2) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

VIII.3) ao Secretário Geral de Controle Externo.

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.


Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00782/22  - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades no controle de combustíveis dos órgãos e secretarias da administração municipal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo - RO
INTERESSADO: Elisama Barros de Souza - CPF nº 076.541.244-65
RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06 - Prefeito Municipal
Manoel Saraiva Mendes - CPF nº 485.515.202-10 - Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. COMUNICADO DE ILEGALIDADE. ANÁLISE PRÉVIA. AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PARA REALIZAÇÃO DE AÇÃO ESPECÍFICA DE CONTROLE. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO. NOTIFICAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0132/2022-GABFJFS

Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão de documentação encaminhada a esta Corte de Contas, por meio do Ofício nº 013/22-Gab Ver/CMRC (Documento nº 002137/22, ID 1188282), assinado pela senhora Elisama Barros de Souza - Vereadora, versando sobre possíveis irregularidades no controle de combustíveis no município de Rio Crespo - RO.

2. A requerente, no teor do mencionado documento, rotulado como "DENUNCIA", (ID1188857), assim se manifestou:

[...]

1. Utilizo do presente expediente, (sic) informar irregularidades no sistema remuneratório de controle de combustível (sic) na administração pública local do Município de Rio Crespo-RO.

2. Há indícios de irregularidades no controle de combustíveis dos órgão (sic) e secretárias (sic) da administração municipal. (Grifo nosso).

3. Requisitei os relatórios da administração pública local, porem (sic) os gestores se nega (sic) ao fornecimento dos dados em suposta ocultação de informações.

6. Assim, considerando que o **Poder Legislativo Local**, compete realizar o controle externo da administração publica (sic) **com auxílio do Tribunal de Contas (sic) levamos ao conhecimento deste Tribunal a presente DENUNCIA (sic), para ser apurado.** (Destaques e grifos no original).

3. Após o recebimento da documentação e sua autuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

4. O Corpo Instrutivo, após análise da documentação, manifestou-se, por meio de Relatório Técnico (ID1197588), a saber:

[...]

Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, II e III, 7º e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) Encaminhamento de cópia da documentação para conhecimento do Prefeito do Município de Rio Crespo (Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06) e do controlador interno do mesmo município (Manoel Saraiva Mendes – CPD n. 485.515.202- 10), ou a quem vier a lhes substituir, para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis;

c) Que a interessada seja notificada acerca das decisões tomadas no presente caso;

d) Que seja dado ciência ao Ministério Público de Contas.

5. De acordo com a unidade instrutiva (ID1197588), não há comunicação de irregularidades ou situação-problema específica corroborada por suficientes elementos de convicção que exijam uma ação de controle. Veja-se:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, **não estão presentes os requisitos de admissibilidade**, previstos no art. 6º, incisos II e III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois **não há comunicação de irregularidades ou situação-problema** específica corroborada por suficientes elementos de convicção que exijam o início de uma possível ação de controle.

19. Vejamos o inteiro teor do comunicado de irregularidades, *in verbis*:

1. Utilizo do presente expediente, (sic) informar irregularidades no sistema remuneratório de controle de combustível (sic) na administração pública local do Município de Rio Crespo-RO.

2. Há indícios de irregularidades no controle de combustíveis dos órgão (sic) e secretárias (sic) da administração municipal. (Grifo nosso)

3. Requisitei os relatórios da administração pública local, porem (sic) os gestores se nega (sic) ao fornecimento dos dados em suposta ocultação de informações.
6. Assim, considerando que o **Poder Legislativo Local**, compete realizar o controle externo da administração pública (sic) **com auxílio do Tribunal de Contas (sic) levamos ao conhecimento deste Tribunal a presente DENUNCIA (sic), para ser apurado.** (Destques e grifos no original).
6. Assim, vieram-me os autos para deliberação.
7. É o relatório. Decido.
8. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
9. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
10. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
11. Pois bem. De acordo com o relatório de seletividade da Unidade Técnica, a documentação protocolada nesta Corte de Contas versa sobre possíveis irregularidades no controle de combustíveis no município de Rio Crespo - RO.
12. No que diz respeito à análise da seletividade, o art. 6º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, estabelece requisitos destinados a priorizar as ações de controle, quais sejam:
- a) competência do Tribunal para apreciar a matéria;
 - b) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
 - c) existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.
13. Sendo assim, caso não preenchidas as condições mínimas de seletividade, o relator, monocraticamente, determinará o arquivamento, nos termos do art. 7, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
14. Em relação ao não preenchimento dos pressupostos concernentes à seletividade das ações de controle realizadas por esta Corte de Contas, cujo resultado é o arquivamento, monocrático, do Procedimento Apuratório Preliminar, esta Corte assim tem se manifestado:

Decisão Monocrática nº 0063/2022-GCJEPPM[1]

(...)

Por todo o exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pois ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento da denúncia, entabulados no Parágrafo Único do art. 2º, c/c art. 7º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

(...)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0063/2021-GABFJFS[2]

(...)

5. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1135414), **DECIDO:**

I – **ABSTER** de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento apócrifo, narrando possíveis irregularidades na contratação de pessoal comissionado durante a pandemia de COVID-19 e na suposta diminuição de vencimentos dos servidores, tudo por efeito do Decreto Municipal n. 2512/202, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c artigo 7º, §1º, I da Resolução n. 291/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, para planejamento das ações fiscalizatórias vindouras, conforme o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

15. Ante os fatos noticiados, nos termos alhures, acolho a manifestação técnica (ID 1197588), em respeito aos princípios da eficiência, economicidade e da seletividade, e, tendo em vista o não atingimento dos requisitos imprescindíveis à implementação de ação de controle por esta Corte.

16. Por fim, ressalte-se, que, a presente informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º, da 291/2019/TCE-RO.

17. Por todo o exposto, decido:

I - arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem exame do mérito, ante a ausência dos requisitos mínimos de admissibilidade, nos termos do art. 78-C, parágrafo único do Regimento Interno, consoante o disposto no Parágrafo Único do art. 2º, c/c art. 7º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade elencados no art. 80, parágrafo único, c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno desta Corte de Contas, além dos fundamentos esposados por esta relatoria, sem olvidar que os fatos apresentados integrarão, posteriormente, a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, em ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II - retirar o sigilo destes autos, com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c art. 189 do CPC, bem como do § 1º do art. 247-A do Regimento Interno c/c item I, alínea "c", a Recomendação 002/2013/GCOR, c/c Despacho N. 297/2021-CG (SEI nº 002965/2021);

Ao Departamento do Pleno- DP-SPJ para:

a) Intimar os responsáveis indicados no cabeçalho desta decisão, para conhecimento dos fatos e adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis, por intermédio do Portal do Cidadão, conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO. Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento do Pleno - DP-SPJ, deverá enviar ofício por meio de: a) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, b) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96;

b) Notificar a interessada, senhora Elisama Barros de Souza - CPF nº 076.541.244-65 - Vereadora, nos termos em que o Ofício nº 013/2022-Gab Ver/CMRC fora protocolizado nesta Corte (via Portal do Cidadão) acerca do teor deste *decisum*;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno desta Corte;

d) Adotar medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 31 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – AI

[1] Processo nº 00697/2022-TCE-RO – ID 1200517.

[2] Processo nº 00833/2021-TCE-RO – ID 1041250.

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00696/22 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO: Suposta irregularidade no sistema remuneratório no município de Rio Crespo - RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo - RO
INTERESSADA: Elisama Barros de Souza - CPF nº 076.541.244-65 - Vereadora
RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06 - Prefeito Municipal
 Manoel Saraiva Mendes - CPF nº 485.515.202-10 - Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. COMUNICADO DE ILEGALIDADE. ANÁLISE PRÉVIA. AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PARA REALIZAÇÃO DE AÇÃO ESPECÍFICA DE CONTROLE. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO. NOTIFICAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0134/2022-GABFJFS

Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão de documentação encaminhada a esta Corte de Contas, por meio do Ofício nº 008/22-Gab Ver/CMRC (ID1183897), assinado pela senhora Elisama Barros de Souza - Vereadora, que narra possível inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 564/2012, no município de Rio Crespo - RO.

2. A requerente, no teor do mencionado documento (ID1183897), intitulado como "DENUNCIA", assim se manifestou:

[...]

1. Utilizo do presente expediente, informar irregularidades no sistema remuneratório na administração pública local do Município de Rio Crespo- RO.

2. Por meio da Lei Municipal nº 564/2012, O Governo Local, legislou sobre a possibilidade de INCORPORAR gratificações de caráter temporário no vencimento de Servidores após cinco anos de exercício efetivo na respectiva função.

3. Ocorre que a EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019, art. 39, §9º, vedou essa possibilidade de incorporações no vencimento de servidores. Assim entendemos que a Lei local, em que pese vigente, perdeu eficácia e foi derogada, eis que, incompatível verticalmente com o texto constitucional.

4. Destarte, ocorre que a Municipalidade, vem de aplicando a LEI LOCAL, e incorporando de maneira irregular e ONERANDO os cofres do tesouro municipal o pedido de inúmeros servidores que estão requerendo, inclusive com suporte em norma local sem validade.

6. Assim, considerando que o Poder Legislativo Local, compete realizar o controle externo da administração pública com o auxílio do Tribunal de Contas levamos ao conhecimento deste Tribunal a presente **DENUNCIA**, para ser apurado.

3. Após o recebimento da documentação e sua autuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

4. O Corpo Instrutivo, após análise da documentação, manifestou-se, por meio de Relatório Técnico (ID1190631), a saber:

[...]

Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, II e III, 7º e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

i. Arquivamento dos autos;

ii. Remessa de cópia da documentação ao Prefeito do Município de Rio Crespo (Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06) e ao Controlador Interno do mesmo município (Manoel Saraiva Mendes - CPF nº 485.515.202-10), para conhecimento dos fatos narrados e para adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis;

5. De acordo com a unidade instrutiva (ID1190631), "não estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos II e III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois não há comunicação de irregularidades ou situação-problema específica corroborada por suficientes elementos de convicção que exijam uma ação de controle". Veja-se:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, **não estão presentes os requisitos de admissibilidade**, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois a matéria não é competência desta Corte (inciso I), as situações-problemas não estão bem caracterizadas (inciso II), e não existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso III).

[...]

Assim, em princípio, cabe o arquivamento dos autos, nos termos do art. 78- C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista a ausência dos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

7. É o relatório. Decido.

8. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

9. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
10. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
11. Pois bem. De acordo com o relatório de seletividade da Unidade Técnica, a documentação protocolada nesta Corte de Contas versa sobre suposta irregularidade perpetrada pelo município de Rio Crespo - RO.
12. Alega a requerente que a Lei Municipal nº 564/2012, permitiu a incorporação da remuneração do servidor efetivo de gratificações recebidas pelo exercício de cargo de chefia ou de direção, por no mínimo cinco anos, tornou-se inconstitucional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.
13. Aduziu ainda, que, a referida Lei Municipal continua vigente e produzindo efeitos mesmo com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 e que “inúmeros servidores” estariam requerendo e obtendo a incorporação de gratificações escoltados em norma local, sem validade.
14. Todavia, como bem evidenciado pela unidade instrutiva (ID1090631), a requerente não identificou os “inúmeros casos” ocorridos, e, sendo assim, não há falar em evidência apta a ensejar uma ação de controle, haja vista não atender os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quais sejam:
- a) competência do Tribunal para apreciar a matéria;
 - b) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
 - c) existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.
15. Em relação à alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 564/2012, sabe-se, que, esta Corte de Contas, tem como função precípua, a proteção do patrimônio público e os interesses coletivos quando auxilia na fiscalização, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como está autorizado a examinar a constitucionalidade de leis e normas promulgadas no âmbito de sua respectiva jurisdição.
16. No que diz respeito ao controle difuso de constitucionalidade, compete às Cortes de Contas considerar a norma aplicável ou inaplicável, recomendando que a unidade jurisdicionada deixe de aplicar determinada norma, caso entenda inconstitucional, ou ainda, atribuir interpretação constitucional para o caso.
17. Ressalte-se, que, os julgados das Cortes de Contas, ao afastar a aplicabilidade de determinada norma, não estará declarando a inconstitucionalidade em tese da norma, mas sim resolvendo o incidente, como pressuposto para solução do caso concreto submetido à análise, exercendo, somente, o controle incidental de constitucionalidade.
18. Ademais, como obtemperado pela unidade instrutiva (1190631), a apreciação, em abstrato, não encontra guarida, dentre o rol de competências constitucionais, nos termos do art. 71, incisos I a XI, da Constituição Federal, c/c art. 49, incisos I a VIII da Constituição Estadual, e, desta feita, ausente o requisito competência nos termos do inciso I, do art. 6º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
19. Sendo assim, caso não preenchidas as condições mínimas de seletividade, o relator, monocraticamente, determinará o arquivamento, nos termos do art. 7, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
20. Em relação ao não preenchimento dos pressupostos concernentes à seletividade das ações de controle realizadas por esta Corte de Contas, cujo resultado é o arquivamento, monocrático, do Procedimento Apuratório Preliminar, esta Corte assim tem se manifestado:

Decisão Monocrática nº 0063/2022-GCJEPPM[1]

(...)

Por todo o exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pois ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento da denúncia, entabulados no Parágrafo Único do art. 2º4, c/c art. 7º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

(...)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0063/2021-GABFJFS[2]

(...)

5. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1135414), **DECIDO**:

I – ABSTER de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento apócrifo, narrando possíveis irregularidades na contratação de pessoal comissionado durante a pandemia de COVID-19 e na suposta diminuição de vencimentos dos servidores, tudo por efeito do Decreto Municipal n. 2512/202, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c artigo 7º, §1º, I da Resolução n. 291/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, para planejamento das ações fiscalizatórias vindouras, conforme o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

21. Ante os fatos noticiados, nos termos alhures, acolho a manifestação técnica (ID 1190631), em respeito aos princípios da eficiência, economicidade e da seletividade, e, em razão do não atingimento dos requisitos imprescindíveis à implementação de ação de controle por esta Corte.

22. Por fim, ressalte-se, que, a presente informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º, da 291/2019/TCE-RO.

23. Por todo o exposto, decido:

I - arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem exame do mérito, ante a ausência dos requisitos mínimos de admissibilidade, nos termos do art. 78-C, parágrafo único do Regimento Interno, consoante o disposto no Parágrafo Único do art. 2º, c/c art. 7º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade elencados no art. 80, parágrafo único, c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno desta Corte de Contas, além dos fundamentos esposados por esta relatoria, sem olvidar que os fatos apresentados integrarão, ulteriormente, a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, em ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II - retirar o sigilo destes autos, com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c art. 189 do CPC, bem como do § 1º do art. 247-A do Regimento Interno c/c item I, alínea "c", a Recomendação 002/2013/GCOR, c/c Despacho N. 297/2021-CG (SEI nº 002965/2021);

Ao Departamento do Pleno - DP-SPJ para:

a) Intimar os responsáveis indicados no cabeçalho desta decisão, para conhecimento dos fatos e adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis, por intermédio do Portal do Cidadão, conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO. Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento do Pleno - DP-SPJ, deverá enviar ofício por meio de: a) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, b) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96;

b) Notificar a interessada, senhora Elisama Barros de Souza - CPF nº 076.541.244-65 - Vereadora, nos termos em que o Ofício nº 008/2022-Gab Ver/CMRC fora protocolizado nesta Corte (via Portal do Cidadão) acerca do teor deste *decisum*;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno desta Corte, sobre o teor deste *decisum*;

d) Adotar medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 31 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – AI

[1] Processo nº 00697/2022-TCE-RO – ID 1200517.

[2] Processo nº 00833/2021-TCE-RO – ID 1041250.

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0700/22–TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Suposta ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022 da Câmara Municipal de Rolim de Moura.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rolim de Moura.
RESPONSÁVEIS: Claudinei Fernandes de Souza – CPF n. XXX.041.002-XX.
 Presidente da Câmara do Município de Rolim de Moura.
 Albanir Oliveira Silva – CPF nº XXX.958.091-XX.
 Controlador Interno da Câmara Municipal.
INTERESSADO: Cidinei Furtunato - CPF n. XXX.573.162-XX.
 Vereador - Câmara Municipal de Rolim de Moura.
ADVOGADO: Thiago da Silva Pereira – OAB nº 6778-RO.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR O FEITO. AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PARA REALIZAÇÃO DE AÇÃO ESPECÍFICA DE CONTROLE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM 0073/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Vereador do Município de Rolim de Moura, Cidinei Furtunato, de documento sem título^[1], versando sobre possíveis irregularidades no corpo e no processamento do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, que dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações, *in verbis*:

(...)

Inicialmente, registra-se, que se encontra em tramitação na Câmara Municipal da Cidade e Comarca de Rolim de Moura, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, o qual dispõe sobre a Revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas considerações.

O referido projeto prevê significativas mudanças em favor de alguns cargos efetivos e possivelmente também em prol dos vereadores. Os principais pontos podemos destacar são: a) a incorporação de portarias aos vencimentos de alguns servidores efetivos; b) a criação de cartão alimentação em favor de todos os agentes públicos vinculados a Câmara Municipal (art. 98 e 99 do referido projeto); c) Dispensa do controle de frequência (art. 50, §3º, do referido decreto); d) aumento do período da licença paternidade (art. 115 do referido decreto); e) aumento do período de licença para tratar de interesse particular (art. 118 do referido decreto);

f) a extinção de alguns cargos, o que poderá possibilitar, futuramente, a contratação de empresas terceirizadas para prestarem serviços aos quais existiam servidores e os cargos foram extintos, como por exemplo os cargos de Copeira, Vigia e Zeladora, e dentre outras. Outro ponto que merece atenção, diz respeito ao valor que será pago ao Chefe de Gabinete e Administração Geral que além do vencimento de R\$ 9.097,51 (nove mil e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) receberá uma gratificação de mais R\$ 8.642,63 (oito mil e seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), totalizando um salário no valor de R\$ 17.740,14 (dezesete mil e setecentos e quarenta reais e quatorze centavos), bem como a criação de mais 09 portarias de Assessor Parlamentar, conforme fl.62 do referido projeto.

Excelência, não restam dúvidas que a matéria tratada no referido projeto de lei é extremamente complexa, pois envolve toda a estrutura funcional e orçamentária da Casa Legislativa de Rolim de Moura, visto que estamos falando de direitos que serão adquiridos/incorporados, de forma vitalícia, aos servidores.

Há que se ressaltar que o Brasil, assim como seus Municípios tem enfrentado grande dificuldade no tocante a questão orçamentária, em razão da Pandemia do Covid-19 que tem assolado o mundo inteiro. Se não fosse pouco ter que enfrentar uma pandemia, tivemos ainda, em nosso município, muitas pessoas/famílias atingidas pelas enchentes provadas pelas chuvas, fato este que agravou ainda mais a situação econômica e social da cidade, por isso o momento requer muita prudência no tocante ao possível aumento das despesas/ orçamento dos órgãos da administração pública, sobretudo em respeito ao princípio da moralidade.

Acontece que mesmo se tratando de matéria extremamente complexa, o referido projeto teve uma tramitação muito rápida, pois teve início em 03 de março de 2022 (conforme justificativa anexa a cópia do projeto).

Se não bastasse a celeridade atípica na tramitação, o referido projeto foi pautado para votação em Sessão Extraordinária, a qual aconteceria no dia 31/03/2022 às 09h00min, o que não seria razoável, pois evidentemente que não haveria tempo hábil para uma profunda análise de um projeto dessa envergadura. Ora por que tanta pressa??? Por que não pautar o projeto para votação em uma sessão ordinária???

Além disso, o referido projeto possui alguns vícios no tocante a sua formalidade e tramitação, iniciando-se pela ausência de assinatura de todos os membros da mesa diretora, visto que constam apenas 02 assinaturas, sendo uma do Sr. Claudinei Fernandes de Souza e outra da Sra. Juliana Aparecida Nonato Antunes Carvalho, faltando, portanto, a assinatura do Vice-Presidente Sr. Ivan Ferreira Vasconcelos, contrariando o regimento interno da casa e o parecer do Assessor Jurídico Legislativo.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 24 da resolução 76/CMRM-05- DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005:

Art. 24. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

1 - propor os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos; (grifei).

No mesmo sentido, vejamos o Parecer do Assessor Jurídico Legislativo, Dr. Jorge Galindo Leite, OAB/RO 7137, datado de 07 de março de 2022:

(...)

Nota-se, portanto, que o referido projeto carece de condições de prosseguibilidade, sobretudo para que se houvesse a votação em sessão extraordinária, conforme estava previsto para acontecer.

Outro ponto que merece ser informado diz respeito ao direito de vistas ao projeto, que foi ilegitimamente retirado do vereador Cidinei Furtunato, ora requerente.

Conquanto o referido projeto possua Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro para Gastos com Pessoal acostado ao projeto de lei, realizado pelo Controlador Geral, Sr. Albanir Oliveira e Silva, tal relatório merece uma análise mais cautelosa, pois o referido servidor também será beneficiado com eventual aprovação do projeto de lei 04/2022. No entanto não se duvida da ética profissional do referido servidor, todavia todas as precauções são bem vindas quando se diz respeito a verbas públicas.

Diante das flagrantes irregularidades, sobretudo pelo fato de que a Sessão Extraordinária estava na iminência de acontecer, no dia 30/03/2022 o requerente, vereador Cidinei Furtunato, com dúvidas acerca da regularidade e legalidade do projeto, pois será o próximo presidente da câmara (2023/2024) e com isso poderá sofrer com os impactos no orçamento de sua gestão, impetrou mandado de segurança perante o juízo plantonista da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, sendo deferida a liminar suspendendo a votação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, não podendo a votação ser realizada enquanto vigorar a liminar, conforme decisão anexa.

Desse modo, haja vista a possibilidade de que exista irregularidades no referido projeto de lei complementar, bem como em razão das atribuições legais de controle e fiscalização deste órgão, requer-se a análise da matéria do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, em tramitação na Câmara Municipal de Rolim de Moura - RO, sendo emitido ao final decisão quanto a sua possível ilegalidade.

Requer-se ainda que seja determinada/recomendada a suspensão da votação do referido projeto até que a matéria seja analisada por este Egrégio Tribunal.

(...)

2. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [21](#), da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, após a pertinente análise, manifestou-se, por meio do Relatório Técnico, acostado ao ID nº. 1190632, às fls. nºs. 0246/0254, na seguinte forma, *in verbis*:

(...)

Ausentes os requisitos de necessário à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, I e III, 7º e 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator.

i. Arquivamento dos autos;

ii. Remessa de cópia da documentação ao Presidente da Câmara do Município de Rolim de Moura (Claudinei Fernandes de Souza, CPF n. XXX.041.002-XX) e ao Controlador Interno da mesma Câmara (Albanir Oliveira Silva – CPF n. XXX.958.091-XX), para conhecimento dos fatos narrados e para adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis;

iii. Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

4. Segundo a SGCE, “...não estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I e III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois a matéria não é de competência desta Corte (inciso I), apesar das situações-problemas estarem bem caracterizadas (inciso II), não existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso III).”. Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, não estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois a matéria não é de competência desta Corte (inciso I), apesar das situações-problemas estarem bem caracterizadas (inciso II), não existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso III).

19. Assim, em princípio, cabe o arquivamento dos autos, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista a ausência dos requisitos previstos nos incisos I e III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

20. Adiante, a ausência desses requisitos será melhor caracterizada.

21. O vereador da Câmara do Município de Rolim de Moura, Cidinei Furtunato, comunicou a esta Corte existência de supostas ilegalidades tanto no conteúdo como no processamento do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, que dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações (págs.133/242 do ID=1184163).

22. Assevera o autor que o projeto prevê mudanças significativas e que poderão favorecer tanto servidores efetivos como agentes políticos (incorporação de gratificações, criação de cartão alimentação, dispensa de controle de frequência, aumento do período de licença paternidade, entre outras), além de prever aumentos significativos em gratificações e o aumento do quantitativo de assessores parlamentares.

23. Acrescenta o autor que o projeto tem sido processado com velocidade fora do normal, considerando a complexidade das matérias tratadas e que, além disso, o referido projeto possuiria vícios no tocante à sua formalidade e à sua tramitação, como ausência de assinatura de membros da mesa diretora.

24. O requerente, na documentação que trouxe anexada ao seu arrazoado, comprovou ter impetrado processo judicial n. 7001952-07.2022.8.22.0010 em que pediu e obteve liminar para suspender a votação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, cf. págs. 11/35, do ID=1184163.

25. O Juiz de Direito Artur Augusto Leite Júnior, ao conceder a liminar, em 30/03/2022, vislumbrou inconstitucionalidade no Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, cf. segue:

Diante do exposto, vislumbrando-se de forma incidental a inconstitucionalidade do artigo 44, II, da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, por não seguir a norma de repetição obrigatória com base no princípio da simetria prevista no artigo 61, §1º, inciso a e c da Constituição da República, o que traz a fumaça do bom direito quanto ao vício de iniciativa no presente caso – uma vez que o projeto foi iniciado pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores e trata de regime jurídico de servidores e remuneração-, sendo que o egrégio Supremo Tribunal Federal já deixou claro que permite Mandado de Segurança por parlamentar quando a proposição legislativa vulnerar o processo legislativo (fazendo a previsão de iniciativa de lei parte desse processo – o iniciando) e que no caso em tela a norma Constitucional é de repetição obrigatória (já que o egrégio S.T.F. chegou a considerar inconstitucional previsão estadual em sentido diverso), bem como o perigo da demora, pois a votação será amanhã, suspendo em sede de liminar a votação do projeto de Lei Complementar número 04/22 que está prevista para amanhã – dia 31/03/2022 – a partir das 09h00min; não podendo essa ser realizada enquanto vigorar essa liminar.

26. Quanto à possível inconstitucionalidade Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, em si, cumpre considerar que ao Tribunal de Contas só será possível apreciar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo "in concreto", jamais em abstrato, caso contrário haveria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, cf. consta na recente Decisão Monocrática n. 0188/2021-GCWCS, proc. 01521/21.

27. De se notar, também, que ao teor do que estabelece o art. 71, incisos I a XI, da Constituição Federal c/c o art. 49, incisos I a VIII da Constituição Estadual², a matéria em pauta, qual seja, apreciação em abstrato de constitucionalidade de lei, não se encontra arrolada entre competências constitucionais estabelecidas para os tribunais de contas.

28. Portanto, considera-se que não está presente o quesito de competência previsto no inciso I do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Além disso, o autor também não trouxe fatos concretos que pudessem fornecer substrato para subsidiar um possível início de uma ação de controle, considerando-se, assim, que também não está presente o quesito previsto no inciso III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

30. Destarte, cabe propor o arquivamento dos autos, bem como a adoção das medidas a seguir arroladas.

(...)

5. Consta ainda em relatório técnico, a informação de que o denunciante impetrou processo judicial nº. 7001952-07.2022.8.22.0010 em que pediu e obteve liminar para suspender a votação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022^[3].

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE, ID nº. 1190632^[4], para o fim de **não processar o comunicado** de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, visto que a matéria não é de competência desta Corte, e, ante a relevância do tema, notificar o gestor do município e o responsável pelo Controle Interno, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, dando ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

9. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

10. O quadro normativo, inserto no artigo 7, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, preceitua que o procedimento apuratório preliminar será arquivado monocraticamente pelo Relator, na hipótese de não atender às condições prévias de admissibilidade, alhures consignada.

11. Na espécie, observo que o comunicado de irregularidade sub examine, noticiado pelo Vereador da Câmara do Município de Rolim de Moura, versa sobre possíveis irregularidades no corpo e no processamento do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, que dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCS dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rolim de Moura e revoga a Lei Complementar nº 052/2008 e suas alterações, e que o comunicante carrou aos autos documentação comprobatória de ter impetrado processo judicial nº. 7001952-07.2022.8.22.0010[5] em que pediu e obteve liminar para suspender a votação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, cf. págs. 11/35, do ID. 1184163.

12. Entretanto, como visto anteriormente no relatório acima, não estão presentes os requisitos de admissibilidade, de competência desta Corte (inciso I), apesar das situações-problemas estarem bem caracterizadas (inciso II), e não existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso III), nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

(...)

18. No caso em análise, não estão presentes os requisitos de admissibilidade,

previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois a matéria não é de competência desta Corte (inciso I), apesar das situações-problemas estarem bem caracterizadas (inciso II), não existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso III).

19. Assim, em princípio, cabe o arquivamento dos autos, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista a ausência dos requisitos previstos nos incisos I e III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

13. Além disso, ao teor do que estabelece o art. 71, incisos I a XI,

da Constituição Federal c/c o art. 49, incisos I a VIII da Constituição Estadual, a matéria em pauta, qual seja, apreciação em abstrato de constitucionalidade de lei, não se encontra

arrolada entre competências constitucionais estabelecidas para os tribunais de contas.

14. Assim, considerando ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º[6], c/c art. 7[7], inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

15. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a **remessa de cópia** da documentação que compõe os presentes autos para conhecimento da autoridade administrativa da Câmara Municipal (Claudinei Fernandes de Souza- Presidente) e ao Controlador Geral da Câmara - (Albanir Oliveira Silva), dos fatos narrados e adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis, o que entendo pertinente ante **a relevância do tema** noticiado a esta Corte, e não em virtude do contido no art. 9º[8] da resolução 291 como proposto pelo corpo instrutivo, visto que o PAP não atendeu as condições prévias de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO para passar à fase de análise de seletividade, como prevê o art. 8º[9] da mesma resolução.

16. Quanto "a remessa de cópia", por se tratar os presentes autos[10] de **Processo Eletrônico – Pce**, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

17. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pois ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento da denúncia, entabulados no Parágrafo Único do art. 2º, c/c art. 7º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, visto que a matéria não é de competência desta Corte;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40[11] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis, interessado e advogado constante do cabeçalho, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, qual seja: <https://pce.tce.ro.gov.br>;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

[\[1\]](#) 1184163[\[2\]](#) Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).[\[3\]](#) Págs. 11/35, ID1184163.[\[4\]](#) fls. nºs. 0246/0254[\[5\]](#) ID. nº 1184163 – Págs. 11/35.[\[6\]](#) Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[\[7\]](#) Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. §1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou[\[8\]](#) Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.[\[9\]](#) Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.[\[10\]](#) Processo 0700/22.[\[11\]](#) Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00117/22

PROCESSO: 0035/22 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.

INTERESSADOS: Debora Mendes Gomes Lauermann e outros.

RESPONSÁVEIS: Valentin Gabriel - Secretário Municipal de Administração Adjunto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena– DOV n. 2818 de 2.10.2019 (fls. 1/151, ID 1146066), em razão da conformidade nos termos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0035.2022	Debora Mendes Gomes Lauermann	953.822.672-00	Fiscal Tributário	27.09.2021

0035.2022	Iasmile Elvia Rabelo da Costa	001.897.922-05	Técnico em Enfermagem	18.10.2021
0035.2022	Jaqueline Santos Pereira Rodrigues	033.469.532-54	Eletricista	21.10.2021
0035.2022	Luan Barros Freitas	036.976.682-26	Motorista de Viaturas Leves	18.10.2021
0035.2022	Rodineia Rodrigues Souza –	007.046.532-06	Técnico em Enfermagem	21.10.2021
0035.2022	Veronice Pereira do Nascimento Batke	507.884.692- 15	Técnico em Enfermagem	19.10.2021

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquive-se os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 0477/2022
INTERESSADA: Rosane Rodigheri Giraldi
ASSUNTO: Requerimento para a desoneração quanto ao comparecimento à instituição, imposta ao servidor no regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE)
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0272/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR EM REGIME DE TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO ESTADO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO À (SEDE DA) INSTITUIÇÃO AO MENOS DUAS VEZES AO ANO (ART. 33 DA RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE). CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CONFIGURADA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. A Resolução nº 305/2019/TCE – Regulamenta a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências –, em seu art. 33, dispõe que: “O servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao Tribunal de Contas, para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de Desempenho e Desenvolvimento”.

2. Tal obrigação está alinhada com a Política de Gestão de Pessoas implementada no âmbito deste Tribunal de Contas – por meio da Resolução nº 307/2019/TCE-RO –, a qual tem por objetivo “estimular o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores visando ao alcance da missão institucional” (art. 1º), considerando, dentre outros aspectos, que a capacidade desta Corte em gerar resultados depende essencialmente da competência, da motivação, do comprometimento e da integração de seus servidores. Logo, não há dúvidas de que a referida norma tem por finalidade manter o servidor integrado a cultura organizacional.

3. A despeito disso, dada a circunstância excepcionalíssima devidamente comprovada e do juízo positivo de oportunidade e conveniência, a evidenciar o interesse público na medida, convém relativizar, excepcionalmente, o comando do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, dispensando a requerente do comparecimento a esta instituição no presente exercício (2022).

1. A servidora Rosane Rodigheri Giraldi, Técnica Administrativa, matrícula nº 521, lotada no Departamento da 1ª Câmara, “atualmente exercendo as atividades na modalidade teletrabalho ordinário, fora do estado, [...] considerando a Resolução 305/2019-TCE/RO, bem como a Decisão Monocrática n. 0185/2022-GP,

exarada" por esta Presidência, requer a "dispensa da obrigação de comparecer, duas vezes por ano, fisicamente, nas dependências do Tribunal de contas (como prevê o artigo 33 da Resolução 305/2019-TCE/RO), por se tratar de situação excepcional, devidamente já demonstrada e justificada por meio dos Relatórios e laudos" anexos (Requerimento 0407315).

2. Em suas razões, a requerente reforça "que a impossibilidade de comparecimento físico, 2 vezes por ano, às dependências do Tribunal de Contas em Porto Velho-RO, decorre principalmente da necessidade de cuidados integrais por parte do [seu] meu esposo, que, por consequências da neoplasia (melanoma metastático) que o acomete, encontra-se acamado desde o mês de outubro de 2021, cujas obrigações e cuidados recaem sobre [ela] mim, não havendo a quem delegar tais responsabilidades".

3. A Diretora do Departamento da 1ª Câmara não se opôs ao deferimento do requerimento da servidora (Memorando 0407483).

4. É o relatório. Decido.

5. Como é dos autos, por meio da Decisão Monocrática nº 185/2022-GP (doc. 0406416), esta Presidência autorizou a servidora "Rosane Rödigheri Giraldi a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Barretos/SP, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação da [...] decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO", sob a seguinte obrigação adicional, dentre outras: "a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal".

6. Isso, porque a Resolução nº 305/2019/TCE-RO – Regulamenta a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências –, em seu art. 33, impõe que "O servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao Tribunal de Contas, para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de Desempenho e Desenvolvimento".

7. Tal obrigação está alinhada com a Política de Gestão de Pessoas implementada no âmbito deste Tribunal de Contas – por meio da Resolução nº 307/2019/TCE-RO –, a qual tem por objetivo "estimular o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores visando ao alcance da missão institucional" (art. 1º), considerando, dentre outros aspectos, que a capacidade desta Corte em gerar resultados depende essencialmente da competência, da motivação, do comprometimento e da integração de seus servidores.

8. Logo, não há dúvidas de que a referida norma tem por finalidade manter o servidor integrado a cultura organizacional – fator essencial para uma prestação de serviço efetiva e célere. Isso, ponderando-se ainda que o desenvolvimento do senso de pertencimento é um poderoso aprimorador de resultados, como também corresponsável pela manutenção de um ambiente de trabalho colaborativo, com autogestão e relações mais humanizadas.

9. Aliás, não é por outra razão que tal exigência (de comparecimento do servidor) perfaz, há tempos, o entendimento predominante no âmbito da Administração Judiciária. Nesse sentido, transcrevo parte da Resolução nº 227 de 15.06.2016, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que assim dispõe sobre o assunto:

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

[...]

§ 2º Recomenda-se que os órgãos do Poder Judiciário fixem quantitativo mínimo de dias por ano para o comparecimento do servidor à instituição, para que não deixe de vivenciar a cultura organizacional ou para fins de aperfeiçoamento, no caso de não estar em regime de teletrabalho parcial.

(Grifei)

10. Ademais, convém ressaltar que a norma em questão vai ao encontro do que estabelece o Relatório de Diretrizes para o Teletrabalho, elaborado pelo Instituto Rui Barbosa – IRB. Vejamos:

Diretrizes

Gerais

[...]

11 - Para os servidores previamente autorizados a trabalhar em outra cidade, estado ou país, recomenda-se que seja estabelecido, em regramento institucional ou em Plano de Trabalho Individual, a antecedência mínima de convocação para comparecimento à unidade de trabalho. Os custos referentes ao deslocamento devem ficar sob responsabilidade do servidor.

12 - A modalidade a ser adotada, a periodicidade e as condições de comparecimento ao órgão, assim como as metas, indicadores e serviços a serem realizados, devem ser consignados em um Plano de Trabalho Individual aprovado pelo gestor, com o consentimento do servidor.

11. À luz dos comentários acima, não há como divergir quanto à importância desse comando normativo – que, como visto, proporciona a efetiva troca de experiências entre os servidores, evitando que deixem de vivenciar a cultura organizacional desta Corte de Contas.

12. A despeito disso, dadas as peculiaridades do caso concreto, robustos são os argumentos da requerente no sentido da sua impossibilidade de comparecimento (físico) às dependências deste Tribunal de Contas, já que o seu esposo necessita da sua assistência direta e contínua, uma vez que, por consequências da neoplasia (melanoma metastático) que o acomete, encontra-se “acamado desde o mês de outubro de 2021”, e em tratamento em Barretos/SP. Quadra destacar a inexistência de outra pessoa a quem a servidora possa delegar tal encargo.

13. Diante de tal circunstância excepcional devidamente comprovada, não nos parece razoável, sob pena de contribuir até para o malferimento ao princípio da dignidade da pessoa humana – valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo o ser humano, independente da sua condição perante a situação posta –, exigir da requerente o cumprimento da obrigação quanto ao comparecimento. A chance dessa incumbência lhe impor sérios prejuízos e, ainda, concorrer para comprometer a própria finalidade da norma de regência nesse ponto, reclama a sua desoneração.

14. Na situação excepcional da demandante, a sua presença na sede desta Corte de Contas, mesmo que durante um curto espaço de tempo, envoltas às preocupações com o seu esposo enfermo, o qual restará desprovido do seu (único) auxílio (nesse período), dificilmente será proveitosa a ela – impedida de conciliar os seus afazeres funcionais com a necessária assistência ao cônjuge, o que, justamente, motivou a autorização para o trabalho remoto fora do Estado –, ou a esta Administração – que, decerto, vai experimentar prejuízo em decorrência do dilema vivido pela servidora. Nesse contexto, malgrado a transgressão abstrata principiológica da norma (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO), temem-se os riscos reais (prejuízos previsíveis) que possam advir do cumprimento da exigência de comparecimento neste caso.

15. Assim, ao passo que tal obrigatoriedade coloca a servidora em situação de vulnerabilidade emocional (e até mesmo física), o que não concorre para a salvaguarda dos seus direitos funcionais (inciso I do art. 6º do Código de Ética dos Servidores do TCE-RO) e da própria dignidade da pessoa humana – valor/princípio fundante de nossa República Federativa (art. 1º, III, da Carta Magna), no qual se assenta os direitos fundamentais –, a demonstrar maior inconveniência, é razoável e proporcional o excepcionalíssimo abrandamento da norma, nesse particular. Demais disso, há que se considerar que a chefe imediata da servidora não se opôs ao deferimento do pleito (Memorando 0407483), o que reforça a nossa conclusão nesse sentido.

16. Frise-se se tratar de medida excepcional, em respeito à condição peculiar da demandante. A propósito, relativamente ao ônus normativo do servidor em regime de teletrabalho comparecer a este Tribunal ao menos 2 (duas) vezes por ano, convém registrar não ser incomum, a depender das atribuições do cargo que o interessado ocupa, ser pactuado, entre ele e sua chefia, uma periodicidade de comparecimento bem acima do mínimo legal.

17. No ponto, cite-se, a título de exemplo, os casos dos servidores Felipe Mottin Pereira de Paula, Secretário de Planejamento e Orçamento (proc. SEI nºs 0362/2022), e Vinicius Schafaschek de Moraes, Assessor Técnico (proc. SEI nºs 0414/2022), que, em atenção ao disposto no art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, firmaram Acordos de Desempenho e Desenvolvimento contemplando “uma agenda de trabalhos presenciais a cada 2 ou 3 meses para condução dos projetos que exigem articulações e ações presenciais”.

18. À vista dessas considerações, ad cautelam, adequado restringir a desoneração de tal encargo à servidora apenas neste presente exercício (2022), mesmo estando ela autorizada a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 2 (dois) anos (Decisão Monocrática nº 185/2022-GP – doc. 0406416).

19. Desse modo, dado o juízo positivo de oportunidade e conveniência, a evidenciar o interesse público da medida, convém relativizar, excepcionalmente, neste caso, a obrigatoriedade do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, para fins de dispensar a requerente, no presente exercício (2022), do comparecimento a esta instituição.

20. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o requerimento da servidora Rosane Rodigheri Giraldi, para desonerá-la, no presente exercício, da exigência do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0407315); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, da Secretária de Processamento e Julgamento e da Diretora da 1ª Câmara, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para o cumprimento (registro pela SEGESP) do item acima.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 3204/2022

ASSUNTO: Celebração do acordo de cooperação técnica entre este TCE/RO e a FAPERO

DM 0277/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. Tratam os autos acerca da proposta de celebração de acordo de cooperação técnica entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e a Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia – FAPERO, com vistas “ao desenvolvimento de projetos e compartilhamento de dados que auxiliem a estruturação e realização de ações com foco no Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia” (doc. 0412290).

2. A Secretária de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à formalização do ajuste, porquanto em consenso com as normas de regência, tanto que assegurou que a minuta do Acordo de Cooperação Técnico (doc. 0412290) foi elaborada de acordo com a Resolução nº 322/2020/TCE-RO, que “Institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE/RO” (Instrução Processual 0413646).

3. É o relatório.

4. Note-se que a almejada celebração do acordo entre este TCE/RO e a FAPERO tem por finalidade “propiciar informação, fomentar a pesquisa e contribuir para o direcionamento de projetos e estudos a serem desenvolvidos pelo Tribunal de Contas de Rondônia ou em conjunto entre os partícipes, a fim de auxiliar as entregas públicas junto à sociedade, agregando valor aos produtos entregues pelo Órgão de Controle e promover a interação entre a FAPERO e instituições da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal”, conforme preconiza a Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação Técnica (doc. 0412290).

5. O propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte, visto que essa parceria irá fomentar a informatização, a inovação, bem como a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização.

6. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a SELIC/DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual 0413646):

[...] DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Conforme se infere dos elementos contidos nos autos, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Planejamento - SEPLAN, celebrar Acordo de Cooperação Técnica com Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERO, sem repasses financeiros com o fito de propiciar informação, fomentar a pesquisa e contribuir para o direcionamento de projetos e estudos a serem desenvolvidos pelo Tribunal de Contas de Rondônia ou em conjunto entre os partícipes, a fim de auxiliar as entregas públicas junto à sociedade, agregando valor aos produtos entregues pelo Órgão de Controle e promover a interação entre a FAPERO e instituições da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Conforme indica a própria denominação, nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes. Ao firmarem acordos de cooperação, as partes visam à consecução de objetivos comuns. Assim, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam.

No caso concreto, cabe salientar que a presente proposta de termo de cooperação goza do devido amparo legal, uma vez que a Lei 8.666/83, em seu art. 116, trata especificamente de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, elencando os requisitos mínimos exigidos para sua formalização.

Existe no âmbito interno desta Corte de Contas a Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que fixou diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Conforme alinhavado em linhas anteriores, segundo lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, convênios administrativos são os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público.

Com efeito, resta evidente que a situação retratada nos autos caracteriza a presença da mútua cooperação entre os partícipes em prol da consecução de objetivos comuns vinculados a atividades de interesse público.

DA MINUTA

Vale consignar que conforme bem asseverado, a minuta (SEI 0412290) foi elaborada pela SEPLAN em conjunto com a FAPERO dentro dos moldes estabelecidos no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e no Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC. Assim, diante das orientações descritas nos pareceres, fica dispensada a obrigatoriedade de submissão da minuta à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

Como se sabe, a regra prevista no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93 preceitua que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, o qual é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes com o estabelecimento de diretrizes para a sua execução. Isso possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o consequente alcance do resultado pretendido.

No entanto, quanto a essa exigência, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro, o plano de trabalho seria prescindível para sua celebração, fato que se amolda perfeitamente ao caso em tela, corroborado com o que aponta a Cláusula Sétima - Dos Recursos, pois o Acordo de Cooperação não implica compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os PARTÍCIPES.

Ou seja, diante de tal fato não é obrigatória a apresentação do plano de trabalho, previsto no artigo já referido. No entanto, observa-se que a Cláusula Quinta da Minuta do Acordo de Cooperação, notadamente em seu item 5.1, dispõe que a execução do presente acordo efetivar-se-á mediante a elaboração do plano de ação que será elaborado pelas Instituições, em conjunto, a partir da vigência do termo.

Em contato com a servidora Cirleia Carla Sarmiento Santos Soares, da SEPLAN, restou esclarecido que o plano de trabalho em questão trata de um balizador dos produtos que serão desenvolvidos pela parceira, bem como uma forma de disciplinar a sua execução de modo a atingir o objetivo buscado com o ajuste.

Com efeito, o plano de trabalho emerge, neste caso, como a representação escrita de um projeto da avença, contendo a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas, sendo a peça chave do alcance do resultado pretendido pelos partícipes.

Desta feita, observa-se que embora a norma não seja aplicável aos ajustes sem repasse de recursos financeiros, a minuta em testilha deixou claro que este deverá contemplar alguns dos elementos previstos no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93, como proposto na Cláusula Quinta - Da Execução, como condicionante a ser realizada após a sua formalização, e que deverá ser juntado aos autos em momento oportuno.

Há de se presumir, pois, que a inclusão desse item na minuta, deverá contemplar somente informações elencadas nos seus incisos I, II, III e VI, tendo em vista que o objeto visa estabelecer as bases gerais de cooperação técnica voltada ao desenvolvimento de projetos e compartilhamento de dados que auxiliem a estruturação e realização de ações com foco no desenvolvimento regional do Estado de Rondônia, os quais deverão ser balizados para a melhor consecução do interesse público.

Ainda, com base nas informações inseridas na minuta, considerando que o Acordo de Cooperação em tela não é um convênio de natureza financeira, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Ademais, a nomeada Resolução também dispõe que nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e municípios ficam dispensadas as condições previstas nos itens 6.1.3.1., sendo exigido apenas o ato de designação/nomeação de representante de órgão ou entidade pública, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal 6.1.3.2. Assim, de modo a atender a Resolução foram anexados aos autos o Decreto de Nomeação do Presidente da FAPERO 0413505, bem como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 0413502 satisfazendo a exigência normativa.

A par disso, verificamos que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

Seguindo o fluxo, de acordo com o item 4.4 da Resolução, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 6.1.3.5.), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência e à Secretaria Geral de Administração, para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Acordo de Cooperação.

A minuta do Acordo de Cooperação Técnica já se encontra nos autos e caso ele seja conveniente e oportuno para esta Administração, será disponibilizado para assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, ressaltando que após a assinatura, adotaremos o mesmo procedimento, via SEI externo para colher a assinatura junto ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia de modo a materializar sua formalização.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE- RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Ressalte-se que os ajustes a serem assinados pelo Presidente do TCE-RO, que demandem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência, que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes.

Seguindo ainda o item 4.11 da Resolução desta Corte de Contas, o ajuste será acompanhado pelo fiscal e suplente designados, os quais encontram-se indicados nos autos, na cláusula 13 da Minuta do Acordo de Cooperação Técnica 0412290.

Pelo Tribunal de Contas, a SEPLAN indicou a servidora Cirleia Carla Sarmiento Santos Soares, cadastro 990680 na condição de fiscal e Marcelo de Araújo Rech, cadastro 990356, como suplente.

Já pela FAPERO, o servidor Andreimar Martins Soares, matrícula 300132430 na condição de fiscal e Aires Mota de Almeida matrícula 300171981, como suplente, satisfazendo a exigência normativa.

Após, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para o acompanhamento da execução, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumprido salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto esta DIVCT apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

Seguindo o fluxo regulamentado na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Os autos devem ser encaminhados concomitantemente à Presidência, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do acordo[3], levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste[4], e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento da demanda.

Quando da formalização do referido instrumento, ainda que o acordo não tenha repasse de recurso financeiro, afigura-se necessária a apresentação do plano de trabalho, devidamente aprovado pela autoridade competente, contendo a descrição das atividades a serem realizadas, com o devido cronograma para que se comprove a viabilidade do alcance e consecução das metas, conforme condicionado na Cláusula Quinta - Da execução - item 5.1.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

7. À luz dos comentários acima, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, de regularidade fiscal pela FAPERO, bem como a elaboração do plano de trabalho – muito embora seja certo de que “a execução do presente acordo efetivar-se-á mediante a elaboração do plano de ação que será elaborado pelas Instituições, em conjunto, a partir da vigência do termo”, conforme disposto na Cláusula Quinta do Acordo de Cooperação Técnica (doc. 0412290).

8. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do acordo se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7 .

9. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre este TCE/RO e a FAPERO.

10. Por fim, em atenção ao questionamento da DIVCT/SELIC, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.

11. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO e a Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia – FAPERO, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (doc. 0412290); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002984/2022
INTERESSADA: Rômina Costa da Silva Roca
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0278/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. DEFERIMENTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, bem como a autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. A Secretaria Geral de Administração deve adotar as providências necessárias para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, antes de realizar o pagamento da indenização.

1. A servidora Rômina Costa da Silva Roca, matrícula 255, Técnica Administrativa, lotada na Divisão de Contabilidade, requer (doc. ID 0409705) a concessão de LICENÇA-PRÊMIO referente ao período aquisitivo de 05.07.2015 a 27.05.2020 e 01.01.2022 a 07.02.2022, alusivo ao 5º quinquênio (2015/2020) considerando, para tanto, o período suspensivo previsto no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020, em razão do alegado decurso de efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia. Com efeito, a fruição restou indicada para os períodos de 27.6.2022 a 26.7.2022 e de 8.8.2022 a 6.10.2022. Por fim, com arrimo no art. 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, diante da impossibilidade de usufruir o almejado afastamento, solicita a conversão em pecúnia do aquilatado direito.

2. Em manifestação, os superiores hierárquicos da requerente expuseram motivos para indeferir (IDs nºs ID 0412195 e ID 0412264), “por haver na referida divisão apenas dois servidores e o afastamento da servidora por um período prolongado ocasionará prejuízos no cumprimento das atividades da Divisão de Contabilidade”, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. Ato contínuo, o feito foi submetido à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) que, por meio da peça de Instrução Processual n. 84/2022-SEGESP (ID 0414508), se manifestou favoravelmente ao deferimento do pleito, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Por conseguinte, o feito foi submetido à DIAP para que atestasse o valor a que fará jus o servidor, bem como informasse sobre a existência de previsão orçamentária e financeira.

4. Por fim, a Divisão de Administração de Pessoal – DIAP apresentou o Demonstrativo de Cálculo nº 146/2022/DIAP (ID 0415429), referente à conversão de licença-prêmio por assiduidade em pecúnia, e encaminhou o feito à Presidência para decisão.

5. É o relatório. Decido.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, na qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

10. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SEGESP se manifestou nesse sentido (doc. ID 0414508), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

MANIFESTAÇÃO DA SEGESP

A servidora Rômina Costa da Silva Roca, mediante requerimento (ID 0409705), solicitou a concessão de 3 (três) meses de licença prêmio para fruição nos períodos de 27.6 a 26.7.2022 e de 8.8 a 6.10.2022, referente ao quinquênio de 2015/2020, em caso de indeferimento, solicita a conversão em pecúnia.

Tendo em vista a vigência da Lei Complementar federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício que vai da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A respeito da incidência da lei federal na contagem do tempo de serviço dos agentes públicos do Tribunal de Contas, a PGE-TCE manifestou-se por meio da Informação n. 138/2020/PGE/PGETC (0246881), nos autos do processo SEI 05928/2020, e assim opinou:

No que concerne ao segundo questionamento, alusivo ao período a partir do qual os preceitos da Lei Complementar n. 173/2020 operarão seus efeitos, não há dúvida. O seu art. 11 é de clareza evidente ao estipular que "esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação", obedecendo-se aos termos do art. 8º, caput, da LC 95/98 e arts. 1º, primeira parte, e 6º, caput, da LINDB.

Portanto, para os fins aqui discutidos, afigura-se irrelevante a data de assinatura da LC 173/2020, ocorrida em 27/05/2020, devendo ter incidência os seus dispositivos a partir de sua publicação, ocorrida por intermédio do Diário Oficial da União, veiculado em 28/05/2020. Logo, somente fará jus à licença prêmio os servidores que cumpriram o seu período aquisitivo até o dia 27/05/2020.

[...]

Desta forma, para a concessão do benefício aqui pleiteado seria considerado o 5º quinquênio correspondendo ao período iniciado em 5.7.2015 a 27.05.2020 e de 1º.01.2022 a 07.02.2022, perfazendo, assim, os 5 (cinco) anos, ou 1825 dias necessários ao usufruto do benefício, exercidos no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja contagem do tempo de serviço se encontra em conformidade com a Informação n. 138/2020/PGE/PGETC, prolatada nos autos do processo SEI n. 005928/2020.

Nesse sentido, em análise da apuração do tempo de serviço alusivo ao derradeiro quinquênio da requerente, considerando a suspensão da contagem a partir de 28.05.2020, conclui-se que a servidora, no período de 5.7.2015 a 27.05.2020 e de 1º.01.2022 a 07.02.2022, completou 5 anos de efetivo exercício para obtenção do direito à licença prêmio, sendo assim, aperfeiçoou o último quinquênio no dia 07.02.2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se o cumprimento do requisito legal para obtenção do direito ao benefício. Entretanto, a respectiva fruição foi indeferida pela chefia imediata, conforme o despacho (ID 0412195), da mesma maneira, pela Secretária Geral de Administração, gestora da área de atuação da requerente (ID 0412264), razão pela qual os presentes autos devem ser submetidos à análise da Presidência desta Corte de Contas, acerca da possibilidade da conversão da licença prêmio em pecúnia.

Assim, esta Secretaria de Gestão de Pessoas constata a possibilidade de reconhecer o direito ao gozo de licença prêmio, a partir de 07.02.2022, em razão do atendimento ao requisito legal que exige o tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto no referido cargo, superada a interrupção da apuração do tempo de serviço estabelecida na Lei Complementar nº 173/2020.

11. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da SEGESP (ID 0414508).

12. De acordo com o art. 11 da Lei Complementar n. 1023/19:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira

13. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

14. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar monocraticamente acerca da conversão em pecúnia da licença prêmio em questão.

15. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio corresponde ao período de 5.7.2015 a 27.05.2020 e 01.01.2022 a 07.02.2022, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Rômina Costa da Silva Roca tem direito, nos termos do art. 123, da Lei Complementar n. 68/1992, dos arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

16. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito.

17. A Secretaria Executiva desta Presidência deve publicar esta Decisão, dar ciência do seu teor à interessada, bem como, informar à SEGESP para os devidos registros nos assentos funcionais da requerente, e remeter o presente feito à SGA, para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decisum.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 03 de junho de 2022.
(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002560/2022
INTERESSADO: Luís Fernando Soares de Araújo
ASSUNTO: Fruição de licença especial ou conversão em pecúnia

DM 0279/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA ESPECIAL. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença especial, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo a previsão legal e regulamentar para que a licença especial seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença em pecúnia.

1. O servidor Luís Fernando Soares de Araújo, matrícula n. 990683, Policial Militar, lotado na Assessoria de Segurança Institucional, requer (doc. ID 0404492) a concessão de LICENÇA ESPECIAL referente ao período aquisitivo de 01.12.2015 a 31.11.2020, em razão do alegado decurso quinquenal de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 124, §1º, inciso I, da Lei n. 6.652/79. Com efeito, requer a fruição para o período de 01.07.2022 a 30.09.2022. Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilatado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito (fruição da licença).

2. Ato contínuo, o feito foi submetido à Assessoria de Segurança Institucional que, por meio do Despacho nº 0404565/2022/ASI, opinou pela inviabilidade do usufruto da licença, com a seguinte conclusão:

[...] Em virtude da redução de números policiais e das demandas de trabalho, opinamos pelo indeferimento do usufruto e a consequente conversão em pecúnia.

3. Ao final da instrução processual, a SEGESP (doc. ID 0413246) se manifestou favoravelmente ao deferimento do pleito, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Por conseguinte, o feito foi submetido à DIAP para que atestasse o valor a que fará jus o servidor, bem como informasse sobre a existência de previsão orçamentária e financeira.

4. O Demonstrativo de Cálculo nº 148/2022/DIAP (doc. ID 0415480), atesta a disponibilidade financeira relativamente ao gasto proveniente da conversão de licença especial em pecúnia.

5. É o relatório. Decido.

6. Inicialmente convém destacar que a licença especial dos servidores militares equivale à licença-prêmio dos servidores civis e, sobre esta, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Nesse sentido, o art. 66 do Decreto Lei 09-A de 1982, dispõe que ao militar, após cada quinquênio de efetivo serviço prestado, serão concedidos 03 (três) meses de licença especial, sem que isso implique em qualquer restrição para a sua carreira. Transcrevo:

Art. 66. Licença é a autorização para afastamento total do serviço em caráter temporário, concedida ao Policial-Militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares, assim especificadas.

I - licença especial é o afastamento total do serviço, concedida ao Policial-Militar, com duração de 03 (três) meses, a ser gozada de uma só vez por ano civil, relativo a cada quinquênio de efetivo serviço prestado, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira, desde que tenha sido solicitado pelo interessado e julgado conveniente pelo Comandante Geral da Corporação, observando ainda que:

[...]

9. Ademais, o art. 13, inciso II, §2º, da Lei Complementar n. 1023/2019 estabelece que:

Art. 13. O servidor cedido ao Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber:

(...)

§ 2º. Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o Tribunal de Contas poderá indenizar os direitos adquiridos e não gozados dos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, de qualquer ente federado, tais como férias e licença prêmio por assiduidade, podendo, ainda, pagar auxílios que são assegurados aos seus servidores.

10. Dessa forma, considerando o disposto no art. 10 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que diz respeito ao gozo de Licença Prêmio por Assiduidade dos Servidores desta Corte, entende-se que “o servidor cedido ao Tribunal de Contas que tiver direito à concessão de Licença-Prêmio por assiduidade poderá usufruir desse benefício ou tê-lo indenizado, nos termos da Lei.”.

11. No que se refere ao período aquisitivo para a concessão do referido benefício, através da Lei Complementar n. 173 de 27.05.2020, foi instituída a proibição, dentre o período de 28.05.2020 até 31.12.2021, de contagem deste tempo “como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes [...]”(Art. 8º, IX, da LC 173/20).

12. Entretanto, a Lei Complementar n. 191/2022, que alterou a Lei Complementar n. 173/20, inseriu o §8º ao artigo 2º retirando a incidência de vedação da contagem do tempo de serviço aos servidores públicos civis e militares da área da saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, conforme dispõe a seguir:

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. (Destaquei)

13. É válido ressaltar que, nos termos do art. 124, §1º, inciso I, da Lei n. 6.652/79, será também computado como tempo de serviço efetivo, aquele prestado às Forças Armadas, em outras Polícias Militares ou na extinta Guarda Territorial do ex-Território Federal de Rondônia. Portanto, de acordo com a ficha cadastral do servidor anexada à instrução processual nº 80/2022/SEGESP, verifica-se um total de 4.193 dias, ou seja, 11 anos, 5 meses e 24 dias de efetivo exercício (doc. ID 0413246), sendo que, no caso em análise, leva-se em consideração o 2º período aquisitivo computado, tendo em vista que o primeiro já foi convertido em pecúnia.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu §1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença especial, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SEGESP se manifestou nesse sentido (doc. ID 0413246), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

[...] Desta forma, para a concessão do benefício aqui pleiteado, será considerado o 2º quinquênio, conforme Lei Complementar n. 191, de 18.3.2022.

Diante disso, para a concessão do benefício pleiteado o 2º quinquênio corresponde ao período de 1º.12.2015 a 30.11.2020 perfazendo o total de 5 (cinco) anos, ou seja, 1825 dias necessários ao usufruto da licença requerida, exercidos no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[...]

Não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

[...]

Diante do exposto, verifica-se o cumprimento do requisito legal para obtenção do direito ao benefício. Entretanto, a respectiva fruição foi indeferida pela chefia imediata, conforme o despacho (ID 0404873), razão pela qual os presentes autos devem ser submetidos à análise da Presidência desta Corte de Contas, acerca da possibilidade da conversão da licença prêmio em pecúnia.

Assim, esta Secretaria de Gestão de Pessoas reconhece o direito ao gozo de licença prêmio, a partir de 1º.12.2020, em razão do atendimento ao requisito legal que exige o tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto no referido cargo.

Ademais, constata-se a possibilidade do pagamento no exercício em curso, na forma prevista inciso I, do §8 da Lei Complementar n. 173/20, com a redação dada pela Lei Complementar n. 191/2022, haja vista que o período proibitivo para o pagamento do benefício encerrou-se em 31.12.2021.

17. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença especial que o interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da Assessoria de Segurança Institucional (doc. ID 0404565).

18. De acordo com o art. 11 da Lei Complementar n. 1023/19:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

19. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença em questão.

21. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 2º quinquênio corresponde ao período de 01.12.2015 a 30.11.2020, da licença especial que o servidor Luís Fernando Soares de Araújo tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA, art. 2º, §8º da Lei Complementar n. 173/2020, Art. 66 do Decreto Lei 09-A, de 1982, e art. 124, §1º, inciso I, da Lei n. 6.652/79.

22. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito.

23. A Secretaria Executiva desta Presidência deve publicar esta Decisão, dar ciência do seu teor à interessada e remeter o presente feito à SGA, para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decisum.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 03 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 222, de 31 de maio de 2022.

Designa servidor para realizar inspeção no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019.

Considerando o Processo SEI n. 003283/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 541, para, no período de 25.5 a 25.6.2022, realizar inspeção física para viabilizar a instrução processual relativa ao monitoramento de auditoria no bojo do processo PCe n. 00768/2018, que trata de monitoramento de acompanhamento de decisão, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 25.5.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03183/2022
Concessão: 55/2022
Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida:Conduzir as Professoras Rita de Cassia Paulon e Suely Aparecida Amaral que darão continuidade do "Projeto de Formação Continuada das redes integrantes do Programa de Alfabetização", ID 0413699.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Ariquemes/RO.
Período de afastamento: 06/06/2022 - 10/06/2022

Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 03/2020/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S.A.

PROCESSO SEI - 009530/2019

DO OBJETO - Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, nas modalidades Longa Distância Nacional-LDN Intra e Inter-regional e Longa Distância Internacional -LDI, nas faixas FIXO/FIXO, FIXO/MÓVEL, originadas a partir das linhas fixas em uso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2.1, 2.1.1, 3.1, 3.1.1, com a inserção dos subitens 3.1.2 e 3.3, ratificando-se os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA

Inserir-se ao contrato o valor de **R\$ 9.026,00** (nove mil e vinte e seis reais), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 06 (seis) meses. Portanto, o Item 2.1 passa a ter a seguinte redação:

2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ 49.642,99** (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos);

2.1.1. O valor global refere-se à somatória da importância de **R\$ 18.052,00** (dezoito mil e cinquenta e dois reais), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, e do valor de **R\$ 9.026,00** (nove mil e vinte e seis reais), tendo em vista a prorrogação por 06 (seis) meses por meio do Primeiro Termo Aditivo, mais o valor de **R\$ 4.512,98** (quatro mil e quinhentos e doze reais e noventa e oito centavos), pela prorrogação de 03 (três) meses por meio do Segundo Termo Aditivo, mais **R\$ 9.026,00** (nove mil e vinte e seis reais) referente a prorrogação por mais 06 (seis) meses através do Terceiro Termo Aditivo e por fim, mais **R\$ 9.026,00** (nove mil e vinte e seis reais) referente a prorrogação por mais 06 (seis) meses através do Quarto Termo Aditivo, conforme tabela abaixo.

Objeto	Unid.	Quantidade	Valor Semestral		
Serviço Telefônico Fixo Comutado –STFC, nas modalidades Longa Distância Nacional-LDN Intra e Inter-regional e Longa Distância Internacional -LDI, nas faixas FIXO/FIXO, FIXO/MÓVEL, originadas a partir das linhas fixas em uso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Serviço	1	R\$ 9.026,00		
Descrição do Objeto					
Terceiro Termo Aditivo – Prorrogação por 06 (seis) meses, a saber de 19.12.2021 a 18.06.2022.					
Item	Serviço	Qtde	Unid.	Valor Unitário	Valor Anual
1	Chamadas LDN fixo-fixo - Intra	17.000	Minuto	R\$ 0,27	R\$ 4.590,00
2	Chamadas LDN fixo-fixo - Inter	8.500	Minuto	R\$ 0,27	R\$ 2.295,00
3	Chamadas LDN fixo-móvel VC2	1.050	Minuto	R\$ 0,56	R\$ 588,00
4	Chamadas LDN fixo-móvel VC3	2.500	Minuto	R\$ 0,56	R\$ 1.400,00
5	Chamadas LDI	60	Minuto	R\$ 2,55	R\$ 153,00
VALOR SEMESTRAL					R\$ 9.026,00

DA VIGÊNCIA E DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA TERCEIRA

O Item 3.1 passa a ter a seguinte redação:

3.1. A vigência do presente contrato será de 33 (trinta e três) meses, iniciando-se em 19.03.2020, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

3.1.1. O contrato foi estabelecido, inicialmente, por 12 (doze) meses e prorrogado por 06 (seis) meses, via Primeiro Termo Aditivo, mais 03 (três) meses, via Segundo Termo Aditivo, sendo acrescido mais 06 (seis) meses, via Terceiro Termo Aditivo, e por fim, mais 06 (seis) meses, por meio do Quarto Termo Aditivo, resultando no prazo total de vigência acima.

3.1.2. Concluída a licitação do objeto, em andamento nesta Administração, com a consequente formalização de novo contrato, suprimindo a necessidade dos serviços objeto deste instrumento em prazo anterior ao fim de sua vigência, o contrato será rescindido de pleno direito, com prévia notificação, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pela CONTRATADA.

3.3. As despesas decorrentes do presente Contrato correm por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – elemento de despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica).

ASSINANTES - A Senhora **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor **CRISTIANO MARCELO DA SILVA**, representante da empresa CLARO S.A, com visto da Senhora **DANILO CAVALCANTE SIGARINI**, Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas.

DATA DA ASSINATURA: 02.06.2022

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 21/2022-CG, de 3 junho de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID 0416753 acostado ao Processo SEI n. 001114/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 001114/2022-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 003/2022-CG, de 16 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2536, ano XII, de 17 de fevereiro de 2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 2 DE MAIO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 6 DE MAIO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Bel^a Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 2 de maio de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 4/2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2576, de 20.4.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01044/21 – Prestação de Contas

Interessado: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Julgar Regular a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Jarú, relativa ao exercício de 2020, concedendo quitação, com determinação e alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 01096/21 – Prestação de Contas

Interessado: Afonso Emerick Dutra - CPF nº 420.163.042-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, relativas ao exercício de 2020, concedendo quitação, reiterando ao atual Secretário Municipal de Saúde de Vilhena (responsável pelo Fundo de Saúde), ou a quem o substituir ou suceder, as determinações do item II, alínea "d" (subalíneas i, iii, iv, v) e "e" do Acórdão AC2-TC 00437/20 (Processo n. 01027/19), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação, com determinação, à Unanimidade, nos termos do Voto do Relator"

3 - Processo-e n. 00952/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda., representada pelo Senhor Jefferson Piccoli da Costa - CNPJ nº 13.618.408/0001-73

Responsáveis: Newton Hideo Nakayama - CPF nº 041.829.848-38, Luiz Henrique Ruiz Motta - CPF nº 936.160.312-49, Lucas Poletto Orlando - CPF nº

004.458.882-88, Antônio Armando Couto Bem - CPF nº 052.970.103-06, Cezar Oliveira de Souza - CPF nº 907.799.326-68, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Assunto: Contrato nº 009/2017/PJ/DER-RO - Construção e Pavimentação Da BR -435, Trecho: Entrocamento da RO-370/Pimenteiras, Lote 04, Segmento: Estaca 1420+17,00, com extensão de 8,76KM em Pimenteiras do Oeste. Processo Administrativo:01-1420-01479-0008/2016.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Roberto Pinto Monte Junior - OAB nº. 4237, Mayclin Melo de Souza - OAB nº. 8060, Taina Kauani Carrazone - OAB nº. 8541, Juliane Gomes

Louzada - OAB nº. 9396, Lidiane Pereira Arakaki - OAB nº. 6875, Daniele Meira Couto - OAB nº. 2400, Ketlen Keity Gois Pettenon - OAB nº. 6028, Estebanez

Martins Advogados Associados - OAB nº. 05/2012, Marcelo Estebanez Martins - OAB nº. 3208, Nilma Aparecida Ruiz - OAB nº. 1354 RO

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Julgar regulares os atos sindicados na tomada de contas especial com relação a Cezar Oliveira de Souza e Isequiel Neiva de Carvalho, julgar regulares com ressalvas os atos sindicados na tomada de contas especial em relação a Antônio Armando Couto Bem e Lucas Poletto Orlando, deixar de aplicar a pena de multa aos responsáveis Antônio Armando Couto Bem e Lucas Poletto Orlando, julgar irregular os atos sindicados na tomada de contas especial em relação à empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda, com imputação de débito, aplicação de multa, determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

4 - Processo-e n. 03767/15 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Responsáveis: Paulo Henrique dos Santos - CPF nº 562.574.309-68, Carla Gonçalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº

206.893.576-72, Erasmo Meireles e Sa - CPF nº 769.509.567-20, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº 144.054.314-34, e J Construtora Ltda-ME - representante

legal: José Hélio Rigonato de Andrade - CNPJ nº 10.576.469/0001-27, Carlos Eduardo da Costa - CPF nº 841.059.171-53, Derson Celestino Pereira Filho - CPF nº 434.302.444-04

Assunto: Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO - Construção e Pavimentação Asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, Trecho: Km-30/ENT. RO-133 (5º BEC),

Segmento: Est. 1.450+0,00 a Est. 2.011+0,00 - Lote 4, com extensão d e11,22Km, no Município de Machadinho D'Oeste/RO

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogada: Maria Cristina Feitosa Paniago - OAB nº. 7861

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Julgar regular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Diretor Geral do DER, e Erasmo Meireles e Sá, Ex-Diretor Geral do DER, concedendo-lhes quitação; Julgar irregular, a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Derson Celestino Pereira Filho e Carlos Eduardo da Costa, Fiscais da Obra, bem como da empresa E.J Construtora Ltda., com imputação de débito solidário e multa, fixando prazo para recolhimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 02377/21 – Reforma

Interessado: José Higor Ferreira Vasconcelos - CPF nº 789.646.102-10

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 351/2021/PM-CP6, de Reforma do Policial Militar José Higor Ferreira Vasconcelos, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n. 00328/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Nayara Amarante dos Santos - CPF nº 008.290.652-10, Adilça Dias - CPF nº 418.810.102-44

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão das servidoras Adilça Dias - Agente Comunitário de Saúde e Nayara Amarante dos Santos - Agente Comunitário de Saúde, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, determinando os registros dos atos admissionais, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

7 - Processo-e n. 04827/12 – Aposentadoria

Interessada: Tânia Maria Sobral Guedes da Silva - CPF nº 477.743.987-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Extinguir, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, o presente processo, sem análise do mérito, por perda do objeto, em razão da Anulação de Aposentadoria n. 2, de 18.5.2021, a qual anulou, o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1546 de 11.12.2019, publicado no DOE n. 234, de 13.12.2019, que trata da concessão de aposentadoria à servidora Tania Maria Sobral Guedes da Silva, com determinação ao Secretário Estadual de Administração e à gestora do Iperon, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 01585/21 – Aposentadoria

Interessada: Valmira Rocha de Souza - CPF nº 486.626.314-87

Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 168/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2017, referente à aposentadoria da Senhora Valmira Rocha de Souza, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 02266/21 – Pensão Civil

Interessados: André Cesar Felix da Silva - CPF nº 934.856.381-53, Maria Tereza Felix da Silva - CPF nº 249.111.352-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 115, de 28.8.2018, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 02459/21 – Pensão Civil

Interessados: Maria do Rosário Fabrício Costa - CPF nº 182.619.732-04, Matheus Alves de Oliveira Costa - CPF nº 009.156.342-95, Marcelle Alves de Oliveira

Costa - CPF nº 009.156.332-13, Wilma Alves de Oliveira - CPF nº 576.313.442-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 122, de 17.9.2019, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00659/21 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Modesto de Araújo - CPF nº 351.380.842-91

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 031/IPMSG/2020, de 14.4.2020, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 02630/21 – Aposentadoria

Interessada: Ilza Martins da Silva - CPF nº 102.898.102-30

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 840, de 16.7.2019, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 02557/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Oscar Bizzo - CPF nº 242.450.032-00

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 88, de 10.9.2019, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 02436/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Natanailson Luiz Barbosa de Miranda - CPF nº 356.033.484-53

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 34/2021/CBM-CP, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 02314/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Carlos Anes Vasques - CPF nº 347.931.512-72

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 423/2021/PM-CP6, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 02311/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Wilson Jose Peixoto - CPF nº 326.175.772-87

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 460/2021/PM-CP6, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 02303/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Sidney Guimarães Mercado - CPF nº 286.705.902-04

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 349/2021/PM-CP6, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 02081/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Joel Alves Rodrigues - CPF nº 325.800.452-87

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 299/2021/PM-CP6, de 20.8.2021, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01873/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Osvaldo Fernandes Chagas - CPF nº 523.151.699-68
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 259/2021/PM-CP6, de 5.8.2021, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 01871/21 – Reserva Remunerada
Interessado: João Chagas Neto - CPF nº 340.487.742-04
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 265/2021/PM-CP6, de 5.8.2021, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 01731/21 – Reserva Remunerada
Interessada: Maria Elizabeth Barbosa de Lima - CPF nº 577.745.012-15
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
DECISÃO: "Considerar legal a retificação de Ato concessório n. 201/2021/PM-CP6, de 1º.10.2020, com determinação de averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 0165/20/TCE-RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 01701/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Evandro Damazio Souza - CPF nº 286.350.192-53
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
DECISÃO: "Considerar legal a retificação de Ato concessório n. 233/2021/PM-CP6, de 1º.7.2021, que deferiu ao militar inativo Evandro Damazio Souza, Subtenente PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º TEN com acréscimo de 20% (vinte por cento), ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002, com determinação de averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 233/2021/PM-CP6, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 01674/21 – Reserva Remunerada
Interessada: Clivia Hilda Dantas - CPF nº 315.518.582-15
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
DECISÃO: "Considerar legal a retificação de Ato n. 191/2021/PM-CP6, de 31.5.2021, que deferiu a militar inativa Clivia Hilda Dantas, 3º SGT PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º SGT PM com acréscimo de 20% (vinte por cento), ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002, com determinação de averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00163/20/TCE-RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 00097/22 – Aposentadoria
Interessado: Eli Filipin - CPF nº 300.218.552-34
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 723, de 15.10.2020, referente à aposentadoria da Senhora Eli Filipin, com determinação de registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 00087/22 – Aposentadoria

Interessada: Telma Rocha da Silva Borges - CPF nº 670.741.039-34

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 648, de 17.9.2020, em favor da Senhora Telma Rocha da Silva Borges, com determinação de registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 02610/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Matilde Perez Tissei - CPF nº 204.576.932-15

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 256, de 6.4.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 6, de 19.1.2021, referente à aposentadoria da Senhora Maria Matilde Perez Tissei, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 02342/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Clotilde de Araújo Rocha - CPF nº 174.340.173-68

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 977, de 22.8.2019, referente à aposentadoria da Senhora Maria Clotilde de Araújo Rocha, ocupante do cargo de Agente de Polícia, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 02471/21 – Aposentadoria

Interessada: Andreilina Reolon Pereira - CPF nº 492.828.919-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 706, de 16.10.2020, referente à aposentadoria da Senhora Andreilina Reolon Pereira, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 00477/22 – Aposentadoria

Interessada: Marilda Regina Schneider - CPF nº 453.369.469-15

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.012-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria da servidora Marilda Regina Schneider, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na secretaria Municipal de Administração Planejamento e Fazenda - SEMAPLANF, determinando o registro do ato, com recomendação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 00480/22 – Aposentadoria

Interessada: Sonia Maria Krettlili Silva - CPF nº 672.348.522-04

Responsável: Rogério Rissato Junior – CPF nº 238.079.012-00 – Superintendente Jaru-Previ

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA 32

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria da servidora Sonia Maria Krettlili Silva, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 02523/21 – Aposentadoria

Interessado: Lourinaldo Luciano de Lucena - CPF nº 128.296.844-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 481 de 29.01.2019, do servidor Lourinaldo Luciano de Lucena, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 02325/21 – Aposentadoria

Interessada: Auriluce Moreira Pinho - CPF nº 204.086.762-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, materializado por meio da Portaria Presidência n. 1419 de 11.11.2019, da servidora Auriluce Moreira Pinho, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 02455/21 – Aposentadoria

Interessada: Iracema Ferreira de Lima - CPF nº 219.770.892-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 823 de 11.12.2020, da servidora Iracema Ferreira de Lima, determinando o registro, com determinação à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 01416/20 – Aposentadoria

Interessada: Marta Maria de Oliveira Lopes - CPF nº 096.024.293-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, materializado por meio da Portaria 622/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.01.2019, da servidora Marta Maria Oliveira Lopes, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, determinando o registro, com determinação à Presidência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 00432/22 – Aposentadoria

Interessado: Alfredo Francisco dos Santos - CPF nº 476.201.105-34

Responsável: Sidneia Dalpra Lima - CPF nº 998.256.272-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária do senhor Alfredo Francisco dos Santos, lotado na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Cacaulândia, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 00436/22 – Pensão Civil

Interessado: Ludmila da Luz Oliveira - CPF nº 068.177.662-57, Luna da Luz Oliveira - CPF nº 068.178.332-05, Marlon da Luz Oliveira - CPF nº 068.176.932-76,

Eduarda da Luz Oliveira - CPF nº 068.176.132-64, Silmara Raiski da Luz - CPF nº 012.350.132-60

Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF nº 025.544.772-80

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensão concedido, em caráter temporário, à Silmara Raiski da Luz (cônjuge), Eduarda da Luz de Oliveira (filha), Luna da Luz Oliveira (filha), Ludmila da Luz Oliveira (filha), e a Marlon da Luz Oliveira (filho), beneficiários do ex-servidor Admilson Pereira de Oliveira, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 011/IPECAN DE 31 DE MARÇO DE 2021, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 00441/22 – Pensão Civil

Interessada: Marta Rejane de Medeiros Martins - CPF nº 422.168.182-91

Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF nº 025.544.772-80

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Marta Rejane de Medeiros Martins (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Doraci Francisco Alves, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rodônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 00764/21 – Pensão Militar

Interessado: João Pedro Florêncio Pereira

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF nº 765.836.004-04 -Comandante-Geral da PMRO

Assunto: Pensão militar do 3º SGT PM MOR RE 100062292 Ademilson dos Santos Pereira.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 91/2021/PM-CP6, de 26.01.2021, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 24.07.2020, para a beneficiária temporária Victoria Maria Florêncio Pereira, e a partir de 30.9.2020 para o beneficiário temporário João Pedro Florêncio Pereira, decorrente do falecimento do 3º Sargento, RE 100062292, Ademilson dos Santos Pereira, pertencente ao quadro de praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, determinando o registro do ato, com determinação e alerta ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 02819/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Elias Andriato Ribeiro - CPF nº 734.228.352-53

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

DECISÃO: "Considerar legal a Lei Municipal 980/GP/2020, de 29 de setembro de 2020, que fixa subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para a legislatura 2021/2024, por estar em estreita conformidade com os artigos 29, inciso VI, 37, inciso XII e 39, § 4º, todos da Constituição Federal, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 00428/22 – Aposentadoria

Interessado: Renonato Generoso - CPF nº 577.828.142-00

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Burity

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

1 - Processo-e n. 01810/12 – (Aposos: 00835/11, 01725/11, 02023/11, 02376/11, 02761/11, 03217/11, 03463/11, 03796/11, 00350/12, 00313/12, 00759/12, 01781/11, 02918/19) - Prestação de Contas

Responsáveis: Marilene Ferreira da Silva - CPF nº 464.448.904-20, Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72, Benoit Brito Mendes - CPF nº

015.379.032-68, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Tiago Ramos Pessoa - OAB nº. OAB/RO 10566, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB nº. 6792 RO, Eduardo Campos Machado - OAB nº. 17.973

AOB/RS, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370/RO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Observação: O relator apresentou voto no sentido de julgar irregulares as contas do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, relativas ao exercício de 2011, mantendo inalterados os termos dos Acórdãos AC1-TC 00983/19 (Processo n. 1810/2012) e ACI-TC 00725/20 (Processo n. 2918/2019), por seus próprios fundamentos, com aplicação de multas, mantendo a exclusão da responsabilidade do Senhor Dilmir Antônio Golin (CPF n. 492.002.839-34), e da Senhora Elizabeth dos Santos Gonçalves. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista dos autos.

Às 17h do dia 6 de maio de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula n. 109

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Comunicado de alteração de cronograma

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12/2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 3/2022 - SGA, para o cargo de Assessor III, na forma a seguir:

Ordem	Etapa	Data Prevista	Nova Data
04	Convocação para prova teórica e/ou prática	6.6.2022	7.6.2022
08	Avaliação de perfil comportamental	16.6.2022	15.6.2022

A demais etapas constantes no Edital de Chamamento n. 003/2022-SGA permanecem inalteradas.

Denise Costa de Castro
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão
Cadastro n. 512